

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**Jéssica Miranda Pinheiro**

**A INIMPUTABILIDADE EM CASOS DE SURTO PSICÓTICO: POR UM  
ACOMPANHAMENTO EM REDE.**

**Porto Alegre**

**2013**

JÉSSICA MIRANDA PINHEIRO

**A INIMPUTABILIDADE EM CASOS DE SURTO PSICÓTICO: POR UM  
ACOMPANHAMENTO EM REDE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito para a obtenção do grau de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Mestre Sami Abder Rahim Jbara El Jundi

Porto Alegre  
2013

JÉSSICA MIRANDA PINHEIRO

A INIMPUTABILIDADE EM CASOS DE SURTO PSICÓTICO: POR UM  
ACOMPANHAMENTO EM REDE

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado, ao Departamento de  
Ciências Penais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande  
do Sul, como requisito para a obtenção do  
grau de bacharela em Ciências Jurídicas e  
Sócias.

Aprovado em \_\_\_\_ de Dezembro de 2013.  
Conceito \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Mestre Sami Abder Rahim Jbara El Jundi  
Orientador

---

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha

---

Professor Doutor Marcus Vinicius Aguiar Macedo

À (Alze) Mira, mãe-coragem, que me ensinou a enxergar com os olhos d'alma e que me gestou em seu coração muito antes de eu vir ao mundo, obrigada por me trazer até aqui.

A todas as pessoas taxadas como loucas submetidas e subjugadas à pena disfarçada de tratamento, em todos os rincões desse país, este trabalho é por vocês, é por nós.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Alzemira, a quem agradeço por tudo: por ter me escolhido, por sempre estar quando eu mais preciso, por escutar e saber ficar em silêncio, pela coragem, pela doçura, pela positividade, pelo olhar sincero, pelas broncas e pelas brigas, pelos erros e acertos que me tornaram muito do que eu sou, pela crença nas pessoas e num mundo melhor não só para nós, mas para todos/as. Preciso agradecer a ela pela compreensão, pela confiança, por me fazer crescer quando eu falho, por ter me salvado desde o dia em que me pegou nos braços pela primeira vez e por continuar me salvando das surpresas da vida e dos meus próprios erros. Tenho a plena consciência de que se não fosse por ela e por sua fé inabalável em mim, eu não teria chegado até aqui.

Ao meu pai, Nelci Antônio, à minha avó e, especialmente, ao meu avô, Francisco, pois suas partidas precoces não os fazem menos presentes no meu coração ou menos fundamentais no meu desenvolvimento enquanto ser humano. A todos meus familiares, que sempre torceram pelo meu êxito, em especial as minhas tias: Marisa, pela alegria com que leva a vida, e Maninha, pelo colo que me acolhe(u) tantas vezes e pela confiança depositada nas minhas escolhas. Também não poderia deixar de citar o tio Alta, por tudo que sua doçura significa para mim, e o tio Cire, por ter sido como um pai, com todas as implicações que essa figura contém, ainda que eu jamais tenha lhe falado isso pessoalmente. À Caren e ao Alex, não só por terem trazido ao mundo o Arthur, que ilumina minha vida, mas por TUDO que já fizeram por nós. À minha prima, Paula, por ter me dito o que eu precisava ouvir ainda que na época eu não entendesse bem o significado de suas palavras.

À Antônia, pelo profissionalismo, pela dedicação e pelas reflexões certas nos meus momentos de mais incerteza. Se não fosse por ela e por sua atenção, eu não seria o que sou e nem teria aceitado ser um ser em constante transformação. Obrigada por ser a melhor (e mais linda) terapeuta do mundo!

À Dona Maria, por suas palavras, por todas as suas orações e por ter me acolhido em sua casa.

Às amigas nascidas no Colégio Militar: à Renata, por sua atenção e sua dedicação, e a toda sua linda família pelo suporte que me deram, especialmente à Marinês, que soube me compreender, me aceitar e me ajudar num dos momentos mais difíceis da minha vida. À Silvia, por seu infinito sonhar e por sua constante necessidade de me fazer rir quando tudo que eu conseguia fazer era tão-somente respirar. Ao Visi, por ter me visto de forma genuína desde a nossa primeira semana de convívio, por acreditar nos meus sonhos e continuar me enxergando quando eu não mais me reconhecia. À Paulinha, pela proteção e pelo cuidado e por sua forma de ver a vida. À Carol Longaray, por termos compartilhado cadernos, amores e dores e também boa parte do Direito juntas e a sua família pelo apoio e pela confiança. Ao Renato Meotti, meu Memy, por nossas risadas em meio às arcadas e por continuar me divertindo e me emocionando ao longo do curso. Ao Norton, por todas as nossas conversas, inclusive as constrangedoras, por termos dividido tanto em comum, pelas nossas (in)certezas tão parecidas durante uma das fases mais conturbadas da vida: a adolescência; pelo carinho e pelo cuidado durante todo nosso terceiro ano e por ter sido, literalmente, quem me enviou para o Direito. À Bárbara e à Aline, por serem minhas hpmaníacas preferidas do mundo e por todas as nossas viagens de T5! À Ester, por termos dividido tanto e a sua família por terem me aturado muitas vezes. À Boty, por ter sido minha primeira amiga no CM, de verdade, e por ter me ensinado tanto sobre mim mesma. À Camila, minha Mi, minha Bub's, minha aquariana preferida, com quem sonhei, sorri, chorei e dividi todas as descobertas, pelos doze anos de convivência e por me amar mesmo me conhecendo tão bem. A toda família Albuquerque Horbach: Babi, tia Sonia e tio Luiz,

obrigada por me receberem de volta mesmo depois de tudo que vocês presenciaram. Às profes e aos profes do Velho Casarão da Várzea, primeiros responsáveis por me ensinarem a enxergar o mundo criticamente, em especial à Silvana, por ter me ensinado muito além da sala de aula e através dos anos; à Cristina, por seu apoio profissional e sua amizade durante os meses mais duros da minha existência; à Cynara, por ouvir meu desabafo, compreender meu choro e ser maravilhosamente chique; ao Cap. Ferrugem, por sua atenção e sua fé em mim quando eu mesma não me cria; ao Vini/Lapenta, por tentar me entender; à Rose May, por ser fantástica no que faz e pelo ser humano inacreditavelmente bonito e forte que é; ao Ten. Wallace, responsável pelas minhas primeiras palavras em espanhol, língua que hoje é uma das minhas maiores paixões, por ser um verdadeiro educador e à Ten. Márcia, por sua força, sua beleza externa e de alma, inspiração até hoje, por ter esculpido meu talento na língua latina mais *hermosa* do mundo.

Às/aos amigas/os de CLJ, em especial ao Vinício, por ser responsável pelas minhas gargalhadas mais genuínas; à Débora, por seu exemplo; ao Rodrigo, por me apontar a humildade como caminho a ser perseguido; à Dani(elle)., por seu carinho; à Dani Pimentel, por sua ação; à Ana Carol, por ter sido minha primeira referência; à Dalci, pela espontaneidade; ao Giba, pela sua atenção; ao William, ao Léo, a Daiane e ao Juliano, por tudo que compartilhamos. Às minhas afilhadas no grupo, Bruna, por sua coragem, seu sorriso e seu apoio imensurável; Grazi, por sua alegria de viver, por sua doçura e sua crença incondicional em mim; e Indi, por sua calma e seu cuidado, obrigada por terem me ensinado a amar da maneira mais pura e sincera possível. À Ju, ao Marcelo e ao Lucas Casagrande, por serem tão especiais durante nossa estada em comum na CJ. Às/aos colegas de área Mari Timmers, Gustavinho, Nando Botti, Mari, Carlos Eduardo e Bina, porque de, muitas e diferentes formas, foram importantes nessa fase da minha vida. Ao tio Betão e à tia Cissi, por terem sido como família, inclusive nos puxões de orelha, e por todo seu carinho. À Suzi, à Jane e à Mércia, por nossas conversas e seus exemplos. Ao Pe. João, pela confiança e encorajamento durante meus anos dentro da CJ e, especialmente, pela direção espiritual ao longo da minha loucura e pelo resgate, através de uma conversa honesta e sincera, de mim dentro de mim mesma. À minha maninha de coração, Laura, por ter sido fundamental na recuperação do meu sorriso, da minha confiança e de mim, como um todo e por tudo que já compartilhamos.

Às maravilhosas companhias que a Faculdade de Direito me deu, essencialmente, à Carol Schumacher, por ser minha Brooke, independentemente de qualquer coisa, e por ter sido minha parceira de estudo, de festas e de todos os tipos de loucura; à Milena, por sempre ter acreditado na força que existe em mim, pela fé nesse trabalho e por compartilhamos tantos ideais; ao André Silva, mais conhecido como Negão, pela amizade e pela troca de angústias nessa reta final; à Laura, pela escuta e pelo encorajamento a perseguir meus sonhos; e à Luciana, pelo carinho e pelo auxílio nas minhas escolhas. À Confraria, pelo *animus jocandi* e pela parceria durante esses cinco anos, em especial, ao Carlo, por nossas conversas, por sua inteligência e dividi-la conosco; ao Fernando, por sua honestidade e sua paciência comigo; e Dante, por sua leveza, seu comprometimento e todo auxílio nesses anos de graduação. À Maria Cristina, pela sua atenção e carinho, por responder todas as dúvidas possíveis em relação a todo e qualquer assunto relacionado à graduação e por ser exemplo de força e coragem.

Ao SAJU, por ter sido o responsável por me manter na faculdade quando eu realmente enxerguei para que(m) o direito serve e por me fazer acreditar que nos vãos e vazios dele há um jeito de se fazer justiça, em especial à Michele; à Gabi Antunes; à Pati; à Júlia Magalhães; à Mari Rodrigues; à Jéssica Becker, ao Pedro Henrique e ao

Rodrigo, por terem me suportado e me apoiado, de diferentes formas, e pela doação de cada uma/m ao programa.

Às/aos companheiras/os do Grupo de Assessoria Justiça Popular e às/aos moradoras/es da Vila do Chocolate, por me ensinarem o que é ser militante de Direitos Humanos. À Mel, por sua paixão, seu comprometimento com a causa e por todo o apoio; ao Gui, por dividirmos angústias, sonhos, ideais e por toda a força que ele coloca na sua militância; Ao Régis, pelas palavras de (desa) sossego, pela escuta atenta e por ter estado presente quando tudo parecia desmoronar; ao Júlio, pelas nossas conversas e nossas discussões, que invariavelmente me fizeram crescer; à Lana, pela sua ternura e por ser-inspiração; e ao Franco, por ter sido fundamental para que eu sobrevivesse a esses cinco anos, desde suas consultas astrológicas até suas palavras mais duras, sempre me tornando o melhor de mim.

Ao Grupo Antimanicomial de Atenção Integral, por acolherem a minha loucura, definitivamente a razão e a essência desse trabalho são inspiradas em vocês-nós; fundamentalmente à Dani, por me ensinar a enxergar a vida com olhos menos dramáticos e por sempre trazer paz ao meu coração; à Fê, por ser poesia na minha canção e braços dos meus abraços; à Júlia, à Ari, ao Georjão e ao Diego, pois sem suas contribuições, suas escutas, suas críticas e auxílio com leituras, esse trabalho não teria sido concluído.

Às/aos renajuanas/os, que acalentam a minha alma e me fazem ter a convicção de que a luta é o que transforma o mundo, em especial ao Lourival, ao Miguel, ao José Rafael, à Melka, à Mari Gondo, à Pry, ao Davi, ao Marcel, à Ceci, à Elissa, ao Tavinho, à Mona e ao Talles.

Ao Coletivo “A Estrada Vai Além do Que se Vê” como um todo, por me ensinar a não acomodar com o que incomoda, em especial à Ale, por seu sorriso e seu acolhimento e por compartilhar das minhas inquietações não só com esse trabalho, mas com a vida; ao Bruno Franke, por sua força e sua leveza ao dizer o que precisava ser dito; à Carol Vestena, por sua militância na FD-UFRGS, ainda que eu não a tenha acompanhado presencialmente; à Carol Boff, por sua força ao fazer política e sua espontaneidade inigualável; à Carol G. e a Fran, por dividirmos trabalho, sonhos e gargalhadas; à Gabi Pedroni, por me fazer sorrir mais facilmente e pela sua combatividade ao defender o que acredita; à Greice, por ser minha gêmea separada no nascimento e uma feminista em constante movimento; ao Fábio, pelo bom-humor e por ser o único petista que eu de alguma forma ainda admiro; à Jaci, primeira pessoa a me acolher na faculdade e que se tornou parte essencial da minha vida; ao Lemes, por seu sorriso que desmonta qualquer brabeza e sua coragem em tomar partido; ao Manaus, que deixou toda a saudade aqui; à Paula, por me acalmar simplesmente por existir, por sua força interior e por nossa ideologia tão em comum; ao Pedro, pelas canções, pela alegria e por transformar até processo civil em luta; à Tini, por sua coragem e seu coração e ao Xandão, por ser único no mundo.

Às/aos colegas de trabalho da gestão 2012-2013 do CAAR “Amanhã Será – Ter Consciência para ter Coragem”, especialmente à Alana, pela sua combatividade e coragem em seguir seus sonhos e transformá-los em luta; à Gabi Armani, por ser incrível mesmo sendo tão nova; ao Gui, por ser tão paciente comigo, pela troca de desabafos e carinhos; ao Brandão, por sua sinceridade comigo e por compartilharmos tanto sobre tudo, vocês me fazem crer que o “Castelinho” ainda será muitas vezes abalado e exposto. À Mari Lenz, por seu comprometimento com a verdade, independentemente das nossas diferenças.

Às/aos camaradas da FENED, por me ensinarem a não temer o medo, a ter a coragem de dizer e por demonstrarem que é no combate diário às opressões que se desconstrói o capital, essencialmente, à Samara, à Helena, ao Lucas Soares, à Camila, à Marcela, ao Leon, ao Wallace, ao Guile, ao Emerson Sammuel, à Winnie, ao Beto, ao

Rodrigo, ao Igor, ao Matheus, à Tuani, ao Marcus Vinicius e ao Vini Alves; e particularmente ao Law, por seu exemplo, por ser referência política, ideológica e filosófica para mim e por ter me permitido compartilhar uma bonita amizade.

As maravilhosas pessoas que o estágio na Turma Recursal Criminal - primeiro contato prático com o Direito Penal - me deu a oportunidade de conhecer: especialmente, à Déia, por toda a força e encorajamento que me deu, para que eu alcançasse meus sonhos; à Lia, por seus sorrisos e pelas trocas de confidências; à Luiza, por compartilharmos da mesma indignação e dividirmos angústias da vida. Por fim, ao juiz Luiz Antônio Alves Capra, por ser dotado de incrível simplicidade e por ter me compreendido tão bem.

Ao meu professor orientador, Sami El Jundi, pelas conversas sempre sinceras, por sua militância, pela suas críticas e pela sua revisão dessa monografia; eu o agradeço pela crença nesse tema, a despeito de nossas (pequenas) divergências.

À professora Roberta Camineiro Baggio, ao professor Alejandro Montiel Alvarez e ao professor Ricardo Camargo, cujas aulas não tive a oportunidade de assistir, mas que me auxiliaram imensamente ao ouvir minhas angústias em relação ao futuro profissional.

Ao educador Salo de Carvalho, mestre, militante e muito mais do que um professor: um exemplo de humildade e de humanidade, por me fazer ter esperança na academia. Nem esse tema, nem a conclusão desse trabalho, e nem mesmo minha escolha por atuar na intersecção entre Direito e Saúde Mental teriam ocorrido sem sua presença, ainda que através de seus livros e não mais de suas aulas.

À pequena família que a vida me deu o direito de escolher: Flávio, por resignificar a nossa amizade todos os dias, por sua generosidade, por seu carinho, por seu apoio das mais diferentes formas, pelo auxílio direto para que a conclusão desse trabalho fosse possível, ao me emprestar seu computador, seu colo e sua casa tantas vezes, e por ter me apresentado ao Gustavo, a razão dos meus sorrisos mais fáceis, por sua vontade de ser livre e por ser parte fundamental de minha alegria; ao Ruy, por sua coragem militante, por compartilhar as angústias ao longo desses últimos anos e até por suas rabugices; à Laís, por seu exemplo em todos os aspectos, por sua honestidade, por ser meu amparo absoluto. À Fabiane Batisti, por me salvar de mim mesma infinitas vezes, por sua entrega visceral à luta, por sua amizade incondicional, por ter me ouvido desabar sobre esse trabalho por tantos momentos e por tudo mais que não é possível de ser descrito em palavras. Vocês cinco são diretamente responsáveis não só por eu estar me formando, mas por terem me feito enxergar as opções mais corretas para que a sobrevivência a esse ano fosse possível. Obrigada, não só pelas nossas idas semanais e, em algumas semanas, diárias, aos bares da Cidade Baixa; mas, sobretudo, por acreditaram em mim, por me amarem, me apoiarem e por serem inacreditavelmente sinceras/os.

Meu muitíssimo obrigada, a cada uma e a cada um aqui citada/o, sem o auxílio de vocês, das mais diversas e incríveis formas, não seria possível ter chegado até aqui e, por conseqüência, ter concluído esse trabalho, para poder seguir em busca da concretização dos meus sonhos e da utopia de transformar esse mundo em um lugar melhor para se viver.





## RESUMO

Esse trabalho tem por objetivo abordar as medidas de segurança sob a perspectiva da reforma psiquiátrica a partir do louco-infrator, mais especificamente, daquele que comete crimes em estado de surto psicótico. A pesquisa se justifica na tentativa de ressignificação do lugar social da loucura e na demonstração da violação de direitos humanos que sofrem esses sujeitos. A hipótese central do trabalho é de que a medida de segurança, na prática forense, é confundida com a pena e é imposta aos loucos-infratores através dos mesmos estigmas que se costumam enxergar na seletividade do sistema penal desde uma perspectiva crítica ao capitalismo. Nesse sentido, busca-se verificar como têm sido julgados os casos de medida de segurança depois da implantação da Lei 10.216/2001 em âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Posteriormente, selecionam-se, com base nos fundamentos mais utilizados nas decisões, julgados para se analisar mais profundamente a questão.

Palavras-Chave: Inimputabilidade. Surto Psicótico. Medida de Segurança. Reforma Psiquiátrica.

## RESUMEN

Ese trabajo tiene por objeto abordar las medidas de seguridad desde una perspectiva de la reforma psiquiátrica hacia al loco-infractor, más específicamente, de aquel que ejecuta un crimen en estado de surto psicótico. La pesquisa se razona en el intento de resignificación del lugar social de la locura y en la comprobación de la violación de los derechos humanos que sufren esos sujetos. La hipótesis central del trabajo es que la medida de seguridad, en la práctica forense, es confundida con la pena y es impuesta a los locos-infractores a través de los mismos estigmas que acostumbran verse en la selectividad del sistema penal desde una perspectiva crítica al capitalismo. En este sentido, procurase verificar como han sido juzgados los casos de medida de seguridad después de la implantación de la ley 10.216/2001 en ámbito del Tribunal de Justicia del Rio Grande do Sul. Subsiguientemente se va a seleccionar, con base en los fundamentos más utilizados en las decisiones, juzgados para analizarse más profundamente la cuestión.

Palabras clave: Inimputabilidad. Surto Psicótico. Medida de Seguridad. Reforma Psiquiátrica.

## LISTA DE SIGLAS

<b>CAPS</b>	Centro de Atenção Psicossocial
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CID-10</b>	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
<b>HCT's</b>	Hospitais de Custódia e Tratamento
<b>IPFMC</b>	Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso
<b>DSM-IV</b>	Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais
<b>MS</b>	Medida de Segurança
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TAB</b>	Transtorno Afetivo Bipolar
<b>TJ/RS</b>	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
<b>UIPHG</b>	Unidade de Internação Psiquiátrica em Hospital Geral

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> Série Histórica da Expansão dos CAPS.....	42
<b>Gráfico 2</b> Diagnóstico da população sem conversão da pena em MS no Brasil.....	49
<b>Gráfico 3</b> Diagnóstico da população sem conversão da pena em MS no RS.....	50
<b>Gráfico 4</b> Escolaridade na População do IPFMC.....	61
<b>Gráfico 5</b> Instrumento processual interposto ao TJ/RS.....	66
<b>Gráfico 6</b> Apelante/Impetrante.....	67
<b>Gráfico 7</b> Resultado dos Julgamentos.....	67
<b>Gráfico 8</b> Fundamentos mais utilizados no TJ/RS.....	68

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1 A função das penas e das medidas de segurança: uma abordagem pautada na Reforma Psiquiátrica .....	18
1.1 Funções da pena .....	19
1.1.1 A pena como pagamento: as teorias absolutas ou retribucionistas .....	23
1.1.2 A pena como meio: as teorias relativas .....	25
1.1.3 A pena como (pretensa) defesa social: as teorias híbridas .....	27
1.2 Fundamentos e efeitos das medidas de segurança .....	28
1.2.1 Breves apontamentos sobre o histórico das medidas de segurança .....	30
1.2.2 A medida de segurança no atual sistema penal brasileiro .....	33
1.3 A Reforma Psiquiátrica como mudança de paradigma para a medida de segurança.....	35
1.3.1 Para entender a possibilidade de um novo mundo possível: o contexto histórico da Reforma Psiquiátrica no Brasil .....	36
1.3.2 O avanço da Reforma Psiquiátrica no âmbito legislativo brasileiro.....	39
1.3.3 A efetivação das políticas públicas de saúde mental para o sucesso da Reforma Psiquiátrica .....	40
2 A inimputabilidade em casos de surto psicótico .....	44
2.1 Conceituando o surto psicótico .....	50
2.2 Os sujeitos a quem o surto psicótico pode acometer e o tratamento efetivo para sua recuperação.....	52
2.3 A (des) construção do conceito de inimputabilidade e a necessidade de responsabilização do louco-infrator .....	55
2.4 A idéia de estigma e a teoria do etiquetamento aplicadas aos casos de inimputabilidade em surto psicótico.....	59
2.5 Medida de Segurança enquanto pena: para que(m) o sistema penal manicomial serve? .....	62
3 Medidas de Segurança na prática forense: casos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul .....	65
3.1 Procedimento metodológico .....	65
3.1.1 Análise Quantitativa .....	66
3.1.2 Primeiras Impressões .....	68
3.2 Julgados Selecionados no TJ/RS.....	
3.2.1 Análise da prescrição em medida de segurança: acórdãos 70026493171 e 70024520116 –TJ/RS.....	70
3.2.2 Análise dos aspectos que levam ou não à decretação da desinternação dos sujeitos: acórdãos: 70053436895 e 70003477759-TJ/RS.....	74
3.2.3 Análise dos aspectos que levam à substituição da internação pela medida ambulatorial: o acórdão 70050126242 –TJ/RS.....	79

3.3 Conclusões Parciais .....	82
CONCLUSÃO.....	85
REFERÊNCIAS.....	87
ANEXO A – EMENTAS PESQUISADAS .....	91
ANEXO B- ACÓRDÃO N. 70026493171 – TJ/RS.....	123
ANEXO C- ACÓRDÃO N. 70024520116 - TJ/RS .....	133
ANEXO D- ACÓRDÃO N. 70053436895 - TJ/RS .....	146
ANEXO E- ACÓRDÃO N. 70003477759 - TJ/RS.....	154
ANEXO F- ACÓRDÃO N. 70050126242 - TJ/RS.....	157

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto da busca pela intersecção entre direito e saúde mental, consubstanciada na formação do Grupo Antimanicomial de Atenção Integral, o GAMAI, dentro do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da UFRGS, sob inspiração do professor Salo de Carvalho.

Nesta monografia, pretende-se analisar as medidas de segurança sob a ótica da reforma psiquiátrica, a fim de perceber quais os impactos que essa causou naquelas e verificar, se há de fato, possibilidade na busca de autonomia dos sujeitos que sofrem medida de segurança por cometerem um crime em estado de loucura e, mais especificamente, de surto psicótico. Procura-se, igualmente, verificar como estão sendo julgados os casos de medida de segurança após a Lei n. 10.216/2001.

A primeira parte desse estudo buscará entender quais são as funções da pena e das medidas de segurança, numa tentativa de diferenciá-las. Igualmente, se realizará uma breve contextualização histórica da evolução das medidas de segurança na legislação brasileira, apontando, consequencialmente, para o movimento de reforma psiquiátrica ocorrido no país. Serão analisados aspectos históricos e legislativos de tal movimento, procurando-se verificar qual a efetividade das políticas públicas de desinstitucionalização que ele propõe, na perspectiva de incuti-las também no tratamento aos loucos-infratores.

É preciso pontuar porque foi escolhido esse termo louco-infrator, que será utilizado ao longo de todo o trabalho, em dissonância com o que propõe a Reforma Psiquiátrica, a qual passa a tratá-lo como portador de sofrimento psíquico ou, ainda, portador de transtorno mental. Entende-se que é necessário caracterizá-lo dessa forma, pois ainda assim o enxerga a sociedade, esculpido nos dois maiores estigmas que podem existir: a loucura e o crime.

Nesse sentido, a segunda parte dessa pesquisa buscará ressaltar a importância da desestigmatização da loucura e, obviamente, do surto psicótico, embora compreenda-se que é necessário o enfrentamento dessas palavras e de seus significados e impactos para que o estigma possa, finalmente, ser superado e possa se visualizar o indivíduo ao invés de um louco-infrator, conceito construído sociologicamente para (nos) aprisionar a todos. Aqui é preciso ressaltar o que já foi



apontado por filósofos e pensadores quando se falava em igualdade: é preciso tratar desigualmente os desiguais para que seus direitos sejam reconhecidos perante aqueles quem detêm o poder hegemônico. Dessa forma, serão analisados os conceitos de inimputabilidade, de periculosidade, de responsabilização e de autonomia dos sujeitos. Igualmente, será conceituado o surto psicótico e a quem esse pode acometer, enxergando a realidade populacional dos hospitais de custódia e tratamento brasileiros.

Na terceira parte dessa monografia, busca-se visualizar como os casos de medida de segurança estão sendo analisados pelo Poder Judiciário desde a implantação da lei nacional de reforma psiquiátrica, em 06 de abril de 2001. A escolha pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dá-se não só pela proximidade local, mas por ter sido o estado pioneiro na constituição de uma legislação de reforma psiquiátrica, por meio da lei estadual n. 9.716/92. A pesquisa apontará quantitativamente quais os instrumentos utilizados para o recurso ao TJ/RS, quem são as partes recorrentes, bem como quais os fundamentos que mais são utilizados pelas/os magistradas/os em suas decisões. Ainda, foram escolhidos alguns acórdãos para serem analisados mais detidamente, momento no qual serão avaliados os aspectos de maior relevância para esse trabalho, como a verdadeira função da medida de segurança e a realidade do discursos produzidos pelo judiciário em relação aos loucos-infratores.

## **1 A FUNÇÃO DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA: UMA ABORDAGEM PAUTADA NA REFORMA PSIQUIÁTRICA.**

A medida de segurança é a pena imposta ao portador de doença mental ou aquele cujo desenvolvimento mental é incompleto, que ao transgredir uma norma penal, é classificado como incapaz ou relativamente incapaz, pois não consegue discernir que houve ilicitude no fato cometido ou não consegue comportar-se conforme esse entendimento (LEBRE, 2013, p. 273). Assim, para o sistema penal, há um enquadramento desse sujeito no conceito de inimputabilidade, isto é, não se lhe pode imputar culpabilidade, uma vez que não consegue dimensionar a licitude de seu comportamento.

Tal sanção jurídico-penal, imposta ao louco-infrator vem sofrendo diversos questionamentos por parte do Movimento Antimanicomial, desde os anos 1970 e mais fortemente, com a implantação da Lei da Reforma Psiquiátrica no Brasil, em 2001. Questiona-se a constitucionalidade da medida de segurança “desde uma crítica à construção científica da categoria periculosidade” (CARVALHO; WEIGERT, 2013, p. 286) até a mudança no paradigma, com a reforma, de uma questão de segurança pública para um tratamento efetivo de saúde mental. Nessa linha, afirma Haroldo Caetano da Silva que:

Se a medida de segurança não tem caráter punitivo – e de direito não tem – a sua feição terapêutica deve preponderar. Eis o argumento elementar levado à mesa de discussões. Muda-se o paradigma. A questão deixa de ser focada unicamente sob o prisma da segurança pública e é acolhida definitivamente pelos serviços de saúde pública. Não será a cadeia, tampouco o manicômio, o destino desses homens e dessas mulheres submetidos à internação psiquiátrica compulsória (2009, p. 11)

Desse modo, para uma melhor compreensão do que é a medida de segurança é necessário perpassar pelas funções da pena em nosso sistema penal, abordando algumas teorias relativas a essa, bem como por um resgate do histórico da medida de segurança no país e por seus fundamentos e efeitos atuais, aproximando-se de alguns conceitos relativos à reforma psiquiátrica brasileira, transcorrendo desde uma perspectiva crítica acerca de sua evolução histórica, de sua legislação e da efetivação das políticas públicas por essa proposta.

## 1.1 FUNÇÕES DA PENA

Alguns doutrinadores e operadores do Direito enxergam o processo penal como mecanismo fundado na busca pela *verdade real*<sup>1</sup>. Sobre isso, tem a dizer Daniel Achutti:

A justificativa predominante do processo penal no Brasil – apresentada como “o objeto” do processo penal por alguns autores e como a “finalidade”, por outros (...) – não mudou essencialmente da justificativa apresentada pelos inquisidores na Idade Média, ou seja: a busca da verdade (real). O processo continua sendo visto como um mecanismo apto a reconstituir o passado, principalmente através das palavras da(s) testemunha(s), da(s) vítima(s) e do(s) acusado(s). Os discursos ganham força e formam o que é chamado pelo senso comum teórico de “fato” (2009, p. 37-38).

Nesse sentido, se na Idade Média fundava-se essa busca pela verdade real através de uma justificativa teológica<sup>2</sup>, hodiernamente se justifica em um discurso revestido de cientificidade (ACHUTTI, 2009, p. 39). Ambas as justificativas, no entanto, encontram um ponto comum: o estigma, que será melhor trabalhado enquanto conceito ao longo dessa apresentação.

No campo do Direito esse discurso encontra grande eco, sendo reproduzido desde uma lógica kelseniana. A separação entre direito e moral surgiu como premissa básica para o sucesso do paradigma jurídico emergente, sendo imprescindível o fenômeno de secularização<sup>3</sup> para que isso ocorresse (ACHUTTI, 2009, p. 39). Nesse sentido, ainda assevera o autor que “a ciência jurídica, como exemplo de ciência social aplicada (eminentemente moderna), atingiu o ponto mais alto de seu autoenclausuramento com a obra Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen.” (2009, p. 40).

---

<sup>1</sup> “O princípio da verdade real, para além da terminologia, não poderia ter – na concepção ortodoxa – limitações.” [...] “não pode acontecer é reconhecer-se, como homenagem à suposta verdade real, algo como provado, quando em verdade, em termos legais, tal demonstração incorreu.” (Ministro Felix Fischer, no Habeas Corpus 155.149)

<sup>2</sup> Aqui se entenda justificativa teológica como a crença nas interpretações católicas do mundo, da vida e da morte e a manutenção da unidade do pensamento cristão.

<sup>3</sup> “O termo secularização é utilizado para definir os processos pelos quais a sociedade, a partir do século XV, produziu uma cisão entre a cultura eclesiástica e as doutrinas filosóficas (laicização), mais especificamente entre a moral do clero e o modo de produção da(s) ciência(s)” (CARVALHO, 2008, p. 5)

Aqui, conclui-se que a partir do pensamento positivista e de amor à lei, o direito quis se tornar autônomo à política, ao poder e aos outros campos de saber (ACHUTTI, 2009, p. 40). Entende-se que há uma busca pela autoprodução do direito. Isto é:

Com esse latente amor à Lei e uma aparente ojeriza ao que lhe é estranho, o direito passa a operar em lógica de auto-suficiência, de autoprodução: códigos, leis e artigos (meros textos) como imperativos legais na aplicação do direito, resultando em pouca (ou nenhuma) reflexão acerca do fenômeno jurídico enquanto fato social, cultural, histórico, político, etc. Ou seja, enquanto um fenômeno essencialmente transdisciplinar (ACHUTTI, 2009, p. 41)

Diante da compreensão dessa lógica de autossuficiência do Direito, produzida desde Kelsen aos dias atuais, também entende-se o que ocorre na aplicação da sanção. Contudo, ao pensar para que(m) serve a pena, é preciso entender, desde uma outra lógica, a função do direito e do direito penal.

Assim, se faz necessário afirmar que esse último cumpre um papel de controle sobre os corpos que discordam da ordem (im)posta e que rompem com o contrato social de alguma forma. A função dele, assim como a do direito em si, é a manutenção do *status quo* e a reprodução das estruturas de poder consubstanciadas no sistema vigente. A diferença entre o direito penal e as outras áreas do direito, no entanto, é a natureza e a intensidade da sanção, já que distintamente do direito civil, que tem uma natureza reparatória, o âmbito penal, pressupõe a privação ou restrição de um direito: a liberdade (CARVALHO, 2013, p. 39-40). Entretanto, a restrição da liberdade é, geralmente, destinada a um grupo específico de pessoas: as marginalizadas e é feita a partir da criminalização dessas. Aqui se utiliza o termo marginalizadas por se partir justamente do entendimento de que essas são as que estão à margem do poder, das relações de poder alçadas em nossa sociedade e, por conseguinte, da hegemonia mantida pelo *status quo*.

Zaffaroni e Pierangeli sobre isso dizem que:

Em parte, o sistema penal cumpre esta função, fazendo-o mediante a criminalização seletiva dos marginalizados, para conter os demais. E também em parte, quando os outros meios de controle social fracassam, que o sistema não tem dúvida em criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos, para que estes sejam mantidos e reafirmados no seu rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem, ainda que tal fenômeno seja menos frequente (criminalização de

peças ou de grupos contestadores pertencentes às classes média e alta). Também, em parte, pode-se chegar a casos em que a criminalização de marginalizados ou contestadores não atenda a nenhuma função em relação aos grupos a que pertencem, mas unicamente sirvam para levar uma sensação de tranquilidade aos mesmos setores hegemônicos, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão (geralmente, por causa da manipulação dos meios massivos de comunicação). Em síntese, o sistema penal cumpre uma função substancialmente simbólica perante os marginalizados ou os próprios setores hegemônicos (contestadores e conformistas). A sustentação da estrutura do poder social por meio da via punitiva é fundamentalmente simbólica (2008 p.90)

A função simbólica do direito penal está intrinsecamente ligada à pena e, por conseqüência às medidas de segurança. Num primeiro momento, pode-se visualizar essas sob um prisma de precaução, de cautela ou até mesmo como um cuidado para com alguém ou com algo, no sentido de impedir determinado mal. Mas é justamente através dessa perspectiva que se consagra a finalidade principal da medida de segurança (LEBRE, 2013, p. 273): o controle social.<sup>4</sup> Ora, e não é, como um todo, esse o escopo fundante do sistema penal? Ainda que lhe sejam atribuídas características de retribuição e de ressocialização, entre outras teorias justificadoras da pena, a sanção jurídico-penal é fundamentada no poder coercitivo que tem o Estado para proteger bens jurídicos e aí reside todo um problema, como nos demonstra Salo de Carvalho:

O problema central da penologia, porém, desde uma perspectiva crítica, para além da legitimidade jurídica das penas e dos seus critérios de limitação, é o de que os discursos de justificação (teorias da pena), invariavelmente, naturalizam as conseqüências perversas e negativas da pena como realidade concreta (2013, p. 41)

Assim, entende-se que justamente pelas normas jurídicas, como um todo, terem como principal traço a coercitividade é que não existiria direito sem algum tipo de sanção. Da mesma forma que ainda não foi efetivada uma sociedade sem estruturas de poder. Pode-se dizer, portanto, que o tipo penal incriminador é a associação entre o preceito primário, o qual descreve a conduta proibida, exemplificada na frase “matar alguém”, e o preceito secundário, personificado na

---

<sup>4</sup> A expressão controle social, conforme demonstra Hassemer, indica um conjunto de três elementos, quais seja, resumidamente: a) viver de acordo com normas sociais; b) aplicar sanções aos desvios em relação a estas normas e c) respeitar, para tanto, determinadas normas procedimentais. (HASSEMER, Winfried. **Por qué no Debe Suprimirse el Derecho Penal**. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2003. p.11)

punição como em “pena: reclusão de 6 a 20 anos”, e aí se forma a estrutura da norma penal (CARVALHO, 2013, p. 39).

A coerção estatal é, então, demonstrada através da pena, que nada mais é do que a consequência penal aos comportamentos antijurídicos delituosos, assim, necessário que aquela esteja atrelada aos fins que o Direito Penal institui (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2008, p.94). Ainda quanto à teoria sobre ser a proteção ao bem jurídico o fundamento do poder coativo estatal, defende Roberto Bergali que:

En cualquier caso, la teoría sobre el bien jurídico ha servido para desterrar de las políticas criminales de los Estados sociales y democráticos la idea de poder tipificar delitos como lesión de un deber o de utilizar el derecho penal como la protección de un mínimo ético. Desde que la teoría comenzó su desarrollo, sus fundadores J. M. F. Birnbaum y J. P. A. Feuerbach polemizaron acerca de cómo podría determinarse el contenido de aquellas acciones humanas que merecen una pena. En el marco del Estado liberal, cualquier derecho ajeno violado o atacado podía ser determinado como delito. Pero, a partir que el Estado asumió una mayor capacidad protectora de muchas más necesidades que los derechos subjetivos fueron surgiendo otros derechos colectivos. De todos modos, siempre ha de quedar en la decisión del legislador el saber si la Constitución le concede o no la posibilidad de emplear la intervención penal para atribuir una pena a un determinado comportamiento (2003, p. 44)<sup>5</sup>

Assim, para melhor se entender a fundamentação da pena e de suas teorias pode-se firmar em quatro questionamentos básicos: se deve se punir, por que punir, como punir e quando punir. Ao primeiro, pode-se responder negativamente, adentrando aí a teoria abolicionista da pena, ou positivamente, cercando-se de um âmbito justificacionista. Sobre isso assevera Salo de Carvalho que:

Neste sentido, desde o ponto de vista da teoria política, duas conclusões são possíveis sobre a forma moderna de percepção e de representação da sanção penal. A primeira é a de que o uso da força e a reivindicação de sua legitimidade instauram a ordem jurídico-política; a segunda é a de que a pena imposta pela autoridade constituída é, inevitavelmente, um ato de violência programado pelo poder político e racionalizado pelo saber jurídico. Exatamente por caracterizar-se como ato de violência, o discurso jurídico impõe que o exercício da força no interior da ordem política seja limitado por regras e legitimado por discursos (teorias da pena) (2013, p. 41).

---

<sup>5</sup> Em qualquer caso, a teoria acerca do bem jurídico serviu para retirar das políticas criminais dos estados sociais e democráticos a idéia de poder tipificar delitos como lesão de um dever ou de utilizar o direito penal como a proteção de um mínimo ético. Desde o início do desenvolvimento da teoria, seus fundadores J.M.F Bimbaum e J.P. A. Feuerbach, polemizaram sobre como poderia se determinar o conteúdo daquelas ações humanas que merecem uma pena. No início do Estado Liberal, qualquer direito alheio violado ou atacado poderia ser determinado como delito. Mas a partir do momento em que o Estado assumiu uma maior capacidade protetora de necessidades para além dos direitos subjetivos foram surgindo outros direitos coletivos. De qualquer forma, sempre vai caber à decisão do legislador o saber se a Constituição concede ou não a ele a possibilidade de empregar a intervenção penal para atribuir uma pena a um determinado comportamento. (tradução nossa)

Partindo da legitimação através de discursos, pode-se enxergar que a resposta à primeira pergunta vem sendo majoritariamente positiva, justamente pelo caráter sancionador do Direito Penal, entendendo-se, por conseguinte, que a abordagem em relação aos outros quesitos só pode se dar no âmbito assertivo. Assim, quanto ao segundo questionamento, o por que punir, encontra-se sua resposta tanto na justificativa de prevenção, quanto na de retribuição. Melhor pode-se localizá-las nas teorias relativas e absolutas do direito penal, respectivamente, elementos que serão detidamente abordados ao longo dessa exposição.

Quanto à terceira questão, como punir, encontramos uma dimensão um tanto quanto distinta. Se os dois primeiros questionamentos estão muito mais atrelados à teoria do delito e à Criminologia como um todo, o como punir pressupõe que já houve uma condenação e que é necessário, então, delimitar o que se fará com esse sujeito. Em relação ao quarto questionamento, o quando punir, encontra-se resposta diretamente, no sistema brasileiro, na Lei de Execuções Penais.

É importante ressaltar, assim, que o direito penal rebate aos agentes de condutas consideradas ilícitas de maneiras diversas, conforme nos leciona Salo de Carvalho:

Neste cenário, o direito penal brasileiro trabalha com distintas respostas jurídicas aos autores de condutas consideradas ilícitas: primeira, aplicação de pena ao imputável; segunda, aplicação de pena reduzida ou de medida de segurança ao semi-imputável; terceira, aplicação da medida de segurança ao inimputável psíquico; quarta, aplicação da medida socioeducativa ao inimputável etário (adolescente em conflito com a lei) (IBID. p; 499-500)

Nesse sentido é necessário entender quais mecanismos e teorias legitimam essas respostas aos autores das condutas consideradas ilícitas, perpassando especificamente às respostas mais comuns ao por que punir: as teorias relativas, absolutas e híbridas da pena.

### **1.1.1 A pena como pagamento: as teorias absolutas ou retribucionistas**

A finalidade da pena, para a teoria absoluta, é ela em si mesma, ou seja, a pena não existiria como meio para algo, mas apenas como fim, era essa a defesa

que a Escola Clássica<sup>6</sup> fazia. Dessa maneira, a pena seria o pagamento aquele que causou o mal por violar um bem jurídico alheio. Zaffaroni e Pierangeli demonstram isso de forma bastante didática:

Para os partidários da teoria retributiva da pena, esta é a medida da culpabilidade. Em alemão "culpabilidade" é Schuld, palavra que tem dois sentidos: culpabilidade e dívida. De alguma maneira a pena retributiva imita a ideia de "pagamento" ("pagar as culpas", "pagar as dívidas"). Essa concepção do direito penal (que sustenta ser a pena uma retribuição pela reprovabilidade), é o chamado direito penal de culpabilidade. Para admitir a possibilidade de censura a um sujeito, é necessário pressupor que o sujeito tem a liberdade de escolher, isto é, de autodeterminar-se. Isso implica que esse direito penal pressupõe ser o homem capaz de escolher entre o bem e o mal. Há, pois, uma opção por uma determinada concepção do homem (concepção antropológica): a que o concebe como um ser com autonomia ética (um ser com autonomia moral é uma pessoa). Em síntese: o direito penal de culpabilidade é aquele que concebe o homem como pessoa (2008, p. 108)

Sendo o direito penal de culpabilidade o direito que concebe o homem como pessoa que pode se autodeterminar, enxerga-se a base kantiana desse discurso, ou o que os doutrinadores chamam de retributivismo kantiano ou retribuição ética e moral, que nada mais é do que o entendimento desse<sup>7</sup> correlacionado à aplicação da pena como necessidade ética e forma suprema de se exigir justiça.

Como divergência a esse modelo, encontra-se o retributivismo hegeliano<sup>8</sup> ou a retribuição lógico-jurídica, que está assentado no entendimento de que "a violência da pena corresponderia àquela violência perpetrada contra o ordenamento jurídico" (CARVALHO, 2013, p. 55). O crime é aqui, uma violação à ordem jurídica e não mais a um princípio ético, como em Kant.

---

<sup>6</sup> A escola clássica partia do dogma (livre arbítrio), portanto não consideravam em hipótese alguma causas ou fatores externos, tudo se baseava na decisão racional do homem (GOMES, Luis Flávio. MOLINA, Antonio García-Pablos. Ob. cit. p. 164-165)

<sup>7</sup> "Kant, na *Metafísica dos Costumes* (1797) sustenta ser a lei penal um imperativo categórico que deve ser respeitado sob quaisquer condições. A ruptura com o imperativo categórico determina a aplicação da pena, não havendo quaisquer outras justificativas à punição senão a própria inobservância do contrato [...]. Para Kant, a observância das regras morais é o pressuposto primeiro do agir humano e pode ser expressa em imperativo categórico sintetizado em duas fórmulas: primeira, age segundo uma máxima tal que possas querer ao mesmo tempo que se torne lei universal; segunda, nunca alguém deve tratar a si mesmo e nem aos demais como simples meio, mas como fim em si mesmo." (CARVALHO, 2013. p. 55).

<sup>8</sup> "Para Hegel, a pena não resulta de um mandato absoluto de justiça, como em Kant, mas de uma exigência da razão, que se explica e se justifica a partir de um processo dialético inerente à idéia e ao conceito mesmo de direito. [...]. A pena é, portanto, a restauração positiva da validade do direito, constituindo uma necessidade lógica" (QUEIROZ, 2008, p. 24-25).



Em ambos modelos encontramos um mínimo comum que é a justificação da pena através da Lei de Talião, o famigerado “olho por olho, dente por dente”<sup>9</sup>. A despeito das teorias retributivas não encontrarem eco na doutrina penal nos tempos atuais, foram elas que forjaram o cerne do sistema penal com o qual nos deparamos atualmente, sendo que “os discursos de retribuição são os que estruturam os modelos jurídico-penais romano-germânico até meados do século passado” (CARVALHO, 2013. p. 57) e é definitivamente na Lei de Talião, consubstanciada nessas teorias, que se encontra o senso comum da população brasileira.

A maior crítica que pode se fazer a esse modelo é justamente o tratamento dado ao acusado de violar à ordem. É através dessa lógica que nasce o Direito Penal do Autor<sup>10</sup>, por exemplo. Igualmente, é através da difusão dessas concepções que uma pessoa é tratada como bode expiatório, é nesse entendimento de que “o sol nasceu para todos” que mais se discrimina em verdade. A realidade é que há fatores externos à subjetividade dos sujeitos que os levam a delinquir: há fatores de meio, ligados a de qual localidade esse sujeito parte, uma vez que quem nasce em meio a pobreza não tem o mesmo acesso ao conhecimento e aos recursos tecnológicos de que quem nasce em meio a riqueza monetária: o sol não nasce da mesma forma para as pessoas. O sol não nasce para quem tem de acordar às quatro da manhã para conseguir chegar ao seu trabalho às sete em uma grande metrópole; o sol não nasce para quem acorda nesse mesmo horário para arar o campo e sustentar a alimentação de quem mora na cidade, para essas pessoas o amanhecer não é presenciado, pois elas já estão há muito despertas quando o sol efetivamente nasce.

### **1.1.2 A pena como meio: as teorias relativas**

A finalidade da pena para as teorias relativas é ser um meio de obtenção de algo no futuro, assim percebe-se que elas nasceram justamente em oposição

---

<sup>9</sup> “Qual podia ser a medida da pena? O talião, isto é, aquela necessária para reparar o mal causado com o delito. Essa era a ideologia que se impunha, e que conduzia à limitação do poder estatal quanto ao montante da pena.” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p.99)

<sup>10</sup> “Ainda que não haja um critério unitário acerca do que seja o direito penal do autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma *forma de ser* do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva. O ato teria valor de sintoma de uma personalidade; o proibido e reprovável ou perigoso, seria a personalidade e não o ato. Dentro desta concepção não se condena tanto o furto, como o *ser ladrão*” (ZAFFARONI; PIERANGELI, p.

às teorias absolutas e se assentam na Escola Positivista<sup>11</sup>. Sobre isso Zaffaroni e Pierangeli, ensinam que:

Essas teorias são as que se subdividem em teorias relativas da prevenção geral e da prevenção especial, cujos conceitos já examinamos: na prevenção geral a pena surte efeito sobre os membros da comunidade jurídica que não delinquiram, enquanto na prevenção especial age sobre o apenado. Dentro da prevenção geral, cabe citar a antiga teoria da intimidação, uma versão um pouco mais moderada, que foi a teoria da "coação psicológica", sustentada por Feuerbach. Para esta teoria, a pena é uma ameaça que deve ter a suficiente entidade para configurar uma coação psicológica capaz de afastar do delito todos os possíveis autores. A prevenção especial foi sustentada por Roeder e pelos positivistas. (2008, p.112 )

Pode se perceber, portanto, que aqui se entende a pena através de uma concepção utilitarista, da qual melhor explica Luigi Ferrajoli:

A concepção utilitarista da pena traz a ideia de que a finalidade da lei é a felicidade dos cidadãos, sendo assim de utilidade para a nação que o sistema penal proteja o povo e garanta sua segurança, tendo a pena o papel de instrumento para a tutela dos cidadãos. Ainda, essencial é evitar que os crimes repitam-se, corrigir os erros, não havendo necessidade de preocupar-se com o mal passado, pois esta postura representaria apenas uma vingança, que foge totalmente das justificativas racionais (2010, p. 241-242)

Dessa forma, com as funções preventivas da pena deseja-se que o valor positivo da criminalização atue sobre os que todavia não tenham praticado delitos, através aí da prevenção geral negativa, e que o mesmo valor atue sobre aqueles que tenham efetivamente delinquido, através aí da prevenção especial positiva (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 115). Percebe-se o utilitarismo totalmente utilizado nesses modelos, que rompe definitivamente com a lógica retributivista, na qual a sanção tem uma finalidade em si mesma ao repreender fatos passados ao invés de dar significados futuros à pena (CARVALHO, 2013. p. 63).

---

<sup>11</sup> "Pienso que ha sido suficientemente demostrado que el predominio de la criminología positivista en el continente latinoamericano ha representado un elemento funcional en el desarrollo de las relaciones de dominación en esta zona, y sobre todo en el paso de la Colonia al dominio de 'minorías proconsulares', característica de la época del neocolonialismo a partir de las postmerías del siglo pasado. Igualmente, el concepto de 'transculturación punitiva' ha servido claramente para ilustrar el modo artificial y del todo ajeno a los intereses de las minorías de los países latinoamericanos, con los cuales la ciencia penal europea y la criminología positivista se trasladaron desde el exterior a la realidad política de los países de la zona" (BARATTA apud DE ANDRADE, p. 147)

### 1.1.3 A pena como (pretensa) defesa social: as teorias híbridas

Cabe fazer um apontamento breve sobre as teorias híbridas ou mistas, as mais difundidas atualmente, baseadas na Escola da Defesa Social<sup>12</sup>. Essas, em geral, nascem das teorias absolutas e numa tentativa de cobrir suas falhas recorrem às teorias relativas. Nessas a pena é vista como fundamental para impedir a realização de novos crimes, e para isso efetivamente ocorrer é imprescindível que ela seja proporcional à gravidade do delito e à culpabilidade do seu agente, exercendo papel indispensável na manutenção da ordem social (PRADO, 2005, p. 562-563)

Assim, de um lado, as teorias mistas entendem que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências, mas de outro não aderem à prevenção especial. As teorias mistas podem ainda ser manifestadas pelo entendimento de que a prevenção geral deve ocorrer mediante retribuição justa (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p.115)

Para concluir é fundamental que se enxergue que as dicotomias entre as diferentes teorias justificadoras da pena apontam para a constituição da concepção atual de direito penal e da função da pena em si. Nesse diapasão, Salo de Carvalho assevera que:

Assim [...] os discursos dissuasivos percebem o homem como ser racional e livre na eleição das suas ações, consciente das conseqüências dos seus atos. Culpabilidade e periculosidade, livre-arbítrio (indeterminismo) e determinismo, dissuasão e correção, pena e medida (de segurança) são as palavras-chave para compreender as tensões e as dicotomias entre as grandes narrativas penalógicas do século XX. (2013, p. 66)

É preciso pontuar, ainda, que a consequência do pensamento das teorias relativas, base importante para as teorias híbridas, foi e é extramamente útil ao sistema, pois tem como assertiva a ideia de que aquele que não alcançou a liberdade, aquele que não superou a etapa do espírito subjetivo, não era capaz de atuar com parcimônia jurídica. Assim, se subdivide as pessoas entre aquelas que fazem parte da comunidade espiritual-jurídica e aquelas que restam fora dela,

---

<sup>12</sup> “A escola da defesa social, por sua vez, surge no século XX e é nascida a partir da escola do positivismo penal, mas essas não se confundem, pois a defesa social tem seus preceitos autônomos. Como fundadores estão os juristas Von Liszt, Van Hamel e Adolphe Prins” (SOUZA, 2013)

conferindo um tratamento distinto a ambas. Fica claro que aquelas pessoas que não chegaram ao estágio objetivo não podem agir com parcimônia jurídica e, por conseguinte, não poderão ser submetidas a penas. Sobre isso Zaffaroni e Pierangeli ainda referem que “assim, os ‘loucos’ não cometem delitos, como tampouco os que com suas reiteradas violações a normas, demonstram que não compartilham os valores da ‘comunidade jurídica’” (2011, p. 251-252).

Dessa maneira, entendendo para que(m) serve a pena é preciso abordar para quem ela não pode (ou não deveria) servir.

## **1.2 Fundamentos e efeitos das medidas de segurança**

A medida de segurança é a resposta do direito penal ao autor do fato que na época de seu cometimento não tinha autoderminação para compreender sua conduta delitiva por estar em situação de doença ou retardo mental, conforme o art. 26 do CP<sup>13</sup>. Nesse sentido, surgem os conceitos de inimputabilidade, de semi-imputabilidade e de periculosidade, que serão desenvolvidos mais a frente. As medidas de segurança segundo Queiroz “são sanções penais destinadas aos autores de um injusto penal punível, embora não culpável em razão da inimputabilidade do agente” (2010, p. 49).

Para que alguém seja considerado inimputável é necessário passar por um exame médico-legal depois da instauração do incidente de insanidade mental, cuja suscitação pode se dar através de quaisquer das partes ou de ofício pelo juiz, procedimento que está previsto no Código de Processo Penal<sup>14</sup>. Uma vez sendo concluída a periculosidade do acusado através desse exame, a exclusão da culpabilidade enseja uma sentença absolutória imprópria, baseada na exclusão do conceito de crime, pois a ação ainda que típica e antijurídica, não é culpável porque praticada por agente inimputável.

---

<sup>13</sup> Art. 26, caput, CP: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

<sup>14</sup> Art. 149, caput, CPP: Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Paulo Jacobina aponta o seguinte entendimento em relação às medidas de segurança:

A pena seria a retribuição para aquele que, livremente, *optou* por descumprir a lei. Aquele que não tem liberdade para fazer essa opção está fora do direito penal, não se submetendo nem à sua jurisdição, nem às sanções por ele prescritas. Para os cultores da escola positiva de direito penal, estamos todos submetidos às forças determinantes da natureza, portanto, nenhum de nós goza de verdadeira – senão aparente – liberdade. Assim, o fundamento do direito de punir está na defesa social contra aquele que, por sua peculiar condição evolutiva, genética ou social, ameaça ao conjunto dos integrantes da sociedade que não estão submetidos às mesmas *forças deterministas criminógenas*. Haveria, portanto, essencialmente, identidade entre pena e medida de segurança, pois toda pena é, no fundo, uma medida de segurança [...]. Houve, conseqüentemente, uma espécie de meio-termo entre as duas escolas, mantendo-se, em tese, a responsabilidade penal baseada na liberdade como fundamento filosófico para o julgamento penal, mas trazendo para o interior desse julgamento o conceito de periculosidade – como juízo para o futuro – ao lado do conceito de culpabilidade – como juízo para o passado.

(2008, p. 129-130)

Já Claudio Cohen assevera que:

A medida de segurança criminal que restringe a liberdade das pessoas é uma condenação social e que tem lugar após o crime, mas não em razão dele, pois não visa atribuir culpa ao doente mental infrator da lei, mas sim de custodiá-lo. A função da medida de segurança é a de impedir que a mesma pessoa, portadora de um transtorno mental, possa cometer outro ato penalmente ilícito, trazendo, deste modo, algum tipo de proteção social contra o risco que esse indivíduo possa trazer (2013, pag. 38).

Pode-se concluir, baseando-se nesses apontamentos, que a medida de segurança é justificada através das teorias absolutas, relativas e híbridas da pena., mas sobretudo por essa última, na Escola da Defesa Social. A medida de segurança é, em parte, prevenção especial negativa, porque, segrega o sujeito para que no futuro ele não volte a delinqüir, assim como em parte ela é simplesmente baseada na concepção utilitarista de defesa social, sendo dever do direito penal proteger a sociedade dos loucos-infratores.

Para melhor entender essa dinâmica e o real significado da medida de segurança é necessário compreender o histórico dela, entrelaçado, inegavelmente, à exclusão da loucura do âmbito social.

### 1.2.1 Breves apontamentos sobre o histórico das medidas de segurança

Antes de adentrar no histórico evolutivo das medidas de segurança no direito penal brasileiro, é preciso expor algumas interações anteriores do delito e da loucura. Aponta-se que essa interação, enquanto infração de lei, surge na Grécia, onde a anormalidade era entendida como um desequilíbrio humano capitaneado pelos deuses, pois esses queriam destruir a quem não lhes aprazia através da loucura (COHEN, 2013, p. 25).

Na Lei das Doze Tábuas<sup>15</sup> foi consagrado o princípio da responsabilidade individual. Com a evolução das fases da vingança advindas da Lei de Talião e, posteriormente, com a composição de danos em dinheiro, houve a separação fundante entre direito e religião (COHEN, 2013, p. 25) O autor ainda aponta que:

Por sua vez, o alienado em Roma era uma pessoa incapaz *sui juris* e lhe atribuíam um curador para a proteção do patrimônio. Já nos casos de custódia dos *furiosi cure* lhes era atribuído um curador. As diferenças que pudessem surgir entre o *curator* e o incapaz se resolviam mediante a *actio negotiorum gestiorum*. (IDEM)

Assim, percebe-se que há muito, dentro da nossa sociedade judaico-cristã-ocidental concebida dentro de um modelo de direito romano-germânico, encontra-se termos como incapacidade, loucura, curatela, desequilíbrio e responsabilização. Contudo é necessário pontuar que o significado desses conceitos não são os mesmos através do tempo. Não é possível conceber a loucura como a entendemos hoje e transportá-la para a sociedade romana sem entender as vicissitudes e subjetividades dessa sociedade. Assim fica claro que o que muitas vezes os pesquisadores entendem como tratamento jurídico da loucura no direito romano é carregado de outro significado.

---

<sup>15</sup> Segundo a tradição histórica, os plebeus, insatisfeitos com a interpretação dos costumes pelos pontífices, escolhidos entre os patrícios, e desejosos de verem escritos e divulgados esses mesmos costumes, teriam pleiteado (462 a.C.), por intermédio do tribuno da plebe Terentilius Arsa, a nomeação de uma comissão para efetuar a almejada redação. Depois de vários anos, em 451, a assembléia centuriata teria designado uma comissão de dez membros incumbidos de redigir as leis (*decemviri legibus scribundis*). Observe-se que, ainda segundo a tradição, antes da eleição dos decênviros, teria sido enviada uma missão à Grécia para estudar as leis helênicas, especialmente as de Solon. Em 450 ou 451 teriam sido redigidas as dez Tábuas da Lei. A codificação foi completada no ano seguinte (450 ou 449) com a redação de mais duas tábuas, formando-se assim a *Lex duodecim Tabularum* (Lei das XII Tábuas) conhecida também como *Lex decemviris* (Lei decemviral) ou apenas *Lex* (GIORDANI, 1996, p. 97)

Eles [os romanos] conheceram no seu direito civil, a figura do *furiosus* e a do *mente captus*, bem como a figura do pródigo. Todavia não há evidências de que os romanos enxergavam alguma semelhança entre o furioso e o mentecapto ou entre o mentecapto e o pródigo. O furioso tem acessos de demência caracterizados por fúria, tendo ou não intervalos lúcidos. O mentecapto “é o idiota, indivíduo de inteligência pouco desenvolvida”. O pródigo “é a pessoa *sui jùris* que dilapida, em prejuízo dos filhos, o patrimônio recebido por sucessão legítima dos parentes paternos. É o perdulário, o esbanjador, retratado na parábola do filho pródigo (JACOBINA, 2008, p. 35-36).

Somente surge o conceito de medida de segurança por doença mental no século XVIII, mas é na Inglaterra, já em 1860, que tem lugar a primeira instituição com a finalidade de custodiar os doentes mentais que tivessem cometido algum delito, o Criminal Lunatic Asylum Act. Contudo a primeira legislação a codificar o instituto é o Código Penal Suíço, em 1893 (COHEN, 2013, p. 28). Já no Direito Brasileiro a primeira menção a um conceito similar ao da medida de segurança é encontrada nas Ordenações Filipinas, vigentes de 1603 a 1830:

O Direito Penal da época era refletido no livro V dessas ordenações, sendo a pena de morte a principal sentença, não possuía uma distinção clara entre crime e pecado. A questão da inimputabilidade abordava apenas o critério cronológico, referindo-se ao indivíduo menor de 17 anos, em que a pena de morte natural era vetada, devendo ao julgador a substituição dela por outra sanção de menor pena. Caso o agente tivesse entre 17 e 20 anos, cabia ao julgador a possibilidade de redução do castigo, levando em conta a circunstância em que o crime fora cometido, bem como o “modus operandi” utilizado, além do próprio agente criminoso. (VELLOSO ET AL, 2013, p. 46)

Dessa maneira, depreende-se que essa previsão não era em relação à loucura ou mesmo a uma espécie de medida de segurança, mas tão-somente uma sanção menos gravosa aos considerados menores de idade. O Código do Império<sup>16</sup>, em 1830, considerou inimputáveis os loucos de todo gênero, e introduziu pela primeira vez na legislação pátria medidas de caráter preventivo e reparativo. Já o Código Penal de 1890 instituiu os critérios da Escola de Defesa Social e na teoria relativa da pena:

---

<sup>16</sup> Art. 10, caput do Código Criminal do Império do Brasil: “Também não se julgarão criminosos: §1.º Os menores de quatorze annos. §2º Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lucidos intervallos e nelles commetterem o crime”, c/c art. 12 do referido código: “Os loucos que tiverem commettido crimes serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas famílias, como ao juiz parece mais conveniente”

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890) determinava que os considerados incapazes devido a doença mental deveriam ser entregues para as suas famílias ou recolhidos em hospitais próprios, se assim exigisse o seu estado mental, para a segurança pública. Pode-se observar que nesse diploma legal, ao contrário do Código do Império, a indicação da internação era baseada no risco representado pelo agente, visando garantir a ordem pública, e não na conveniência do juiz, fortalecendo-se cada vez mais o conceito de medida de segurança (IDEM, 2013, p. 47)

É no Código Penal de 1940<sup>17</sup> que se nota a adoção de um critério para o pressuposto da responsabilidade penal: o biopsicológico, somando o critério biológico, condicionador da responsabilidade penal à sanidade mental do agente, ao critério psicológico, pronunciador da irresponsabilidade do autor do fato caso ao tempo do delito estivesse abolida a faculdade de entender a criminalidade de seu ato (IBIDEM, 2013, p. 47). Assim, denota-se que a responsabilidade do autor só ficaria efetivamente excluída se ele fosse, além de portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou de retardamento mental, incapaz de entender o caráter ilícito do ato e de se autodeterminar diante dele.

Ainda:

Admitia o sistema duplo binário, ou seja, o semi-imputável poderia ter a pena reduzida ou em substituição a essa, internação, seja em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento psiquiátrico anexo. Caso o condenado fosse considerado curado, após o tratamento, poderia retornar ao cumprimento do restante da pena. Caso contrário, se no final do prazo de internação ainda persistisse o estado psíquico patológico, condicionante da periculosidade atual, a internação passaria a ser por tempo indeterminado. Ou seja, a pena e a medida de segurança poderiam ser aplicadas concomitantemente e não de maneira alternativa (IDEM, p. 48)

Assim, configurava-se o sistema do duplo binário, como demonstra Salo de Carvalho:

O sistema do duplo binário [...] previa a possibilidade de imposição da medida de segurança independentemente da (in)imputabilidade. Assim, se fosse reconhecido o estado perigoso, seriam aplicáveis pena e medida de segurança, conjunta e sucessivamente, mesmo ao imputável e ao semi-imputável. O Código Penal de 1940 estabelecia duas hipóteses de configuração do estado perigoso: presunção legal ou declaração (reconhecimento) judicial (2013, p. 504-505).

---

<sup>17</sup> ART 22, caput, do CP de 1940: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento



A mudança de paradigma só ocorre com o advento da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que reformulou toda a parte geral do Código Penal de 1940 e perdura hodiernamente. Aqui se estabelece o sistema vicariante, que divide a resposta punitiva: aos imputáveis, a pena; aos inimputáveis, as medidas de segurança (IDEM, p. 506).

### **1.2.2 A medida de segurança no atual sistema penal brasileiro**

É necessário pontuar que o sistema vicariante vigente não rompeu com o critério biopsicológico. Isto é, ainda está fundado na junção necessária de critério biológico com o critério psicológico, o conceito de agente inimputável. Ainda que, teoricamente, a natureza das medidas de segurança não seja efetivamente penal, o ato que a constitui é formalmente penal (RAMOS, 2013, p. 53). Dessa forma, o instituto é previsto e regulamentado no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penais.

O Código Penal prevê atualmente duas espécies de medida de segurança: a internação psiquiátrica e a medida ambulatorial<sup>18</sup>. O critério que define qual delas será utilizada é a previsão genérica da gravidade do ilícito, desse modo, jurisprudencialmente, é aplicada a medida ambulatorial à conduta praticada que tenha como pena a detenção e a internação psiquiátrica à conduta praticada que tenha como pena a prisão. Nesse sentido:

Já as medidas de segurança na atualidade podem ser classificadas em detentivas e restritivas. Na primeira, o autor inimputável de um delito que possui como pena a reclusão/prisão, uma vez tendo a sua periculosidade presumida por lei, deverá ser necessariamente internado. Porém, se o crime possuir como pena a detenção, este poderá ser internado ou receber tratamento ambulatorial, a critério do juiz, configurando a medida de segurança restritiva. ((VELLOSO ET AL, 2013, p. 50)

A medida de segurança, conforme o art. 97 do CP, deve ser aplicada por prazo indeterminado, isto é, até que cesse a periculosidade do autor, mas no mínimo por um prazo de um a três anos. Contudo, na prática, até que cesse a

---

<sup>18</sup> Art. 96 do CP: As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial.

periculosidade, o louco-infrator fica submetido à internação por quanto tempo julgar necessário o julgador, baseado no laudo psiquiátrico. Nesse sentido, Salo de Carvalho aponta que:

A primeira questão a ser enfrentada, portanto, diz respeito ao tempo máximo da medida de segurança. No momento da análise dos princípios constitucionais configuradores das sanções penais no direito penal brasileiro, foi afirmada a necessidade de compatibilização entre o tratamento jurídico das penas e o das medidas de segurança, para além do fato de a Constituição ser omissa em relação às últimas. O caráter sancionatório e punitivo das medidas de segurança impõe que o texto constitucional seja interpretado de forma ampla, na qual o termo pena deve adquirir conceitualmente o sentido de sanção penal (2013, p. 513)

Inarredável, ainda, pontuar-se acerca do tempo mínimo da medida de segurança. Isso porque o Código Penal estabelece que essa não poderá ser inferior a um ano, o que para um louco-infrator que esteja em estado de surto psicótico, que será pormenorizadamente tratado mais adiante, é muito tempo para uma internação, uma vez que a duração do surto costuma ser de algumas semanas . Assim:

O prazo mínimo parece indicar a marca retributiva que acompanha as medidas de segurança. Marca retributiva que se instaura nas intermitências da legitimação do discurso do tratamento da doença mental (IDEM, p. 516)

Convém ressaltar ainda que no atual sistema penal brasileiro só pode se executar a medida de segurança depois do trânsito em julgado da sentença, sendo vedada a imposição da forma provisória. Quanto à cessação da medida, ela:

É decidida pelo juiz da execução, sempre de modo condicional, por um ano, mas, se antes de um ano a pessoa "pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade", a medida de segurança deve ser restabelecida (§ 3.º do art. 97). No § 4.º do art. 97, o Código estabelece que "em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos".(ZAFFARONI; PIERANGELI, XXX, p. 732)

O grande questionamento que se faz em relação ao sistema vicariante é proposto pelo movimento antimanicomial, que produziu diversos avanços legislativos e de práticas de saúde de mental, tentando ressignificar o espaço da loucura e do sujeito considerado anormal em nossa sociedade.

Para avançar no debate do que significa a medida de segurança é preciso perpassar pelo movimento da reforma psiquiátrica no país.

### 1.3 A Reforma Psiquiátrica como mudança de paradigma

A luta pela reforma psiquiátrica nacional parte do movimento social brasileiro antimanicomial, que tem sua ascensão na década de 1970, inspirado pela influência italiana da Psiquiatria Democrática<sup>19</sup>, na tentativa de reconstrução da história da loucura e pelo anseio da inserção dos considerados anormais como sujeitos em sua(s) integralidade(s).

A Reforma Psiquiátrica pressupõe uma lógica de atenção não direcionada apenas a um saber, aqui caracterizado como o saber-médico, mas a distintos saberes e aspectos, desde os sociológicos, psicológicos, ontológicos e principiologicos do ser humano, entendendo o louco enquanto ser integral, não-fragmentado a partir de uma ótica cientificista e biologicizante.

Trabalha-se com a defesa da reforma psiquiátrica, por ela ser imbuída dos ideais de uma sociedade realmente igualitária e humana, primando pela reinserção social dos excluídos, como são os loucos, baseando-se nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. Enfim, por uma sociedade livre da opressão, preconceito e ignorância (PAIVA, 2003, p. 22)

Nesse sentido, podemos partir da concepção aristotélica de tratamento igualitário aos iguais e desigualitário aos desiguais para caracterizar a importância do movimento de reforma. Isto é, é necessário fazer uma discriminação positiva desses sujeitos para que seus direitos possam ser assegurados. Para Silvio Yassui:

A Reforma Psiquiátrica brasileira é um amplo campo heterogêneo composto por distintas dimensões. É, sobretudo, um processo que traz as marcas de seu tempo. Não é possível compreendê-la sem mencionar suas origens, como movimento social, como uma articulação de atores da sociedade civil que apresentaram suas demandas e necessidades, assumindo seu lugar de interlocutor, exigindo do Estado a concretização de seus direitos. São ações que pressupõem verbalização e afirmação de interesses, disputas, articulações, conflitos, negociações, propostas de novos pactos sociais. Ações que acreditam na possibilidade da construção de uma nova sociedade (“um outro mundo é possível”). Acreditam na possibilidade de transformar a sociedade, mudar as relações sociais, possibilitar a participação nos bens econômicos, culturais, construir um mundo mais

---

<sup>19</sup> “O movimento de luta antimanicomial da Itália iniciou-se na década de 1960, porém foi denominado como Psiquiatria Democrática somente em 1973 (GOULART, 2004; 2007). A Psiquiatria Democrática tinha como líder Franco Basaglia, psiquiatra italiano, que durante sua caminhada profissional possibilitou a realização de novas alternativas para os saberes e as práticas em saúde mental. Basaglia e seus companheiros de luta e trabalho, iniciaram as mudanças na assistência psiquiátrica italiana através de duas experiências bastante expressivas na história do movimento: as experiências nos hospitais psiquiátricos de Gorizia e Trieste” (OLIVEIRA, C. L., O pensamento de Franco Basaglia na área da Saúde Mental, p. 2)

justo, mais equânime, mais livre. Acreditam em milagres no sentido empregado por Arendt<sup>20</sup> ao termo (2006, p. 22)

É o comprometimento com essa nova possibilidade de mundo, através de uma visão nova de cuidado e de assistência psiquiátrica, bem como assumindo um papel contra-hegemônico que tem início a reforma brasileira:

Observa-se, na reforma psiquiátrica brasileira, nas últimas décadas, intercalação de períodos de intensificação das discussões e de surgimento de novos serviços e programas, com períodos em que ocorreu uma lentificação do processo. Historicamente, podemos situar as décadas de 1980 e 1990 como marcos significativos nas discussões pela reestruturação da assistência psiquiátrica no país. Um marco histórico para o setor de saúde mental, possibilitador de mudanças ao nível do Ministério da Saúde, foi a Conferência Regional para a Reestruturação da Assistência Psiquiátrica, realizada em Caracas, em 1990. Neste encontro, no qual o Brasil foi representado e signatário, foi promulgado o documento final intitulado “Declaração de Caracas”. Nele, os países da América Latina, inclusive o Brasil, comprometem-se a promover a reestruturação da assistência psiquiátrica, rever criticamente o papel hegemônico e centralizador do hospital psiquiátrico, salvaguardar os direitos civis, a dignidade pessoal, os direitos humanos dos usuários e propiciar a sua permanência em seu meio comunitário (HIRDES, 2009, 298).

Assim, para melhor entendermos essa complexidade e heterogeneidade, serão abordados alguns aspectos históricos da Reforma Psiquiátrica.

### **1.3.1 Para entender a possibilidade de um novo mundo possível: o contexto histórico da Reforma Psiquiátrica no Brasil**

Para Alice Hirdes, há “um marco teórico e político na 8ª Conferência Nacional de Saúde (1986), na 1ª Conferência Nacional de Saúde Mental (1987), na 2ª Conferência Nacional de Saúde Mental (1992)” dentro do movimento antimanicomial, referenciando-se nesses espaços diversas políticas públicas de saúde contrárias à lógica institucionalizadora do manicômio. Seria, ainda, na 3ª Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada em 2001, o ponto culminante da Reforma.

Todavia, para que possa efetivamente se compreender o que são essas políticas de saúde é necessário precisar de onde elas partem. Como já apontado, a Psiquiatria Democrática é uma das grandes fontes do movimento de reforma

---

<sup>20</sup> “O milagre da liberdade está contido nesse poder-recomeçar que, por seu lado, está contido no fato de que cada homem é em si um novo começo, uma vez que, por meio do nascimento, veio ao mundo que existia antes dele e vai continuar existindo depois dele” (Arendt, H. *O que é política?* 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004)

psiquiátrica nacional. Para Basaglia, seu fundador, é preciso modificar os valores que se pressupõem como absolutos, num movimento de negação a que chama de antipsiquiatria:

La antipsiquiatria (me gustaría aclarar mi criterio sobre esta cuestión ya que el movimiento que yo represento en Italia se puede definir como anti-institucional o antipsiquiátrico) no es una técnica, ni una nueva metodología a incluir dentro del campo psiquiátrico, sino un movimiento de negación y de transformación que tiende a poner en discusión los esquemas y parámetros que se consideran como valores absolutos. Es pues, un movimiento crítico que va más lejos del simple problema especializado enfrentándose a una ciencia que ha pasado a ser metafísica, dogmática, y que no responde a nivel práctico al enfermo y a su enfermedad, sino que se limita a la separación del sano y del enfermo y, por consiguiente, a la codificación de la enfermedad siguiendo unos esquemas establecidos como inmutables [...] Lo que, sin embargo, parece caracterizar al movimiento antipsiquiátrico y, más aún, al movimiento anti-institucional y que ha provocado las reacciones del círculo psiquiátrico es, quizá, la negativa a convertirse en un modelo técnico definido (es decir, la negativa a racionalizar su propio método para poder continuar en la tentativa de respuesta a la realidad) y la toma de conciencia de la función de todas las ciencias humanas (incluida la psiquiatria) como instrumentos de conservación de los valores dominantes (1991, p. 1)<sup>21</sup>

Aponta-se que desde o início da psiquiatria essa vem sendo reformada e sofrendo modificações (YASSUI, 2006, p. 22), deixando-se o questionamento de qual seria a verdadeira diferença da reforma psiquiátrica nacional, no sentido de provocar se não seria essa mais uma simples modificação do saber psiquiátrico. No entanto, o próprio autor responde que o que diferencia a nossa reforma das outras é o fato de ela se referir:

a um processo social complexo caracterizado por uma ruptura aos fundamentos epistemológicos do saber psiquiátrico, pela produção de saberes e fazeres, que se concretizam na criação de novas instituições e modalidades de cuidado e atenção ao sofrimento psíquico e que buscam construir um novo lugar social para a loucura (IDEM, p. 22)

---

<sup>21</sup> A antipsiquiatria (gostaria de esclarecer meu criterio sobre essa questão já que o movimento que eu represento na Itália pode ser definido como anti-institucional ou antipsiquiátrico) não é uma técnica, nem uma nova metodologia a se incluir dentro do campo psiquiátrico, mas sim um movimento de negação e de transformação que tende a colocar em discussão os esquemas e os parâmetros que se consideram como valores absolutos. É, portanto, um movimento crítico que vai mais além do simples problema específico, contrapondo-se a uma ciência que passou a ser metafísica, dogmática e que não responde a nível prático ao doente e a sua doença, mas que na verdade se limita a separar o são do doente e, por conseguinte, à codificação da doença seguindo esquemas estabelecidos como imutáveis [...] O que, no entanto, parece caracterizar ao movimento antipsiquiátrico e, ainda mais, ao movimento anti-institucional, e que provocou as reações do círculo psiquiátrico é, talvez, a sua negativa em se transformar em um modelo técnico definido (o seja, a negativa a racionalizar seu próprio método para poder continuar com a tentativa de resposta à realidade) e a tomada de consciência da função de todas as ciências humanas (inclusive a psiquiatria) como instrumentos de conservação dos valores dominantes (tradução nossa)

A reforma psiquiátrica brasileira, oriunda desse processo social complexo, encontra referencial não só na influência italiana, mas principalmente no movimento de reforma sanitária brasileiro, que entendia que “transformar a saúde é transformar a sociedade que a produz enquanto processo social” (IDEM, p, 23)

Sobre o tema ainda:

Sergio Arouca, um dos principais militantes e ideólogos do SUS, ao falar sobre as origens da Reforma Sanitária, destacou que ele nasceu não apenas no campo específico das reformas da saúde, mas da luta contra a ditadura. Contou sobre uma questão decisiva que se colocava à época: como se podia exercer uma profissão no horário comercial e ser revolucionário e contestador no tempo livre. Como integrar isso? Pensar o trabalho e a formação na saúde e enfrentar o pensamento autoritário. Essa grande questão deu origem ao movimento de medicina social, de saúde coletiva dentro dos departamentos de medicina preventiva que começaram a produzir reflexões e a realizar denúncias das contradições entre ditadura, pensamento autoritário e saúde no seu sentido mais amplo (IDEM, p. 24)

Na 8ª Conferência Nacional de Saúde, já em tempos de Constituinte, no início do processo de redemocratização, os atores da reforma sanitária lutavam pela “conquista do direito à saúde, pelo estabelecimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde” (IDEM, p. 9). Foi ela a inspiração para a realização da 1ª Conferência de Saúde Mental no ano seguinte e a reforma sanitária com um conjunto que possibilitou a luta pela reforma psiquiátrica:

No interior deste processo mais amplo, localizamos a saúde mental trilhando os mesmos caminhos. Nascida a partir da mobilização de trabalhadores de saúde, no cotidiano de suas práticas institucionais e nas universidades, a Reforma Psiquiátrica buscou politizar a questão da saúde mental, especialmente, na luta contra as instituições psiquiátricas; produziu reflexões críticas que provocam uma ruptura epistemológica; criou experiências e estratégias de cuidado contra-hegemônicas; conquistou mudanças em normas legais e buscou produzir efeitos no campo sócio-cultural. Todo este processo se articulou com outros movimentos sociais e com a luta pela redemocratização do país, levando seus protagonistas a desempenharem uma militância que transcendia a questão específica da saúde mental. Mais do que isso, criou um movimento social, o Movimento da Luta Antimanicomial, congregador não apenas de setores da saúde mental, como profissionais, associações de usuários e familiares, mas também, estudantes, artistas, jornalistas, intelectuais (YASSUI, p. 25)

Assim, avançava-se em direção não só da desconstrução do modelo médico-cêntrico, como também da desmanicomialização e, transversalmente, à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

### 1.3.2 O avanço da Reforma Psiquiátrica no âmbito legislativo brasileiro

O primeiro marco político-legislativo da Reforma Psiquiátrica no país se deu justamente no Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual n. 9.716 de 1992, que trata da reforma psiquiátrica em âmbito do estado. Apenas em 6 de abril de 2001, o Brasil instituiu a Lei Nacional da Reforma, a n. 10.216. Nesse sentido aponta, Alice Hides que:

Deste modo, passados mais de dez anos, o processo de implantação da reforma psiquiátrica deveria encontrar-se em plena consolidação, em todo o país e, em especial, no Rio Grande do Sul. Entretanto, o Rio Grande do Sul, um estado pioneiro na aprovação de uma legislação específica na área, e detentor do maior número de CAPS por estado, apresenta diferenças regionais importantes na estruturação de serviços<sup>8</sup>. Enquanto a metade sul protagonizou experiências inéditas de desinstitucionalização, o norte apresenta carência na estruturação de serviços e na inserção das ações de saúde mental nos serviços gerais de saúde (2009, p. 298)

A legislação acerca da reforma psiquiátrica em âmbito estadual gaúcho prevê que nenhuma pessoa poderá sofrer limitações em sua condição de cidadã e sujeito de direitos, não podendo sofrer internações, qualquer que seja sua natureza sem o devido processo legal<sup>22</sup>. Já a legislação nacional da reforma, em seu artigo 2º<sup>23</sup>, estabelece os direitos da pessoa portadora de transtorno mental, merecendo especial destaque os incisos VIII, que afirma ser direito daquela ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; e o IX, que assevera ser direito daquela ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental. Assim, percebe-se que:

Com o advento a Lei da Reforma Psiquiátrica, é possível avaliar a (in)adequação dos preceitos do Código Penal que sustentam a absoluta ausência de responsabilidade penal do portador de sofrimento psíquico que

<sup>22</sup> Art. 1º da Lei Estadual n. 9716/92: “Com fundamento em transtorno em saúde mental, ninguém sofrerá limitação em sua condição de cidadão e sujeito de direitos, internações de qualquer natureza ou outras formas de privação de liberdade, sem o devido processo legal nos termos do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal. Parágrafo único - A internação voluntária de maiores de idade em hospitais psiquiátricos e estabelecimentos similares exigirá laudo médico que fundamente o procedimento, bem como informações que assegurem ao internado formar opinião, manifestar vontade e compreender a natureza de sua decisão.”

<sup>23</sup> Art. 2º da Lei Nacional n. 10216/2001: “São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.”

praticou ato ilícito. Aliás, de forma mais aguda, inclusive Virgílio de Mattos sustenta que o próprio artigo 26 do Código Penal não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, exatamente por legitimar a perpetuidade das medidas de segurança (CARVALHO, 2013, p. 523)

E ainda que:

Havendo, por exemplo, um caso em que se está analisando a decretação de medida de segurança prevista no Código Penal contra o inimputável, e sendo este portador de transtorno mental, há que conjugar a norma penal com a lei protetiva em questão. A aplicação isolada do Código Penal, em tal caso, fere frontalmente os direitos dos portadores de transtornos mentais e, conseqüentemente, traduz-se em ato inconstitucional, já que não se respeita a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional inserto nos direitos fundamentais (TABORDA ET AL, 2013, p. 80)

Assim, em que pese a luta do movimento antimanicomial para positivar e efetivar direitos aos portadores de transtorno mental, as pessoas loucas-infratoras não receberam o mesmo tratamento do Direito Penal, que ainda se vê enclausurado em uma lógica excludente e marginalizante da loucura. Destarte, ainda que em muito tenha se avançado politicamente e em âmbito legislativo<sup>24</sup>, o lugar social da loucura ainda é de estranhamento em relação a grande maioria da população.

### **1.3.3 A efetivação das políticas públicas de saúde mental para o sucesso da Reforma Psiquiátrica**

A busca desse novo lugar social vem se dando a partir das políticas públicas de saúde, através das quais estão sendo criados serviços substitutivos ao hospital psiquiátrico: desde redes de atenção à Saúde Mental, perpassando pelos Centros de Atenção Psicossocial, pelos leitos psiquiátricos em hospitais gerais, assim como pelas oficinas terapêuticas, pelas residências terapêuticas, entre outros.

Para o eixo central a ser tratado nesse trabalho, é fundamental que se evidencie os trabalhos realizados nos Centros de Atenção Psicossocial e é imprescindível trazer à tona a experiência do PAIPJ, o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário, efetivada em Minas Gerais. Antes de adentrar a esses

---

<sup>24</sup> São Políticas e Programas previstos pelos princípios do SUS: o PNASH - Psiquiatria e Programa de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica; o Programa Permanente de Formação de Recursos Humanos para a Reforma Psiquiátrica; a Supervisão Clínico-Institucional dos CAPS e Rede de Atenção Psicossocial e o Programa Nacional de Avaliação de Centros de Atenção Psicossocial - Avaliar CAPS (Programa Permanente de Formação de Recursos Humanos para a Reforma Psiquiátrica, Ministério da Saúde)



serviços, todavia, é preciso pontuar o conceito de desinstitucionalização, que perpassará a todos eles:

O termo desinstitucionalização significa deslocar o centro da atenção da instituição para a comunidade, distrito, território [...]. A desinstitucionalização tem uma conotação muito mais ampla do que simplesmente deslocar o centro da atenção do hospício, do manicômio, para a comunidade. Enquanto este existir como realidade concreta, as ações perpassarão, necessariamente, por desmontar este aparato, mas não acabam aí. [...] Rotelli vê a desinstitucionalização como um trabalho prático de transformação que contempla: a ruptura do paradigma clínico e a reconstrução da possibilidade – probabilidade; o deslocamento da ênfase no processo de “cura” para a “invenção de saúde”; a construção de uma nova política de saúde mental; a centralização do trabalho terapêutico no objetivo de enriquecer a existência global; a construção de estruturas externas totalmente substitutivas à internação no manicômio; a não-fixação dos serviços em um modelo estável, mas dinâmico e em transformação; a transformação das relações de poder entre a instituição e os sujeitos; o investimento menor dos recursos em aparatos e maior nas pessoas (HIRDES, 2009, p. 300)

Cabe pontuar, ademais, que é o valor previamente atribuído aos sujeitos que irá possibilitar que ocorram trocas entre eles: de bens, de afetos e de mensagens. No caso daqueles enxergados como loucos, os bens são sempre suspeitos, as mensagens sempre incompreensíveis e os afetos desnaturados e a instituição total, aqui se tratando do manicômio judiciário especificamente, mantém sempre a noção de desvalor das coisas que esses sujeitos têm a oferecer. Nesse sentido, a reabilitação psicossocial é o processo de restituição do poder contratual, a devolução ou reconquista da possibilidade de trocas dos sujeitos loucos como as outras pessoas na sociedade. Ela é feita através da desinstitucionalização.

Os Centros de Atenção Psicossocial<sup>25</sup> são os espaços abertos e comunitários do Sistema Único de Saúde que visam o acolhimento e atendimento das pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, na busca da promoção da preservação e do fortalecimento dos laços sociais territoriais de seus usuários, por meio de ações intersetoriais, bem como o suporte à atenção à saúde mental na rede

---

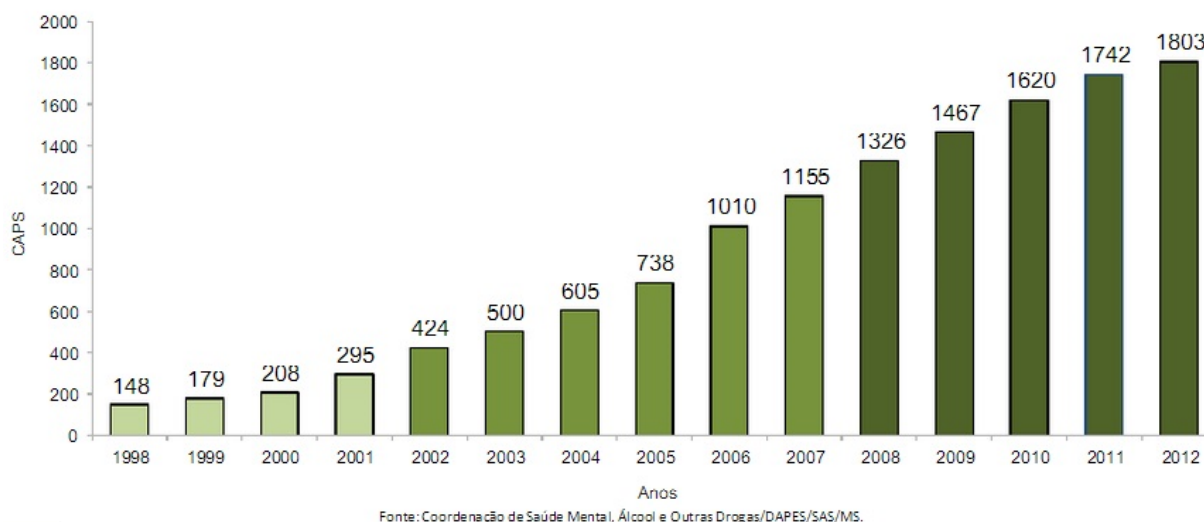
<sup>25</sup> “No Brasil com gastos de 2,4% do orçamento do SUS em saúde mental e prevalência de 3% de transtornos mentais severos e persistentes e 6% de dependentes químicos tem havido sensível inversão do financiamento nos últimos anos, privilegiando-se os equipamentos substitutivos em detrimento dos hospitais psiquiátricos, como ilustra o fato de que em 1997 a rede composta por 176 Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) recebia 6% dos recursos destinados pelo SUS à saúde mental, enquanto a rede hospitalar, com 71 mil leitos, recebia os outros 94%. Em 2004, os 516 CAPS existentes receberam 20% dos recursos citados contra 80% destinados aos 55 mil leitos psiquiátricos no Brasil”. (Programa Permanente de Formação de Recursos Humanos para a Reforma Psiquiátrica, Ministério da Saúde)

básica e organização da rede de atenção às pessoas com transtornos mentais nos municípios. Aqui é importante ressaltar que para a constituição real desse serviço enquanto substitutivo ao modelo hospitalar tradicional é fundamental romper com a estrutura teórica e prática desse, sendo preciso que o atendimento oferecido no CAPS esteja comprometido com necessárias quebras de ordem política, ética e epistemológica em relação à ordem estabelecida:

É necessário um rompimento fundamental com ao menos quatro referenciais: o método epistêmico da psiquiatria; o conceito de doença mental enquanto erro, desrazão e periculosidade; o princípio *pineliano* de isolamento terapêutico e finalmente os princípios do tratamento moral que embasam as terapêuticas normalizadoras aos quais acrescentaríamos a inserção de uma clínica ampliada, centrada no sujeito e inseparável tanto das formas de organização dos processos de trabalho, quanto das maneiras de habitar a *polis*, isto é, a política (Onocko-Campos; Furtado, 2005, p. 12)

É preciso pontuar, ainda, que os Centros de Atenção Psicossocial são serviços substitutivos em progressão, como nos demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Série Histórica da Expansão dos CAPS:



Assim, para que exista maior cobertura aos usuários é necessário expandir essa prática e superar as políticas hegemônicas do tratamento de saúde mental no

país. Cabe, por fim, lembrar, ainda da substituição do hospital psiquiátrico pela implementação de Unidade de Internação Psiquiátrica em Hospital Geral<sup>26</sup>.

Já o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental, O PAI-PJ é, realizado em Minas Gerais<sup>27</sup> e prevê o acompanhamento do sujeito, portador de sofrimento mental, conforme faz questão de ressaltar inclusive no nome, que tenha cometido algum crime. A "intervenção do PAI-PJ junto aos pacientes infratores é 'determinada por juízes das varas criminais, que, auxiliados por equipe multidisciplinar do programa, podem definir qual a melhor medida judicial a ser aplicada"<sup>28</sup>, tendo a intencionalidade de juntar o tratamento, a responsabilidade e a inserção social do louco-infrator.

Depreende-se, portanto, da inserção dessas novas políticas e desses novos espaços de tratamento em substituição aos hospitais psiquiátricos, que é preciso dar voz aos loucos para esses se reconstituírem e constituírem um lugar diferente para a loucura, não podendo ser distinto o tratamento aquele que tenha infringido a lei.

---

<sup>26</sup> "O hospital geral como recurso último no momento de crise compõe a rede de serviços regida por legislação específica e deve estar interligado a outros serviços de acompanhamento, dentro das ações em saúde de promoção, prevenção e recuperação preconizadas pelo SUS - Sistema Único de Saúde" (MONTEIRO; BELLINI, 2008)

<sup>27</sup> Não é por acaso que surge essa experiência inovadora no estado mineiro. É importante colocar que foi ali, na cidade de Barbacena, que ocorreu o que vem sendo chamado de Holocausto Brasileiro em relação aos loucos que padeceram no Hospital Psiquiátrico da cidade.

<sup>28</sup> <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06332010.PDF>

## 2 A INIMPUTABILIDADE EM CASOS DE SURTO PSICÓTICO

Pelo que foi apontando até aqui, percebe-se que para o direito penal, a pessoa que pode se autodeterminar é aquela que consegue compreender o aspecto delituoso de um determinado fato, sendo assim, livre, e podendo-se lhe imputar o cometimento de crime. Por seu turno, à pessoa que não consegue ter essa compreensão e que não consegue se autodeterminar não se lhe pode conferir esse conceito. É consabido, ademais, que é vedada análise da culpabilidade como periculosidade, porquanto não pode o juiz valorar ou auferir aquela sobre essa, uma vez que deve obedecer ao sistema que entende que a resposta para culpabilidade é a pena; enquanto para periculosidade, a medida de segurança.

Ainda que se considere, na teoria, que a periculosidade do autor pode ocorrer de maneira independentemente à prática do ato, se entende que ela não pode ser presumida, mas na verdade deve ser comprovada, ao que se define como diagnóstico da periculosidade, “consistindo na comprovação da qualidade sintomática de perigo e [...] analisando a comprovação da relação entre a qualidade e o futuro criminal do agente” (RAMOS, 2013, p. 55).

Dessa forma, se depara com o conceito de pessoa inimputável, definido, como anteriormente referido, como sendo isenta de pena aquela que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, fosse ao tempo do fato, completamente incapaz de compreender o aspecto ilícito desse.

Verifica-se, ainda, que o conceito é atribuído tanto as pessoas menores de idade<sup>29</sup> quanto àquelas entendidas pela sociedade e pelo sistema como loucas, sendo que “a diferença de status jurídico decorre do fato de que ambas as causas de incapacidade (psíquica e etária) atingem diretamente um dos elementos configuradores do delito, que é a culpabilidade.” (CARVALHO, 2013, p. 500).

Não é possível aprofundar o conceito de inimputabilidade para depois referi-la no contexto do surto psicótico sem antes adentrar, ainda que de maneira superficial, no que significa a loucura e sem a tentativa futura de ressignificá-la. De mesma forma é impossível abordar a loucura sem resgatar alguns conceitos e contextos

---

<sup>29</sup> O termo “menor de idade” deve ser aqui compreendido como alguém que o direito quis que assim fosse considerado, estabelecendo uma idade mínima que, atualmente, para o direito civil brasileiro é de dezoito anos.

trazidos por Michel Foucault. É na obra do autor que encontramos a base fundacional de diversas teorias críticas não só à construção da loucura, mas ao direito e às relações de poder em si.

Nesse sentido, quando falamos em loucura e crime, Michel Foucault aponta que:

De fato, o que eu tinha tentado mostrar a vocês e que, de acordo com o Código Penal de 1810, nos próprios termos do célebre artigo 64, segundo o qual não há crime nem delito se o indivíduo estiver em estado de demência no momento do crime, O exame deve permitir, em todo caso deveria permitir, estabelecer a demarcação: uma demarcação dicotômica entre doença e responsabilidade, entre causalidade patológica e liberdade do sujeito jurídico, entre terapêutica e punição, entre medicina e penalidade, entre hospital e prisão. É necessário optar, porque a loucura apaga o crime, a loucura não pode ser o lugar do crime e, inversamente, o crime não pode ser, em si, um ato que se arraiga na loucura (1975, p. 39)

Ainda é preciso trazer alguns elementos do apanhado histórico que o filósofo faz da loucura, uma vez que a marginalização dessa e a exclusão dos loucos é anterior à criação do manicômio e tem seu principal aspecto temporal na Idade Média. É nesse momento, diante do surto de lepra<sup>30</sup> e, posteriormente, de doenças venéreas<sup>31</sup>, que vai se aproveitar para que as pessoas que, de alguma maneira, são contrárias à ordem – ao *status quo*- sejam excluídas da vida social<sup>32</sup>, seja através da

<sup>30</sup> Para Foucault é “A partir da alta Idade Média, e até o final das Cruzadas, os leprosários tinham multiplicado por toda a superfície da Europa suas cidades malditas. Segundo Mathieu, em Paris, chegou a haver 19.000 delas em toda a cristandade. Em todo caso, por volta de 1266, à época em que Luís VIII estabelece, para a França, o regulamento dos leprosários, mais de 2.000 deles encontram-se recenseados. Apenas na Diocese de Paris chegou a haver 43: entre eles Bourg-la-Reine, Corbeil, Saint-Valère e o sinistro Champ-Pourrit; e também Charenton. Os dois maiores encontravam-se na periferia imediata de Paris: Saint-Germain e Saint-Lazare.” (1972, p. 7)

<sup>31</sup> Segundo as pesquisas de Foucault “A lepra foi substituída inicialmente pelas doenças venéreas. De repente, ao final do século XV, elas sucedem a lepra como por direito de herança. Esses doentes são recebidos em diversos hospitais de leprosos: sob Francisco I, tenta-se inicialmente colocá-los no hospital da paróquia de Saint-Eustache, depois no de Saint-Nicolas, que outrora tinham servido de gafarias. Por duas vezes, sob Carlos VIII, depois em 1559, a eles tinham sido destinadas, em Saint-Germain-des-Près, diversas barracas e casebres antes utilizados pelos leprosos. Eles logo se tornam tão numerosos que é necessário pensar na construção de outros edifícios “em certos lugares espaçosos de nossa cidade e arredores, sem vizinhança”. Nasceu uma nova lepra, que toma o lugar da primeira. Aliás não sem dificuldades, ou mesmo conflitos. Pois os próprios leprosos sentem medo.”(1972, p. 11)

<sup>32</sup> Foucault ainda diz: “E sabido que o século XVII criou vastas casas de internamento; não é muito sabido que mais de um habitante em cada cem da cidade de Paris viu-se fechado numa delas, por alguns meses. É bem sabido que o poder absoluto fez uso das cartas régias e de medidas de prisão arbitrárias; é menos sabido qual a consciência jurídica que poderia animar essas práticas. A partir de Pinel, Tuke, Wagnitz, sabese que os loucos, durante um século e meio, foram postos sob o regime desse internamento, e que um dia serão descobertos nas salas do Hospital Geral, nas celas das “casas de força”; percebe-se também que estavam misturados com a população das Workhouses ou Zuchthusern. Mas nunca aconteceu de seu estatuto nelas ser claramente determinado, nem qual sentido tinha essa vizinhança que parecia atribuir uma mesma pátria aos pobres, aos

Nau dos Loucos<sup>33</sup>, seja através do processo que se chamou de Grande Internação<sup>34</sup>, já no século XVII.

Dessa maneira, podemos entender a loucura enquanto exclusão não só daquelas pessoas que apresentavam um comportamento fora do padrão de normalidade, mas também daquelas que eram excluídas economicamente. Para J. Gama:

“as oscilações do capitalismo marcam uma maior ou menor quantidade de pessoas internadas [...] Constituíam-se, os internos, de indivíduos com problemas diversos, mas unidos pela exclusão social econômica. [...]. Portanto, os loucos passam a ser internados no século XVII, independente de qualquer concepção de tratamento ou cura. Eles fazem parte de uma parcela discernível da sociedade, aqueles que não trabalhavam ou perturbavam a ordem pública.” (2008, p. 24-25).

Se o aprisionamento dos loucos teve início na Idade Média, a construção e concepção que temos hoje da loucura perpassa por uma série de critérios, desde o contexto histórico em que estamos inseridos até uma profunda relação com o modo de produção capitalista e seu sistema, que marginaliza e exclui aquele que ousa romper com a ordem de alguma maneira, é necessário entender que a loucura não possui o mesmo significado ao longo da existência humana ou para os diferentes povos.

---

desempregados, aos correccionários e aos insanos. E entre os muros do internamento que Pinel e a psiquiatria do século XIX encontrarão os loucos; é lá — não nos esqueçamos — que eles os deixarão, não sem antes se vangloriarem por terem-nos "libertado". (1972, p. 55)

<sup>33</sup> Para o autor “Um objeto novo acaba de fazer seu aparecimento na paisagem imaginária da Renascença; e nela, logo ocupará lugar privilegiado: é a Nau dos Loucos, estranho barco que desliza ao longo dos calmos rios da Renânia e dos canais flamengos. A Narrenschiff é, evidentemente, uma composição literária, emprestada sem dúvida do velho ciclo dos argonautas, recentemente ressuscitado entre os grandes temas míticos e ao lado de Blauwe Schute de Jacob Van Oestvoren em 1413, de Borgonha. [...]. Mas de todas essas naves romanescas ou satíricas, a Narrenschiff é a única que teve existência real, pois eles existiram, esses barcos que levavam sua carga insana de uma cidade para outra. Os loucos tinham então uma existência facilmente errante. As cidades escorraçavam-nos de seus muros; deixava-se que corresse pelos campos distantes, quando não eram confiados a grupos de mercadores e peregrinos.” (1972, p. 13-14)

<sup>34</sup> Foucault aponta que “Muitas vezes essas novas casas de internamento são estabelecidas dentro dos próprios muros dos antigos leprosários; herdando seus bens, seja em decorrência de decisões eclesiásticas, seja por força de decretos reais baixados no fim do século. Mas também são mantidas pelas finanças públicas: doações do Rei, quotas-partes retiradas das multas que o Tesouro recebe. Nessas instituições também vêm-se misturar, muitas vezes não sem conflitos, os velhos privilégios da Igreja na assistência aos pobres e nos ritos da hospitalidade, e a preocupação burguesa de pôr em ordem o mundo da miséria; o desejo de ajudar e a necessidade de reprimir; o dever de caridade e a vontade de punir; toda uma prática equívoca cujo sentido é necessário isolar, sentido simbolizado sem dúvida por esses leprosários, vazios desde a Renascença mas repentinamente reativados no século XVII e que foram rearmados com obscuros poderes. O Classicismo inventou o internamento, um pouco como a Idade Média a segregação dos leprosos; o vazio deixado por estes foi ocupado por novas personagens no mundo europeu: são os ‘internos’.” (1972, p. 70-71)

Nesse sentido:

O conceito de loucura não é unívoco. E, apesar de tanta tinta que já foi gasta para provar o contrário, tampouco se pode admitir que existe um conceito de loucura vagando pelo mundo platônico das idéias, paulatinamente desvendado pelo progresso da ciência. A loucura sempre foi, em todas as sociedades, uma questão de como a pessoa se relaciona consigo mesma, como se relaciona com os outros e, principalmente, como vê o mundo e por este é vista (JACOBINA, 2008, p. 29)

Ao referenciar essa questão, o autor provoca o pensamento crítico e rompe com a lógica que temos hoje de voltar ao passado e identificar sujeitos históricos enquanto portadores de algum transtorno psíquico. Ao apontar que a loucura em todos os meios sociais partia do ponto de como o sujeito se relacionava com o mundo e consigo e de como mantinha suas relações com as outras pessoas e com o mundo a sua volta, demonstra que não podemos compreendê-la descolando-a do contexto social. Dessa forma, assinala que não se pode dizer que “o louco era um ser sagrado para os povos primitivos, simplesmente porque a noção que eles tinham de loucura era completamente diversa da que nós temos hodiernamente” (IDEM), uma vez que com isso se transporta, equivocadamente, uma concepção moderna para sociedades mais antigas. Nesse diapasão:

Ao afirmar que a loucura era sagrada, estar-se-ia dizendo que determinados comportamentos, hoje tidos como reveladores ou indiciadores de loucura, seriam tidos, em outros tempos e lugares, como indicadores do divino ou da relação do homem com este. Poderia até ser uma pessoa muito respeitada em suas opiniões e posições ou eventualmente limitada. Não poderia, portanto, ser chamado de louco –não no sentido com que hoje usamos o termo. Na forma em que entendemos o conceito de transtornos mentais hoje, em que grau pode-se dizer se essas pessoas eram portadoras destes transtornos? [...] Portanto, ao se avaliar a loucura por meio da história ou de sociedades espacialmente diversas, deve-se abstrair do conceito moderno de loucura. Quem seria tomado como louco, por exemplo, em uma sociedade como a espartana? O pai de família que matasse um bebê nascido tetraplégico ou, ao contrário, aquele que decidisse criá-lo a qualquer preço? A singularidade é uma característica de todo ser humano. Somos todos, de certa forma, singulares, mas também somos, em grande medida, semelhantes. A noção de loucura, no entanto, só poderia alcançar a natureza que tem hoje em uma sociedade que conhecesse a noção de indivíduo tal como a conhecemos e que fosse amplamente lastreada em um princípio de racionalidade positiva, como somos. Essas noções não foram conhecidas em todas as épocas nem da mesma forma (IBIDEM, 2008 p. 29-31)

Assim, é preciso compreender que a nossa sociedade (re)conhece a loucura enquanto doença mental e que a psiquiatria, a psicologia e o saber médico apontam que essa ocorre por critérios neurológicos, fisiológicos e/ou psicológicos, em suma,

através de critérios biopsicossociais. Dessa forma, através de instrumentos como o Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais, o DSM-IV, uma publicação da American Psychiatric Association, de Washington, nos Estados Unidos, se ministra critérios de diagnóstico para as mais variadas perturbações mentais. O DSM-IV se torna um instrumento fundamental para a conceituação da loucura, em nosso contexto sociológico, porque abarca componentes descritivos de diagnóstico e de tratamento, sendo um instrumento de trabalho que se propõe a ser referência para os profissionais da saúde mental, pois compactua com a lógica cientificista que impera atualmente. Ainda, diante da mesma lógica, a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças adotou a "Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde", a CID-10<sup>35</sup> como instrumento de diagnóstico. Sobre isso ainda:

O sistema proposto pela American Psychiatry Association (APA) a partir do DSM-III adotou uma formulação semelhante à utilizada nas demais áreas da medicina, por meio de um raciocínio conjuntivo: se A + B + C, então D, na qual D seria o diagnóstico clínico, e A, B e C seus elementos constitutivos. O psiquiatra, então, somente poderá afirmar a realidade de D se, concomitantemente, puder demonstrar claramente que A, B e C estão presentes. Diz o autor que, "Esse modelo (utilizado, também, no DSM-III-R, no DSM-IV e na versão atual, DSM-IV-TR) amolda-se muito bem ao contexto forense, posto que retira ao máximo a carga de subjetividade do diagnóstico e, principalmente, permite que as afirmativas do perito sejam criticadas ou endossadas de forma objetiva tanto pelos assistentes técnicos quanto por juízes, promotores e advogados" (EL JUNDI, 2013)

Dessa forma, fica evidenciado que a conjunção do DSM-IV e da CID-10 é utilizada na prática forense e por isso, nesse trabalho, se irá partir desses conceitos visto que os sujeitos que recebem medida de segurança são percebidos, igualmente, a partir deles para a realidade jurídica. Obviamente, o diagnóstico genérico aqui abordado não pode ser aplicado especificamente a uma pessoa sem a noção de sua intersubjetividade e da sua história de vida, mas é necessário para caracterização específica.

---

<sup>35</sup> Esta Classificação foi aprovada pela Conferência Internacional para a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, convocada pela Organização Mundial de Saúde, realizada em Genebra no ano de 1989, tendo a CID-10 entrado em vigor apenas a 1 de Janeiro de 1993, após a necessária preparação de material de orientação e formação. A sua implementação em Portugal ocorreu antes do ano 2000, sendo já utilizada nas estatísticas oficiais de saúde. O copyright da CID-10 pertence à OMS. (CRP-SP)



É fundamental ressaltar a importância da desestigmatização da loucura, e, por conseguinte, do surto psicótico e de outras situações de crise mental, mas é necessário o enfrentamento dessas palavras e de seus significados e impactos para que o estigma possa, efetivamente, ser superado e possa se visualizar o indivíduo ao invés de um louco-infrator psicótico, conceito construído sociologicamente, como já apontando, que, de determinada forma, nos aprisiona a todos.

Como já visualizado ao longo dessa exposição, os direitos básicos da pessoa portadora de transtorno mental, em consonância com a Reforma Psiquiátrica e com os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, assinalam que deve ser o louco-infrator tratado em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis ou, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental, como os CAPS. Todavia, tais direitos assegurados na legislação não são levados a cabo na prática e a Medida de Segurança, que supostamente deveria ser tratamento, em realidade se demonstra encarceramento ainda mais violador de Direitos Humanos do que a prisão convencional. Diante disso, é preciso demonstrar a realidade dos sujeitos que enfrentam a institucionalização através da medida de segurança entendendo quais os diagnósticos enfrentados por esses e o quais os critérios de seletividade penal para que estejam internados no manicômio judiciário. Da população em MS no IPFMC em 2011 aferiu-se que 46% dos pacientes judiciários eram esquizofrênicos e 12% foram diagnosticados com transtornos afetivos uni ou bipolares, em termos absolutos isso representa 107 e 27 pessoas, respectivamente. Em termos nacionais, os dados apontam que 42% dos pacientes judiciários brasileiros receberam o diagnóstico da esquizofrenia, enquanto 3% foram diagnosticados como portadores do TAB.

Gráfico 2 Diagnóstico da população sem conversão da pena em MS no Brasil:

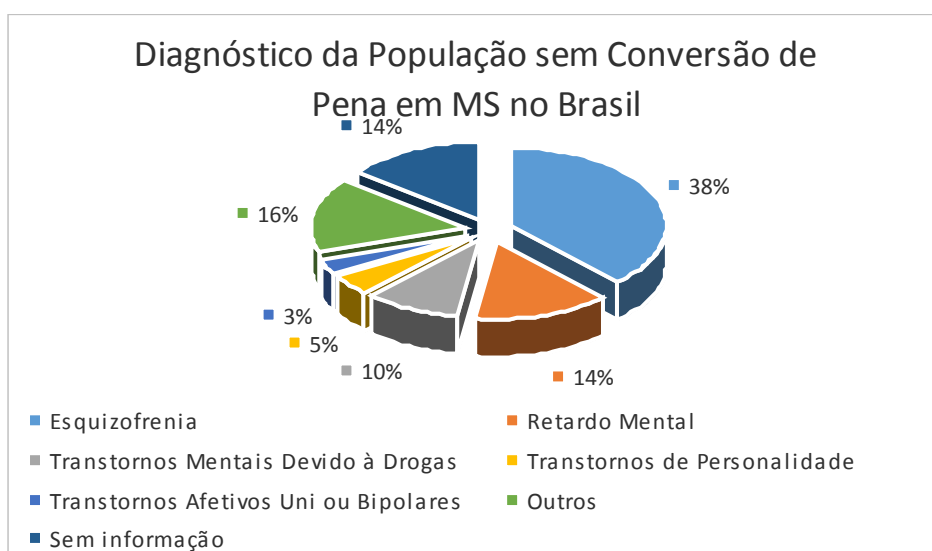
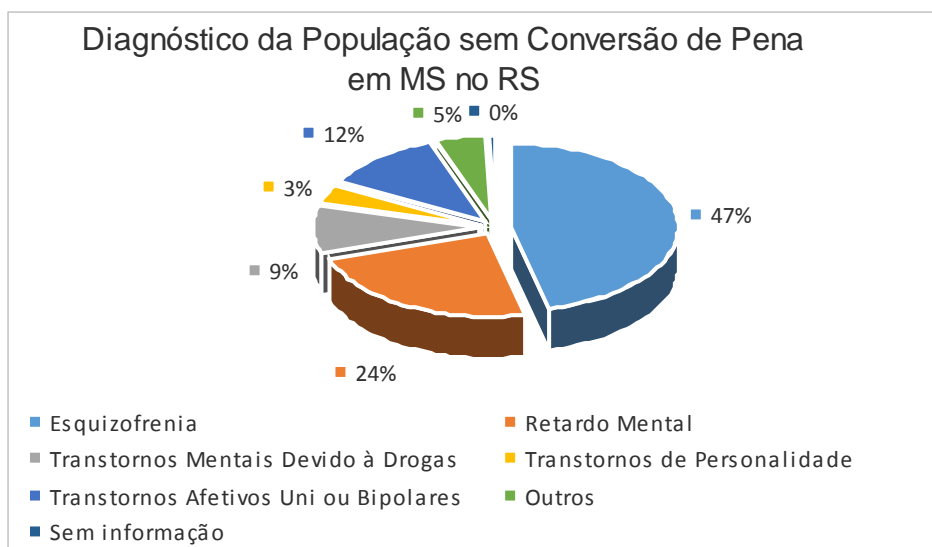


Gráfico 3 Diagnóstico da população sem conversão da pena em MS no RS:



Nesse sentido, os dados demonstram que 58% da população do IPFMC e 45% da população brasileira de pacientes judiciários, foi diagnosticada com doenças que provocam surtos psicóticos. Assim, para compreender melhor essa realidade parece ser imprescindível que se enxergue a aplicação da medida de segurança em relação, especificamente, a esses sujeitos.

## 2.1 Conceituando o surto psicótico

Em relação à psicose, Freud irá aferir que essa é uma doença que parte muito mais das relações mais tenras da vida, em idade precoce, do que com as experiências de tensionamento interpessoal que levam a defesas repressivas. Para ele, é necessário assinalar, que com exceção das neuroses, toda a gama de doenças mentais fazem parte da construção da personalidade na infância, em conjunto com o equipamento, fornecido pelo ambiente social, que tem êxito ou que fracassa durante o processo de amadurecimento do sujeito enquanto indivíduo. São essas falibilidades no desenvolvimento da maturação, associadas a fatores psicológicos hereditários, que levam a processos internos de conflito. Sobre as relações entre psicose e neuroses, o autor ainda pontua que:

A neurose foi encarada como o resultado de uma luta entre o interesse de autopreservação e as exigências da libido, luta da qual o ego saiu vitorioso, ainda que ao preço de graves sofrimentos e renúncias. Todo analista

admitirá que, ainda hoje, essa opinião não soa como um erro há muito tempo abandonado. Não obstante, alterações nela se tornaram essenciais, à medida que nossas investigações progrediam das forças reprimidas para as repressoras, dos instintos objetais para o ego. O decisivo passo à frente consistiu na introdução do conceito de narcisismo, isto é, a descoberta de que o próprio ego se acha catequizado pela libido, de que o ego, na verdade, constitui o reduto original dela e continua a ser, até certo ponto, seu quartel-general. Essa libido narcísica se volta para os objetos, tornando-se assim libido objetal, e podendo transformar-se novamente em libido narcísica. O conceito do narcisismo possibilitou a obtenção de uma compreensão analítica das neuroses traumáticas, de várias das afecções fronteiriças às psicoses, bem como destas últimas (FREUD, 1974, p. 77)

Lacan assinala, ao citar Kraepelin, que a psicose, ainda vista como paranoia<sup>36</sup>, se diferenciava das outras doenças mentais por ser completamente ligada a causas internas e se desenvolver de forma contínua, dentro de um sistema delirante e impossível de ser abalado, pois se instalava com uma conservação completa de clareza e de ordem, tanto no pensamento, quanto no querer e na ação do sujeito (LACAN, 1985, p. 26). Nas palavras do autor, ainda:

o sujeito não pode estar exhaustivamente na consciência por ser de nício e primitivamente inconsciente, em função do que devemos tomar a incidência do significante como anterior a sua constituição [...] O problema está na entrada do significante no real e em ver como disso nasce o sujeito (2005, p. 100):

Pode-se depreender, a partir disso, que o sujeito psicótico não se apresenta como um sujeito do discurso e do desejo, mas, de outra banda, como um sujeito que tem uma relação não-dialética com o outro, ainda que se situe numa posição de sujeito da linguagem e de gozo. Assim, a perda de contato com a realidade é o principal aspecto da psicose, sendo que essa perda poder ser em maior ou menor grau.

Cabe ressaltar que o surto psicótico é uma manifestação súbita da psicose, na qual estão presentes sintomas como delírios e alucinações. Ainda, é necessário pontuar que estudos demonstram que pacientes em surto psicótico não cometem mais atos de violência do que a população considerada (ROCHA, 2013, p. 55)

A duração do surto psicótico é variada e tem muito a ver com o que causou ele, aspecto difícil de definir, uma vez que é único para cada indivíduo, no entanto afirma o psiquiatra Marcelo Fernandes que “Sob um estresse muito grande, a

---

<sup>36</sup> A questão da “loucura” e da paranóia no campo da psiquiatria clássica sofreu várias transformações de nomenclatura e uma definição mais clara das diversas formas com que esta poderia se manifestar ainda não havia sido feita (CORIAT & PISANI, 2001)

pessoa pode ter um surto psicótico que dure apenas horas. Esse tipo de crise, se tratada, pode não voltar a acontecer" (IDEM)

## **2.2 Os sujeitos a quem o surto psicótico pode acometer e o tratamento efetivo para sua recuperação**

O surto psicótico pode acometer qualquer pessoa, uma vez que também tem origem em condição geral que ainda não é possível de ser explicada, entretanto, a esquizofrenia e o transtorno bipolar são duas patologias, entre outras, dentro do entendimento psiquiátrico, nas quais os episódios maníacos com sintomas psicóticos acontecem. Ainda, é estimado que um surto psicótico acomete três pessoas a cada cem (VASCONCELLOS, 2010). Os sintomas se caracterizam, em geral, por ouvir vozes, dentro de um quadro de alucinações, bem como ter pensamentos fora da realidade, tais como a convicção de ser dotado de poderes especiais ou delírios de perseguição, como já anteriormente referido.

A esquizofrenia é classificada pela CID-10 como F20, e caracterizada da seguinte forma:

Os transtornos esquizofrênicos se caracterizam em geral por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção, e por afetos inapropriados ou embotados. Usualmente mantém-se clara a consciência e a capacidade intelectual, embora certos déficits cognitivos possam evoluir no curso do tempo. Os fenômenos psicopatológicos mais importantes incluem o eco do pensamento, a imposição ou o roubo do pensamento, a divulgação do pensamento, a percepção delirante, idéias delirantes de controle, de influência ou de passividade, vozes alucinatórias que comentam ou discutem com o paciente na terceira pessoa, transtornos do pensamento e sintomas negativos.

[...] A evolução dos transtornos esquizofrênicos pode ser contínua, episódica com ocorrência de um déficit progressivo ou estável, ou comportar um ou vários episódios seguidos de uma remissão completa ou incompleta. Não se deve fazer um diagnóstico de esquizofrenia quando o quadro clínico comporta sintomas depressivos ou maníacos no primeiro plano, a menos que se possa estabelecer sem equívoco que a ocorrência dos sintomas esquizofrênicos fosse anterior à dos transtornos afetivos. Além disto, não se deve fazer um diagnóstico de esquizofrenia quando existe uma doença cerebral manifesta, intoxicação por droga ou abstinência de droga. Os transtornos que se assemelham à esquizofrenia, mas que ocorrem no curso de uma epilepsia ou de outra afecção cerebral, devem ser codificados em F06.2; os transtornos que se assemelham à esquizofrenia, mas que são induzidos por drogas psicoativas devem ser classificados em F10-F19 com quarto caractere comum.

Para o DSM-IV:

Os médicos que avaliam os sintomas de Esquizofrenia em situações sócio-econômicas ou culturais diferentes das suas próprias devem levar em conta as diferenças culturais. Idéias que parecem delirantes em uma cultura (por ex., magia e bruxaria) podem ser comumente aceitas em outra. Em algumas culturas, as alucinações visuais ou auditivas de conteúdo religioso podem ser um componente normal da experiência religiosa (por ex., ver a Virgem Maria ou ouvir a voz de Deus). Além disso, a avaliação do discurso desorganizado pode ser dificultada pela variação lingüística dos estilos narrativos entre as culturas, que afeta a forma lógica da apresentação verbal.

A avaliação do afeto requer sensibilidade para as diferenças nos estilos de expressão emocional, contato visual e linguagem corporal, que variam entre as culturas. Se a avaliação é realizada em uma língua diferente da língua materna do indivíduo, deve haver o cuidado de garantir que a avaliação não está relacionada a barreiras lingüísticas. Uma vez que podemos esperar variações no significado cultural de atividades espontâneas dirigidas a um objetivo, de acordo com diferentes contextos, as perturbações na volição também devem ser avaliadas com cuidado. Existem algumas evidências de uma possível tendência dos clínicos a superdiagnosticar Esquizofrenia (ao invés de Transtorno Bipolar) em alguns grupos étnicos. Diferenças culturais foram notadas na apresentação, curso e resultado da Esquizofrenia.

Para diagnosticar precisamente a esquizofrenia, ainda são necessários que sinais contínuos sejam percebidos por pelo menos 6 meses e “deve incluir pelo menos 1 mês de sintomas (ou menos, se tratados com sucesso) que satisfazem os [...] sintomas da fase ativa” (DSM-IV, 2010).

Já o transtorno bipolar, que já foi conhecido como psicose maníaco-depressiva, tendo o termo entrado em desuso pela incorreção e pela evolução da ciência psiquiátrica, que atualmente entende que

o termo bipolar expressa os dois pólos de humor ou de estados afetivos que se alternam nesse transtorno: a depressão e seu “oposto”, a hipomania ou a mania, dependendo da gravidade, cujas manifestações são euforia, energia exagerada, grandiosidade, aceleração e uma sensação de prazer intenso ou um estado altamente irritável e agressivo. Várias outras áreas são afetadas nestes estados alterados de humor, como sono, apetite, atividade motora, atenção e concentração, mas a essência está no estado geral do humor, ou seja, no modo como a pessoa se sente (LARA, 2004, p. 25)

Assim, vem se classificando o transtorno bipolar em tipos: o tipo I, que demonstra uma gama de amplitudes na variação do humor, chegando à mania plena até depressões graves, onde podem estar presentes os sintomas psicóticos; o tipo II, no qual a fase da mania é mais moderada e curta, mas as depressões podem ser profundas e significativas; do tipo III, que ocorre quando a mania ou a hipomania são induzidas por algum agente externo, como drogas ou antidepressivos; e, finalmente

o tipo IV, que não demonstra um quadro maníaco ou hipomaníaco efetivamente, mas que apresenta um humor um pouco mais vibrante “todos esses nomes [...] derivam do hábito de categorizar e de classificar, o que nesta situação de fato ajuda mais do que atrapalha” (LARA, 2004, p. 27).

Para o DSM-IV:

O Transtorno Bipolar I é um transtorno recorrente — mais de 90% dos indivíduos que têm um Episódio Maníaco Único terão futuros episódios. Aproximadamente 60 a 70% dos Episódios Maníacos freqüentemente precedem ou se seguem a Episódios Depressivos Maiores em um padrão característico para a pessoa em questão. O número de episódios durante a vida (tanto Depressivos quanto Maníacos) tende a ser superior para Transtorno Bipolar I, em comparação com Transtorno Depressivo Maior, Recorrente. Estudos do curso do Transtorno Bipolar I antes do tratamento de manutenção com lítio sugerem que, em média, quatro episódios ocorrem em 10 anos. O intervalo entre os episódios tende a diminuir com a idade. Existem algumas evidências de que alterações no ciclo de sono/vigília tais como as que ocorrem durante as mudanças de fuso horário ou privação do sono, podem precipitar ou exacerbar um Episódio Maníaco, Misto ou Hipomaníaco. Entretanto, quando todos os critérios são satisfeitos (ou se os sintomas têm importância clínica particular), um diagnóstico de Transtorno Bipolar Sem Outra Especificação pode ser feito em acréscimo ao diagnóstico de Esquizofrenia, Transtorno Delirante ou Transtorno Psicótico Sem Outra Especificação. [...] Se existe uma alternância muito rápida (em questão de dias) entre sintomas maníacos e sintomas depressivos (por ex., alguns dias de sintomas puramente maníacos seguidos por alguns dias de sintomas puramente depressivos) que não satisfazem o critério de duração mínima para Episódio Maníaco ou Episódio Depressivo Maior, o diagnóstico é de Transtorno Bipolar Sem Outra Especificação

Depreende-se desses conceitos que o sujeito que apresenta surtos psicóticos, seja pela esquizofrenia, seja pelo transtorno bipolar ou, ainda, pelo uso de substâncias psicoestimulantes, como álcool e outras drogas<sup>37</sup>, efetivamente durante esse período tem sua capacidade de discernimento minorada. O pensamento confuso e agitado, na fase maníaca do transtorno bipolar, e os relatos

<sup>37</sup> As características essenciais do Transtorno Psicótico Induzido por Substância são alucinações ou delírios proeminentes (critério A), considerados decorrentes dos efeitos fisiológicos diretos de uma substância (isto é, droga de abuso, medicamento ou exposição a toxina) (Critério B). As alucinações que o indivíduo percebe como induzidas pela substância não são incluídas aqui, devendo ser diagnosticadas como Intoxicação com Substância ou Abstinência de Substância, especificando Com Perturbações Perceptuais).[...].Um Transtorno Psicótico Induzido por Substância é diferenciado de um Transtorno Psicótico primário com base no início, curso e outros fatores. No caso de drogas de abuso, deve haver evidências de intoxicação ou abstinência, a partir da história, exame físico e achados laboratoriais. Os Transtornos Psicóticos Induzidos por Substância surgem apenas em associação com estados de intoxicação ou abstinência, enquanto os Transtornos Psicóticos primários podem preceder o uso da substância ou ocorrer durante períodos de abstinência prolongada. Uma vez iniciados, os sintomas psicóticos podem perdurar enquanto continuar o uso da substância. Uma vez que o estado de abstinência para algumas substâncias pode ser relativamente protelado, o início dos sintomas psicóticos pode ocorrer até 4 semanas após a cessação do uso da substância. (DSM-IV, 2010)

paranóides dentro do quadro de esquizofrenia, por exemplo, representam a inaptidão momentânea de se relacionar com o mundo externo de forma totalmente consciente.

No entanto, como já referido, o surto psicótico, especificamente, dura em geral, alguns dias, apresentando variações, por óbvio, mas ainda nos casos em que ele dure algumas semanas, os sintomas psicóticos não estão presentes a todo momento.

Para que ocorra tratamento e para que o sujeito volte à realidade é necessário o uso de estabilizadores de humor, no TAB, e de antipsicóticos na esquizofrenia. Ainda, com relação ao TAB é preciso administrar antipsicóticos quando em mania. Contudo, é importante frisar que a medicalização só dá resultados quando aplicada em conjunto com a psicoterapia. É a conjunção de ambas que vai resultar na estabilização dos pacientes, bem como sua reinserção no âmbito familiar e social e a prática de atividades físicas, ao ar livre, e o acompanhamento de grupos de apoio.

Os CAPS tem essa estrutura de acompanhamento e, embora existam algumas limitações, costuma acompanhar dessa forma os pacientes, o que auxilia na retomada à vida considerada como normal.

### **2.3 A (des) construção do conceito de inimputabilidade e a necessidade de responsabilização do louco-infrator**

Após compreender as questões abordadas em relação ao sujeito psicótico, fica claro o quão absurdo é submeter a pessoa que cometeu um crime em estado de surto psicótico ao “tratamento” imposto pelo Código Penal. Isso porque se o tempo para que o sujeito volte à realidade é de dias, às vezes de horas, e, ainda que o surto dure mais do que isso, o tempo mínimo de um ano imposto pela medida de segurança é completamente descabido. Nenhuma pessoa com esquizofrenia ou com transtorno bipolar permanece surtada, apresentando sintomas psicóticos, por um ano contínuo. Ainda que se possa falar em psicose crônica, essa não se aplica a realidade dos HCT's do país, conforme demonstrado no censo de 2011.

A construção da loucura como é dada hodiernamente muito tem a ver com a construção do sistema capitalista, baseado na exclusão e na marginalização daquelas pessoas que não se submetem à ordem posta. A relação dos normais com

a anormalidade e, por conseguinte, do saber médico-jurídico com essa tem profunda similitude. Ao louco-infrator, por ser inimputável, como referenciado anteriormente, não se lhe atribui autoderminação, tampouco culpa, uma vez que ele não seria consciente de seu comportamento antijurídico. Nasce, aí, uma lógica de total afastamento da responsabilidade pelo seu ato. Afinal, àquela pessoa que é louca e comete um crime é lhe atribuída os dois maiores estigmas de exclusão social: a loucura e a criminalidade.

Não é o papel dessa exposição adentrar profundamente nos conceitos jurídicos de dolo<sup>38</sup> ou culpa<sup>39</sup>, mas antes abordar a autonomia necessária que o sujeito que, após cometer um crime estando em surto psicótico ou em outra situação de loucura, deve ter com sua história para que consiga, efetivamente, se libertar dela, de si mesmo e dos muros manicomiais que o aprisionam. Para melhor compreender-se essa inquietação, é necessário compartilhar a angústia apresentada por Rafaela Brasil:

Estávamos eu e um colega psiquiatra num grupo com os pacientes e um deles, Mauricio – nome fictício- pede para falar. Ele retornara de um tempo em sua casa e contou que estava muito triste, com muita saudade de seu pai e que tinha sido muito difícil de ter estado em casa naqueles dias, pois se lembrou muito do pai e do momento da briga em que o matou. A emoção tomou conta dele e do grupo. O psiquiatra logo interveio e disse para Maurício não pensar mais nisso, que isso era passado e que ele não tinha culpa porque ele era doente. Como num espelhamento, outros pacientes também começaram a a falar para Maurício “olha não te preocupa com isso, também aconteceu comigo, mas não é culpa tua, não é culpa nossa. É que somos doentes e tal, tal, tal” (2012, p. 10)

Compreende-se que ao impedir a fala de Maurício, o psiquiatra estava, ainda que referenciado em uma ótica de cuidado, cerceando o direito subjetivo daquele em falar sobre a sua história e compartilhar a sua dor, o que não poderia ter lugar depois do advento da reforma psiquiátrica:

A modificação da finalidade (do tratamento ao cuidado-prevenção) da resposta jurídica (medida de segurança) aos portadores de sofrimento psíquico implica, portanto, a readequação do seu fundamento. Assim, ademais da dubiedade e da imprecisão científica do conceito de

---

<sup>38</sup>Do art. 18, I do CP, extraímos que: “Diz-se crime: I-doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Pode-se entender, portanto, que dolo é a ação da vontade livre e consciente. Assim, vai se auferir se há culpabilidade no ato, através da prática da ação de forma consciente e voluntariosa. .

<sup>39</sup>Já do art. 18, II, do CP extraímos que “Diz-se o crime: II-culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” Pode-se compreender, portanto, que na culpa o que existe é a omissão em calcular as consequências prática do ato, Fala-se aqui, portanto, da (falta) de previsibilidade na ação.



periculosidade, entendemos que legalmente houve sua substituição, pois a *Lei da Reforma Psiquiátrica pressupõe o portador de sofrimento psíquico como sujeito de direitos com capacidade e autonomia (responsabilidade) de intervir no rumo do processo terapêutico*. A mudança de enfoque é radical, sobretudo porque, na lógica periculosista, o “louco” representa apenas um *objeto* de intervenção, de cura ou de contenção, inexistindo qualquer forma de reconhecimento da capacidade de fala da pessoa internada (CARVALHO; WEIGERT, 2013, p.287)

Nesse sentido questiona-se os motivos que levam ao tratamento diferenciado entre os usuários comuns dos serviços de saúde mental e aqueles que praticaram delitos, uma vez que com a Lei da Reforma Psiquiátrica, não importando qual a via de acesso aos serviços públicos de saúde mental (internação voluntária, involuntária ou compulsória), o tratamento prestado deveria ser igualitário e regido pela lógica da desinstitucionalização:

Creemos, portanto, que o novo cenário normativo impede compreender o portador de sofrimento psíquico como uma pessoa absolutamente irresponsável pelos seus atos (absolutamente incapaz, na linguagem do ordenamento civil), lícitos ou ilícitos. A Reforma Psiquiátrica, ao definir formas ou graus distintos de responsabilidade, estabelece um novo paradigma para o tratamento jurídico dos portadores de transtorno mental, situação que demanda, necessariamente, a construção de formas diversas de interpretação dos institutos do direito penal. A mudança central é tratar a pessoa com diagnóstico de transtorno mental como verdadeiro *sujeito de direitos*, e não como um objeto de intervenção do laboratório psiquiátrico-forense. (CARVALHO; WEIGERT, 2013, p.288)

A proposta apresentada pode parecer radical, mas surge justamente das inquietações geradas pela Reforma Psiquiátrica e propõe que se reestruture a análise da imposição da medida de segurança, uma vez que, por exemplo,, poderiam ser aplicáveis aos loucos-infratores porquanto o “o diagnóstico do transtorno mental não pode excluir a incidência de qualquer substituto processual, ou seja, os institutos criados pela Lei 9.099/85<sup>40</sup>”(IDEM, 2013, p.289)

Ainda:

Segundo Virgílio de Mattos, todos os cidadãos, portadores ou não de sofrimento psíquico, deveriam ser considerados imputáveis para fins de julgamento penal, sendo asseguradas todas as garantias inerentes ao *status* jurídico de réu. No caso de condenação, seria necessária a imposição de pena com limites fixos, dentro dos intervalos mínimos e máximos legalmente estabelecidos, havendo possibilidade de o transtorno mental do imputado servir como atenuante genérica, se houver relação

---

<sup>40</sup> A composição civil, a transação penal e suspensão condicional do processo.

entre a patologia e o crime, devendo a pena imposta ser cumprida, se o caso assim o exigir e apenas em períodos de crise, em hospital penitenciário geral (MATTOS, 2006, p. 168 IN APUD CARVALHO; WEIGERT, 2013, p.287) [...]Em termos pragmáticos, em sendo mantida a intervenção penal nos casos de ilícitos praticados por usuários do serviço de saúde mental, entendemos que a preservação do rótulo “medida de segurança” somente teria sentido para garantir ao condenado o direito ao controle jurisdicional da sanção. Nesses casos, o sujeito teria a garantia de que, ultrapassado o limite máximo da pena fixada ou cessada a necessidade do tratamento realizado no sistema público de saúde mental, seria decretada extinta a medida(CARVALHO; WEIGERT, 2013, p.287)

Por outro lado:

Um tratamento médico e mesmo a custódia psiquiátrica não poderiam ser considerados “atos penais” na medida em que sua natureza nada tem a ver com a pena, da qual diferencia por seus objetos e meios. Mas os controles formalmente penais impostos limitam as possibilidades de liberdade da pessoa, impondo o cumprimento das medidas de segurança nas condições previamente fixadas, estabelecidas pela lei, cuja execução deve ser submetida aos juízes penais (RAMOS, 2013, p. 55)

Frise-se a necessidade de reconhecimento dos direitos do sujeito louco-infrator diante da legislação constitucional e infra-constitucional:

Antes mesmo da promulgação da Lei nº. 10.216/01, com base em uma leitura adequada do princípio constitucional da igualdade aplicada aos portadores de sofrimento ou transtorno mental, já se registrava a construção judicial inteiramente pertinente, segundo a qual a medida de segurança, tal como concebida no Código Penal (art. 26), e até então praticada, não poderia encontrar amparo na ordem constitucional inaugurada em 1988. Assim é que as decisões a seguir transcritas já não consideravam recepcionado o artigo 26, do CP, por configurar inadmissível prisão perpétua, supostamente “em defesa da sociedade”, violando, na prática, os direitos mais elementares de qualquer membro da sociedade do qual se alegasse ser portador de sofrimento ou transtorno mental. Reconhecia-se, desse modo, a impossibilidade de se deixar de observar, também em relação aos portadores de sofrimento mental, os princípios basilares da igualdade, do devido processo legal e da ampla defesa (NETTO; MATTOS, 2008, p. 22)

Depreende-se, por conseguinte, que as intervenções terapêuticas com relação aos loucos-infratores devem ser idênticas aos demais casos de sofrimento psíquico. A transferência da pessoa com transtorno mental condenada à medida de segurança para a rede pública de saúde, para os CAPS e para as UIPHG, vem sendo realizada pelo PAI-PJ, como anteriormente demonstrado, há mais de dez anos e apresenta índices de reincidência baixíssimos<sup>41</sup>. Não há razão justificável

---

<sup>41</sup> “Pesquisando a situação dos casos encerrados, registramos uma reincidência em torno de 2%, relativa a crimes de menor potencial ofensivo e contra o patrimônio, e, em dez anos de trabalho, não temos registro de nenhuma reincidência de crime hediondo que ensejasse o retorno do fantasma da

para que fiquem internados um ano, três ou trinta, como foi acontecer em alguns casos, em uma instituição específica, com características asilares e totais, pois isso em verdade, só prejudica o tratamento e isola ainda mais o sujeito.

#### **2.4 A idéia de estigma e a teoria do etiquetamento aplicadas aos casos de inimputabilidade em surto psicótico**

Cabe apontar aqui, de maneira mais aprofundada, o que anteriormente já foi referenciado nesse trabalho em relação ao estigma, desde sua presença tanto na justifica teológica, quanto na justificativa cientificista e positivista para a busca da verdade real, até a sua presença fundante dos dois maiores signos de exclusão social: a loucura e a criminalidade.

Para que isso fique evidente é imprescindível falar da teoria do etiquetamento<sup>42</sup>, e da idéia de estigma. Como já percebido, a medida de segurança constitui-se enquanto pena e essa, por sua vez, é justificada basicamente através de conceitos de ressocialização e de retribuição. Entretanto, ainda que as justificativas partam da idéia de reinserção social do criminoso, a pena, na prática, amplia a violência e segrega ainda mais os sujeitos, reforçando o processo de marginalização apontado pela Criminologia Crítica<sup>43</sup>. Assim, a prisão vem a realçar os estereótipos e, de certa maneira, o sistema penal seleciona determinadas condutas para punir e determinadas pessoas para sancionar.

Ao revés da criminologia tradicional de Lombroso, que tinha como tema central de estudo o determinismo psíquico e biológico do criminoso, o que resulta hodiernamente em estigmas quase intrínsecos à sociedade, a teoria da reação social busca entender quem era definido como desviante e quais efeitos decorrentes

---

periculosidade que, via de regra, assombra o cuidado e a convivência com essas pessoas.” (BARROS-BRISET, 2010, p. 35)

<sup>42</sup> “O labelling approach significa enfoque do etiquetamento, e tem como tese central a idéia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação, a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social. O labeling approach remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do ‘lado interior do ato.’” (COELHO E MENDONÇA, 2009, p.13)

<sup>43</sup> A Criminologia crítica recupera, portanto, a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou condutas das classes dominante (GALVÃO, 2009 p. 41)

dessa definição, bem como em quais condições se tornava o cidadão alvo da etiqueta e quem atribuía esses estigmas a eles (BARATTA 2002, p. 88)

Goffman define o estigma como:

enquanto o estranho está a nossa frente podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até de uma espécie menos desejável, num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca, assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente, quando seu efeito de descrédito é muito grande – algumas vezes ele é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem- e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real (1988, p. 12)

Foucault ao falar da prisão faz um importante apontamento:

a prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito (FOUCAULT, 2011, p. 224)

Assim, é obviamente percebido que as maiores chances de ser selecionada para fazer parte da população criminosa aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social, vistos enquanto subproletariado e grupos marginais. Em parte isso ocorre pela posição precária no mercado de trabalho, caracterizadas pela desocupação, pela subocupação ou pela falta de qualificação profissional, e, em outra parte, pelos defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos que pertencem às classes mais baixas, e que na “criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes conotações sobre a base das quais o status do criminoso é atribuído” (BARATTA, 2002, p. 165).

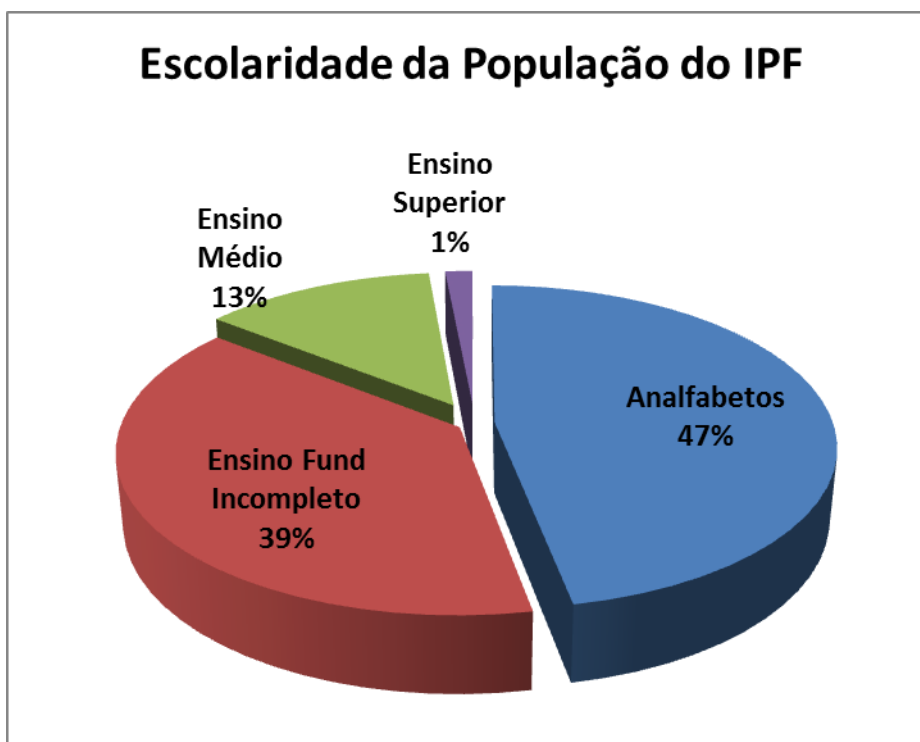
De igual forma ocorre com os selecionados pelo sistema penal a cumprirem medidas de segurança: por já terem o estigma social e a chaga da doença mental, vista como uma das piores situações que podem acometer alguém justamente por desnaturar a razão, base-fundante do pensamento cartesiano moderno, carregam em si a etiqueta da loucura. Para além disso, recebem a etiqueta do crime, sendo duplamente taxados: são os loucos-infratores.

A busca pelo determinismo biológico que Lombroso fazia parece encontrar eco em alguns profissionais da área da saúde mental e do direito até os dias atuais, assim, ao louco-infrator que cometeu o crime em estado de surto psicótico, é dada a etiqueta de esquizofrênico, de portador de transtorno bipolar, de psicótico. E a essas

situações, consideradas como patologia pela nossa sociedade, é dada toda uma outra gama de rótulos, na busca pelo entendimento neurológico e anatômico dessas.

Acerca da escolaridade da população do IPF-RS, aponta Débora Diniz que, em 2011, “22%(62) eram analfabetos, 51%(51) tinham o ensino fundamental incompleto, 6%(17) tinham o ensino médio e 0,7% (2) tinha o ensino superior” (2013, p. 294).

**Gráfico 4- Escolaridade da População do IPFMC**



Com esses dados pode-se questionar se pessoas com ensino superior não entram em estado de surto psicótico ou situação de crise mental, vindo aí a cometer delitos, uma vez que os dados apontam que somente duas pessoas dentro de uma população total de 279<sup>44</sup> tinham ensino superior. Seriam os diplomados menos suscetíveis à loucura? Por certo que não, o que esses dados reforçam, em realidade, é a seletividade do direito penal. Aqui, entendendo que o nível de escolaridade é, na maioria dos casos, diretamente proporcional à classe social, depreende-se, por tudo quanto exposto, que há uma escolha nos sujeitos que cumprirão a medida de segurança.

<sup>44</sup> “A população total do IPF-RS era de 279 indivíduos, entre os quais 231 estavam em medida de segurança, 13 estavam em medida de segurança por conversão de pena e 35 estavam em situação de internação temporária” (DINIZ, 2013, p. 291)

## 2.5 Medida de Segurança enquanto pena: para que(m) o sistema penal manicomial serve?

Perante tudo até aqui exposto, infere-se que o sistema vicariante utilizado atualmente no país trata a medida de segurança enquanto pena, seja porque referenda a incapacidade de autodeterminação do sujeito louco-infrator, partindo da escola clássica à escola positivista, perpassando pela ideia de prevenção especial, sob a ótica da escola de defesa social, reforçando conceitos como a periculosidade e minimizando a autonomia e a responsabilização desse sujeito.

Nesse sentido:

A medida de segurança parece ser o ponto de equilíbrio entre as escolas penais clássica e positiva, uma conciliação pragmática que não consegue lançar raízes profundas em nenhuma das duas escolas. De fato, ressaem dos conceitos filosóficos da escola clássica que um homem nunca poderia ser julgado por um crime que ele não quis ou não tinha condição de compreender, nem ser submetido a qualquer tipo de resposta penal em razão de fatos sobre os quais não teve responsabilidade, do ponto de vista subjetivo. Todo o fundamento do direito de punir, para os defensores dessa escola, estava arraigado na questão da responsabilidade subjetiva, sendo o livre-arbítrio o fundamento de tal responsabilidade. A pena seria a retribuição para (JACOBINA, 2008, p. 129)

Relembrando os conceitos anteriormente introduzidos quando da funções da pena, cabe fazer o seguinte apontamento:

Se os institutos advindos da projeção do paradigma etiológico pelo movimento reformista da Nova Defesa Social não foram adotados pela reforma penal brasileira de 1984 de forma plena, segundo o projeto transnacional do movimento, algumas premissas foram enraizadas no sistema de execução penal nacional e sustentam, até os dias atuais, um modelo penalógico aparentemente híbrido, mas que consolida empírica e processualmente a ideologia do tratamento. Avaliações da personalidade do réu na dosimetria da pena; limitações a direitos derivados da reincidência; avaliações de periculosidade; classificação dos condenados segundo suas características pessoais; e prognósticos clínicos de tratamento penitenciário são institutos que modelam um sistema de elaboração, aplicação e execução da pena orientado pela noção profilática. Em realidade, categorias como *periculosidade*, *reeducação*, *personalidade do agente*, *prevenção da reincidência* e *medidas de segurança extra-penais* compõem este universo projetivo de prevenção especial devido ao deslocamento sutil e eficaz da teoria defensivista. (CARVALHO, 2008, p. 136)

Frise-se que o caráter administrativo das medidas de segurança é negado em âmbito público, seja pelo direito penal, seja por seus operadores, tendo como

fundamento quatro circunstâncias básicas: a aplicação por parte do juiz do que disciplina a lei, a própria disciplina jurídica, o cometimento do delito e o princípio da legalidade, o qual, pontue-se, não se refere a garantia de estrita legalidade como conhecemos no direito penal, mas sim a mera legalidade que todo o poder público deveria exercer (FERRAJOLI, 1995, p. 779). Ainda quanto aos princípios previstos na Constituição Federal, para além da legalidade, encontramos o da dignidade da pessoa humana como fundamento, sendo o conceito de pessoa humana muito especial às sociedades cristãs ocidentais, e tendo como base a concepção kantiana da pessoa como fim e nunca como meio, como já retratado nesse trabalho. Acerca do assunto, denota-se que:

Não podemos esquecer que Kant não considerava como cidadão aquele que não tivesse independência econômica, coerentemente [...]O grande mestre considera que o trabalhador empregado numa loja ou numa fábrica, o servidor (não aquele que está a serviço do Estado), o pupilo (*naturaliter vel civiliter*), todas as mulheres e em geral todos aqueles que, na conservação da própria existência (na manutenção e na proteção), não dependem do próprio impulso, mas do comando dos outros (fora do comando do Estado), carecem de personalidade civil e sua existência é, de certa forma, só imanência. É possível concluir, portanto, que os loucos jamais seriam considerados cidadãos, dentro da filosofia kantiana, com sua concepção liberal-burguesa de sociedade (JACOBINA, 2008, p. 95)

Dessa maneira, não há como descolar-se do entendimento de que essas noções tradicionais, baseadas num ponto de vista kantiano, se revelam difíceis quando se tenta aplicá-las aos considerados como psicóticos diante da medicina tradicional. Ao se abordar a questão da dignidade, o entendimento geral parte da busca de autonomia, da capacidade de raciocinar e de determinar-se de acordo com o que se espera dos sujeitos, ressignificando-se aqueles conceitos (IDEM, 2008, p. 95).

Para Salo de Carvalho e Mariana Weigert:

redefine o portador de sofrimento psíquico como sujeito de direitos dotado de uma especial forma de compreensão dos seus atos (culpabilidade *sui generis*) e impede qualquer tipo de sanção de natureza segregadora (carcerária), não seria inviável pensar que a Reforma Psiquiátrica criou um novo espaço de análise e valoração da responsabilidade jurídica do inimputável, alheio à lógica punitiva e carcerocêntrica do sistema penal (CARVALHO; WEIGERT, 2013, p.290)

Nesse sentido, visualizar que a medida de segurança, desde o seu surgimento até aqui, é tratada, aplicada e extinta como pena é fundamental para que se possa efetivar a nova abordagem proposta pela Reforma Psiquiátrica em relação aos sujeitos portadores de transtornos mentais e, por conseguinte, aos loucos-infratores.



### **3 MEDIDAS DE SEGURANÇA: CASOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Diante das questões apontadas até aqui referentes às medidas de segurança e aos casos de inimputabilidade por surto psicótico fica evidente que a luta pela reforma psiquiátrica e pela desinstitucionalização dos sujeitos precisa ter eco também via Poder Judiciário. Apontar as contradições e os entendimentos desse em relação àquelas é fundamental para que se consiga avançar na desconstrução dos conceitos de inimputabilidade e periculosidade, que aprisionam e excluem as pessoas loucas-infratoras não só da sociedade, mas de si mesmas. Como já visto, falar sobre o crime ocorrido durante o estado de surto psicótico ou de outra situação de crise mental é praticamente proibido dentro dos muros institucionais do manicômio judiciário, e ainda, em âmbito acadêmico, em termos do curso de Direito, é quase invisibilizada a situação do louco-infrator.

A despeito das discussões criminológicas acerca da seletividade penal e de algum mestre que aborde mais amplamente a questão da medida de segurança, o/a estudante de Direito não (re) conhece essa realidade, o que pode denotar que esse/a quando se tornar um/a operador/a tenderá a partir da lógica dominante na nossa sociedade em relação à loucura: a exclusão.

Ainda, diante da evidente contradição entre a medida de segurança ser pena ao invés de tratamento, fez-se necessário enxergar o entendimento da prática jurídica sobre o assunto.

#### **3.1 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO**

A escolha por abordar especificamente casos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul parte não só da proximidade local com esse e com o fato desse trabalho ser efetuado dentro de universidade situada na capital desse estado, mas principalmente por ser o Rio Grande do Sul o nicho que primeiro avançou em termos legislativos em relação à reforma psiquiátrica. Dessa maneira, investigando as decisões, em segundo grau, dos magistrados gaúchos será possível analisar se o avanço legislativo encontrou espaço também no Poder Judiciário.

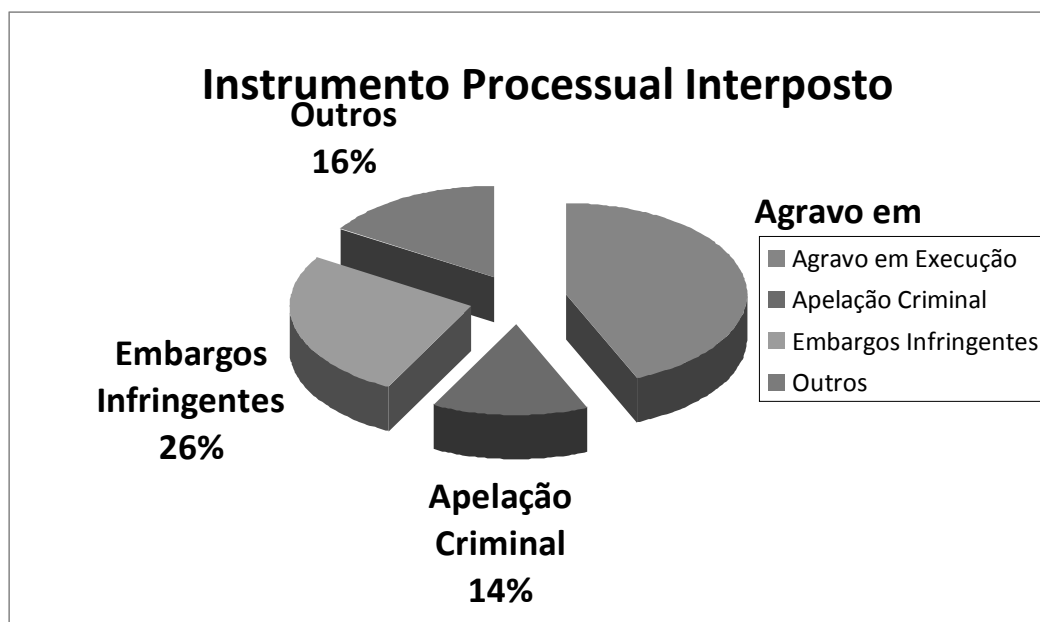
Depois da obtenção de dados colhidos na pesquisa, entendendo quais são as partes que recorrem a instância imediatamente superior, quais são os tipos de

instrumentos processuais utilizados, quais os argumentos mais utilizados pelos julgadores, pretende-se abordar casos específicos que apresentem fundamentações distintas. Dessa maneira, em consulta realizada no sítio eletrônico do TJ/RS, na página de busca avançada do acervo jurisprudencial, pesquisou-se pelo inteiro teor através dos marcadores “medida de segurança,” “reforma psiquiátrica” e “desinternação”, com a data de julgamento delimitada entre 06/04/2001 e 06/04/2013. A escolha da limitação da data se dá pelo marco de início, que é o dia da publicação da Lei n. 10.216/2001. Como resultado foram obtidos 87 julgados que serão melhores expostos daqui por diante.

### 3.1.1 Análise Quantitativa

Num primeiro momento foi possível constatar o tipo de instrumento processual utilizado, dentro os quais 38 (trinta e oito) eram agravos em execução; 23 (vinte e três) eram embargos infringentes; 12 (doze) tratavam-se de apelações criminais e 14 (quatorze) eram instrumentos de outra ordem. Nesse momento, foi percebido que havia duas apelações cíveis dentre esses instrumentos de outra ordem, passando-se a excluí-las do restante da análise.

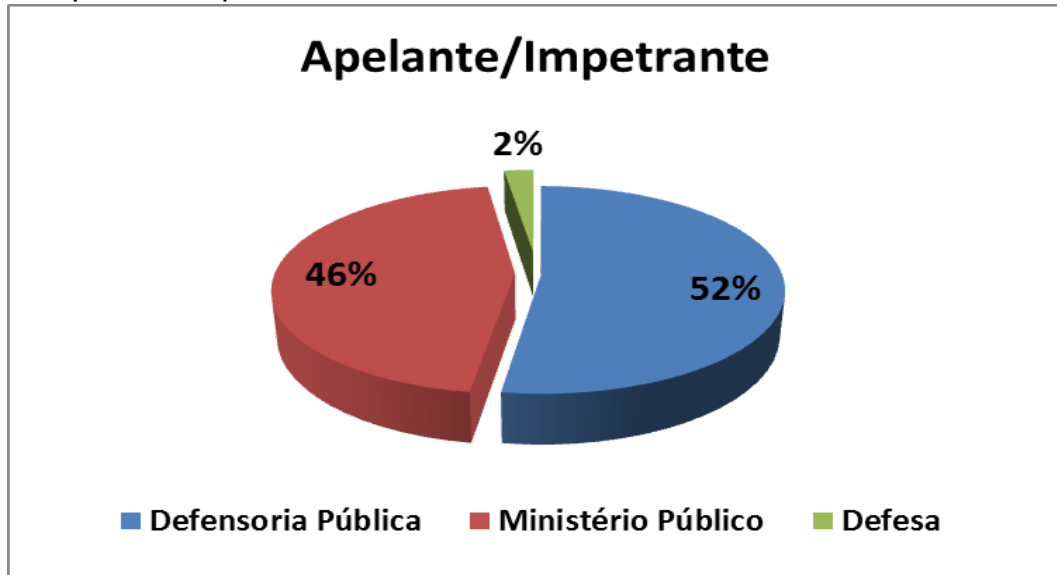
Gráfico 5 Instrumento processual interposto ao TJ/RS:



Em relação ao apelante/recorrente, 45 (quarenta e cinco) instrumentos foram interpostos pela Defensoria Pública; 39 (trinta e nove) pelo Ministério Público e 2 (dois) por Defesa que não foi possível precisar se pública ou particular. Importante

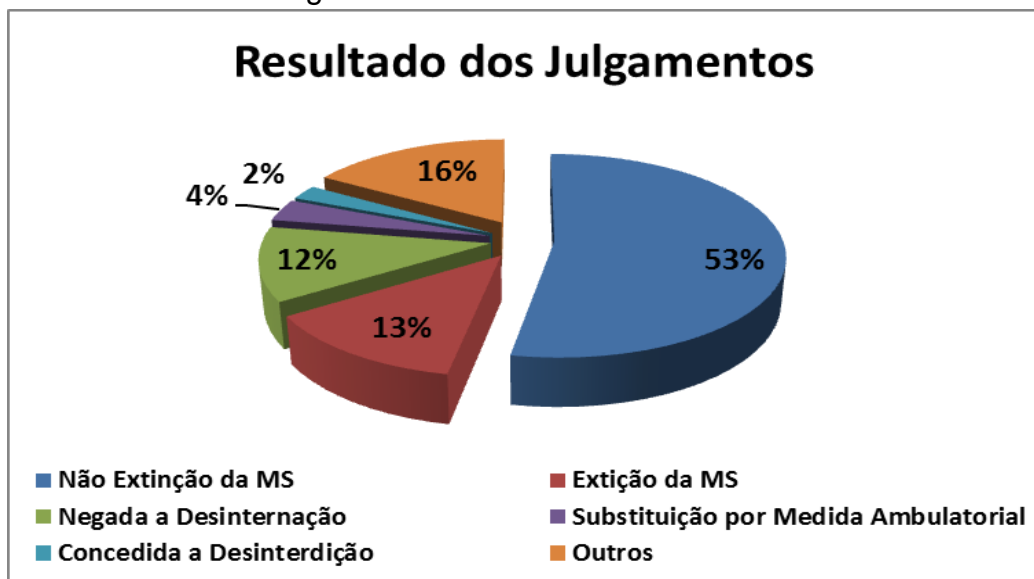
ressaltar que em apenas um caso houve apelo tanto defensivo quanto ministerial, restando provido o apelo do Parquet.

Gráfico 6 Apelante/Impetrante:



Quanto ao resultado dos julgamentos, 45 (quarenta e cinco) foram pelo entendimento de não deveria ser declarada a extinção da medida de segurança por prescrição, 11 (onze) de que deveria ser declarada a prescrição e aí extinta a medida de segurança, 10 (dez) pela não concessão de desinternação, 3 (três) pela substituição da internação por medida ambulatorial, 2 (dois) pela concessão de desinternação e 14 outros resultados.

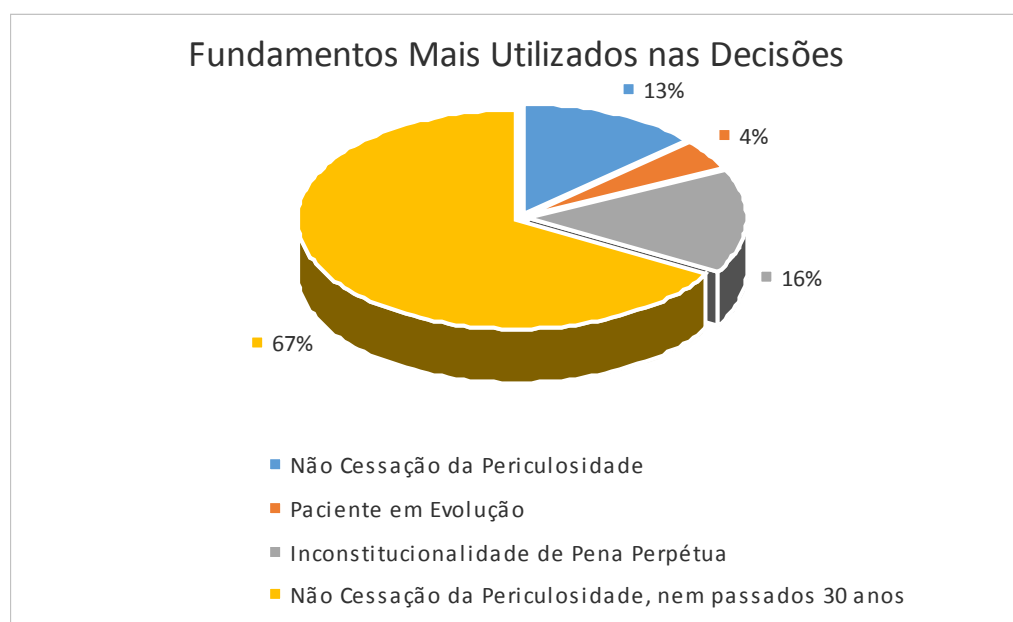
Gráfico 7 Resultado dos Julgamentos



Algumas motivações e fundamentações foram recorrentes nos resultados dos julgamentos: “não estarem totalmente atenuados os elementos psicopatológicos determinantes de sua periculosidade social” e “laudos que apontam a necessidade

de manutenção do tratamento” estavam presentes em (6) seis das dez decisões que negaram a desinternação condicional. De igual modo, nas (2) duas decisões que concederam a desinternação estava presente a idéia de que “paciente apresenta evolução e reinserção no âmbito social”. Quanto à extinção da medida de segurança, (7) sete julgamentos que a reconheceram apontavam que havia vedação constitucional em manter alguém preso por mais de trinta anos, sendo aplicada analogamente ao caso das medidas de segurança. Da mesma forma, (30) trinta julgados que não reconheceram a prescrição apontavam que enquanto não houvesse a cessação de periculosidade do agente, a ser comprovada por meio de laudos psiquiátricos, não seria possível a extinção da medida.

Gráfico 8 - Fundamentos mais utilizados nas decisões



### 3.1.2 Primeiras Impressões

Num primeiro momento é possível perceber que o instrumento processual mais utilizado é o agravo em execução, em conformidade com o estabelecido na legislação, uma vez que, como já antes mencionado nesse trabalho, é o juízo da execução que determina a cessação de periculosidade e, por conseguinte, da medida de segurança.

Ainda, é preciso observar que o número de recursos é praticamente paritário entre Defesa e Ministério Público, resultado bastante surpreendente uma vez que a expectativa era de encontrar mais recursos defensivos. Nesse sentido, foi possível notar através das ementas que os recursos ministeriais advêm da insatisfação diante

da decisão do juízo de execução, que aqui em Porto Alegre - de onde provêm a imensa maioria dos processos, justamente por ser o Instituto Psiquiátrico Forense localizado na capital – é a Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas, a VEPMA.

No mesmo sentido é curioso observar que é a Defensoria Pública a maior detentora da defesa dos loucos-infratores, sendo ela a responsável por recorrer basicamente em todos os casos de apelo defensivo, o que reforça a lógica seletivista anteriormente abordada nesse trabalho.

Ainda, observa-se, diante do resultado dos julgamentos, o inevitável caráter de pena que tem a medida de segurança, não sendo ela o tratamento adequado para o louco-infrator que passou por situação de surto psicótico.

### **3.2 JULGADOS SELECIONADOS:**

Após analisar quantitativamente todas as ementas encontradas no sítio do TJ/RS, restaram oitenta e cinco julgados que efetivamente se referiam às medidas de segurança, seja de forma mais ampla, seja de forma direta. Desses, o acórdão de n. 70005050034 foi excluído de ser melhor apreciado por se tratar de detração. Igualmente, excluiu-se o de n. 70023843782 por se tratar de pedido de nulidade do júri; o de n. 70025163007 por se tratar de correição parcial contra o juiz da execução que determinou a extinção da medida de segurança e o de n. 70034296996 por se tratar de incidente de inconstitucionalidade. Assim, restaram ainda oitenta e um julgados. Desses, quarenta e cinco resultados, ou seja, 55% do total, apontavam por negar provimento à extinção da medida de segurança por prescrição, sendo, então, evidente que seria necessário enfrentar pormenorizadamente essa tese, restando escolhidos os julgados de n. 70026493171 por apresentar situação peculiar – o paciente judiciário encontrava-se há 29 anos no IPF- e o de n. 70024520116 por conter voto divergente e ser um caso que deu origem a mais de um recurso.

De mesmo modo, parece fundamental analisar com mais afinco a aparente dicotomia existente nos casos que concederam ou não a desinternação condicional. Assim, foram escolhidos o de n. 70053436895, que proveu o pedido pela desinternação e o de n. 70003477759, que desproveu tal requerimento.

De outra banda, ainda que seja um número reduzidíssimo de julgados favoráveis, parece importante trazer os argumentos que levam o magistrado a conceder substituição da internação por medida ambulatorial e investigar se o

entendimento está em consonância com as leis da Reforma Psiquiátrica, sendo assim, foi selecionado o acórdão de n. 70050126242.

### **3.2.1 Análise da prescrição em medida de segurança: acórdãos 70026493171 e 70024520116**

Antes de nos determos nos aspectos que levam ou não à decretação da extinção da medida de segurança por prescrição, é preciso fazer um breve relato dos casos a serem analisados

O primeiro acórdão, de n. 70026493171, refere-se a embargos infringentes interpostos pela defesa de Paulo Roberto Viegas de Souza contra decisão da 2ª Câmara Criminal que proveu o agravo em execução do Ministério Público para desconstituir a sentença que havia declarado a extinção da punibilidade, pela prescrição, do embargante. Os embargos estavam assentados na busca pela prevalência do voto vencido naquele julgamento.

Adentrando ao julgamento, o relator afirmou que reconhece a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão executória na medida de segurança, mas que isso não havia ocorrido no caso em concreto, uma vez que essa se sustenta apenas quando o acusado não é encontrado para iniciar o seu cumprimento ou quando foge durante a execução da medida de segurança. Afirmou, ainda, que o prazo máximo de 30 (trinta) anos fixado pelo artigo 75 do CP<sup>45</sup> deve ser aplicado analogamente à medida de segurança, por determinação do STF, contudo isso não é possível no caso em concreto, já que o embargante está internado (só) há 29 (vinte e nove) anos.

Dessa forma, desacolheu os embargos, sendo acompanhado pela maioria dos demais julgadores. Houve, contudo, um voto divergente, no qual o desembargador Jaime Pitterman afirmou entender que não é possível manter um indivíduo internado pelo resto da vida, sendo a medida de segurança fundamentada apenas na periculosidade do agente e tendo como finalidade a prevenção, ela não tem caráter punitivo, não é pena. Ainda, transcreveu diversos trechos do voto, de relatoria do des. Amilton Bueno de Carvalho, proferido no julgamento do acórdão de n. 70005049929, sendo necessária a reprodução de parte dele aqui:

---

<sup>45</sup> Art. 75, caput, do CP "O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos."

Não obstante as inúmeras, atuais e polêmicas discussões e teses acerca da questão da imputabilidade penal, as medidas de segurança – consequência coercitiva inerente ao lado oculto e obscuro da intervenção punitiva (a inimputabilidade) – é tema, não raras vezes, esquecido e desprezado pela cúpula do pensamento penal pátrio. Portanto qualquer debate que se pretenda, no específico, exige análise mais abrangente da questão. Debater limites pressupõe, preliminarmente, superar a polêmica que circunda a natureza das medidas de segurança. Neste aspecto, nenhum esforço é necessário para perceber a necessidade de que se reconheça seu caráter aflitivo e conseqüente natureza jurídica de sanção penal, e a razão é simples: pressupõe cometimento de ilícito-típico que implica na restrição da liberdade. Mais, ao lado da pena, as medidas de segurança têm sua legitimidade fundada no mesmo pressuposto – o velho e surrado ideário de defesa social. Portanto, minha convicção – prescindindo de prolongadas minúcias – proclama a emergência de se afastar das medidas de segurança o caráter administrativo que se lhes tem marcado. Para tanto, enunciado único argumento: a tutela do cidadão que comete ilícito e sofre a imposição de sanção penal – ultima ratio da investida controladora estatal – deve estar cercada de todo o rol de garantias constitucionais libertárias agregadas pelo Estado, porquanto, Democrático e Garantista de Direitos. Nesta linha, a sanção de cunho persecutório, qualquer que seja, impescinde de caráter jurisdicional à sua imposição e execução. A adoção de tal postura – jurisdicionalização garantista – assume especial relevo no caso das medidas de segurança, eis representam o mais forte traço da persistência do antidemocrático, arcaico e malfadado Direito Penal de Periculosidade – fruto das antigarantistas doutrinas da Antropologia Criminal –, reflexo da ideologia da Escola Positiva de Direito Penal italiana no sistema penal brasileiro.

Por fim, asseverou categoricamente que o fato de ser incapaz não poderia agir contra Paulo, opinando pela extinção da medida, restando vencido.

O segundo caso, advindo do acórdão de n. 70024520116, é relativo a um agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão da VEPMA que decretou a prescrição da medida de segurança aplicada a Líbio Camargo de Oliveira. A tese ministerial afirmava que não se pode falar em prescrição no caso em concreto uma vez que no momento da internação essa foi interrompida, “pouco importando se o prazo seria computado pela pena mínima ou máxima aplicada”, objeta ainda que desde a internação, ocorrida em 1986 todos os laudos psiquiátricos recomendaram a renovação da medida de segurança por não ter cessado a periculosidade do agravado.

Adentrando ao julgamento do mérito da questão, a magistrada relatora iniciou seu voto citando alguns trechos da decisão do juízo da execução, merecendo especial destaque o colacionado a seguir “A Medida de Segurança está prescrita no presente caso, pois o paciente está internado há 21 anos, 11 meses e 26 dias, ou

seja, desde 23/06/1986. A prescrição do crime é de 2 anos (pena in abstractu)". Em que pese o entendimento do juiz de primeiro grau, a julgadora coadunou-se com a tese ministerial e afirmou que era descabido falar em prescrição da medida de segurança quando houve internação e nunca ocorreu interrupção da mesma. Ressaltou ainda que, costumeiramente, se extingue a medida de segurança em razão do tempo de seu cumprimento, uma vez que o STF, no julgamento do HC 84.219-4/SP, em analogia ao artigo 75 do Código Penal, entendeu ser a medida de segurança uma espécie do gênero sanção penal, sendo o prazo máximo para seu cumprimento trinta anos, uma vez que veda a Constituição Federal o apenamento de caráter perpétuo. Dessa forma opinou pelo provimento do agravo, sendo acompanhada por maioria.

Em relação a ambos os casos observa-se que um dos agentes estava há vinte e nove anos no IPF e o outro há vinte e um anos. Paulo e Líbio foram internados no manicômio judiciário antes de 1988, antes da promulgação da Constituição Federal, não viram a (suposta) redemocratização do país, nem o (pretenso) surgimento do Estado Democrático de Direito. Paulo e Líbio apenas enxergaram os muros que os separavam do convívio social e familiar. Não há como mensurar, por mais conjecturas que se possa fazer, o que a institucionalização provocou nesses indivíduos. É uma chaga aberta não só na vida de ambos, mas de toda a sociedade brasileira. Parece absurdo discutir teorias prescricionais e transcrever doutrinadores quando se fala de pessoas, de vidas e de trajetórias que foram interrompidas.

É preciso lembrar que, antes do ato criminoso, existe uma longa trajetória de sofrimento mental. O crime é uma consequência dessa história. No entanto, mesmo diante de um ato trágico, é possível apostar que essa pessoa é capaz de outras respostas em sua convivência social. (BARROS-BRISET, 2011, p. 12).

No entanto, ainda que pareça um contrassenso, é o que o direito faz e para assegurar que essas práticas deixem de ocorrer, é necessário, paradoxalmente, estar munida da técnica e da argumentação jurídica para que se possa desconstituí-las. Nesse sentido, nota-se o critério extremamente formalista utilizado pelos julgadores que não reconhecem a extinção da medida de segurança pela prescrição, pois apontam que essa só poderia ocorrer caso não tivesse sido internado o agente



ou caso tivesse esse fugido, devido aos marcos interruptivos<sup>46</sup> daquela previstos na legislação.

Ainda, os julgadores reafirmam que a medida de segurança até pode ser extinta pela prescrição, mas desde que atinja o período de trinta anos, em razão da proibição da Constituição Federal a penas de caráter perpétuo, tendo como embasamento o julgamento do HC 84.219-4/SP<sup>47</sup>. Nos casos aqui trazidos, um dos

---

<sup>46</sup> Art. 111 do CP: "A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido; V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal." Art. 112 do CP: "No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena."

<sup>47</sup> DECISÃO - LIMINAR MEDIDA DE SEGURANÇA - ULTRAPASSAGEM DO PRAZO MÁXIMO DE CUSTÓDIA DE TRINTA ANOS - EXTINÇÃO PRETENDIDA - LIMINAR - TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DA REDE PÚBLICA - DEFERIMENTO. 1. De acordo com a inicial de folha 2 a 7, a paciente encontra-se sob a custódia do Estado, embora internada em hospital, há mais de trinta anos, estando excedido, assim, o prazo máximo previsto no artigo 75 do Código Penal. No ato apontado como configurador de constrangimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proclamou que "a lei penal não prevê limite temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança, somente condicionada à cessação da periculosidade do agente". Articula-se com o disposto não só no citado artigo 75 do Código Penal, como também com a norma do artigo 183 da Lei de Execuções Penais, evocando-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em processos nos quais funcionaram como relatores os ministros José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer, no sentido de ter-se a medida de segurança balizada pela duração da pena imposta ao réu. Sustenta-se que, mesmo persistindo a doença mental e havendo necessidade de tratamento após a declaração da extinção da punibilidade, este deve ocorrer em hospital psiquiátrico, cessada a custódia. Requer-se a concessão de medida acauteladora que viabilize a remoção da paciente para hospital psiquiátrico da rede pública, onde deverá ser submetida a tratamento adequado de forma a possibilitar a futura transferência para colônia de desinternação progressiva, ressaltando-se que, embora a internação haja perdurado por todo esse tempo, o tratamento mostrou-se ineficaz. O pleito final formulado visa à extinção da medida de segurança, providenciando-se, se não acolhido o pedido de concessão de liminar, a transferência para hospital psiquiátrico. À inicial juntaram-se os documentos de folha 8 a 133. 2. Observe-se a garantia constitucional que afasta a possibilidade de ter-se prisão perpétua. A tanto equivale a indeterminação da custódia, ainda que implementada sob o ângulo da medida de segurança. O que cumpre assinalar, na espécie, é que a paciente está sob a custódia do Estado, pouco importando o objetivo, há mais de trinta anos, valendo notar que o pano de fundo é a execução de título judiciário penal condenatório. O artigo 75 do Código Penal há de merecer o empréstimo da maior eficácia possível, ao preceituar que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Frise-se, por oportuno, que o artigo 183 da Lei de Execução Penal delimita o período da medida de segurança, fazendo-o no que prevê que esta ocorre em substituição da pena, não podendo, considerada a ordem natural das coisas, mostrar-se, relativamente à liberdade de ir e vir, mais gravosa do que a própria apenação. É certo que o § 1º do artigo 97 do Código Penal dispõe sobre prazo da imposição da medida de segurança para inimputável, revelando-o indeterminado. Todavia, há de se conferir ao preceito interpretação teleológica, sistemática, atentando-se para o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário, tendo em conta a regra primária vedadora da prisão perpétua. A não ser assim, há de concluir-se pela inconstitucionalidade do preceito. 3. Defiro a liminar pleiteada para que se implemente a remoção da paciente, implicando a internação desta em hospital psiquiátrico comum da rede pública. 4. Estando nos autos as peças indispensáveis ao julgamento do habeas, colha-se o

internos estava há vinte e nove anos no manicômio judiciário e não se reconheceu a prescrição porque não se completaram os trinta anos. Para nossos magistrados, parece que o que define o caráter perpétuo de uma pena é a diferença de doze meses e não toda uma vida institucionalizada. Poderíamos aqui falar do embasamento técnico que permite fazer a analogia da prescrição através da projeção do máximo da pena cominada<sup>48</sup>, mas o mais paradigmático a se afirmar é que o não reconhecimento da prescrição nesses casos, assim como o resultado dessa pesquisa, que demonstrou que 55% dos julgados analisados são decididos dessa maneira, não só reafirmam o caráter de pena que assume a medida de segurança quando não aplicada em conformidade com a Lei Nacional da Reforma Psiquiátrica, mas a estigmatização do louco-infrator, que é tratado apenas como mais um processo, sem o mínimo respeito às suas condições subjetivas.

### **3.2.2 Análise dos aspectos que levam ou não à decretação da desinternação dos sujeitos: acórdãos: 70053436895 e 70003477759**

Antes de adentrarmos propriamente nos aspectos que levam ou não à desinternação da medida de segurança por parte do Poder Judiciário, cabe fazer um breve relato dos casos em comento.

O primeiro acórdão a ser analisado, de n. 70053436895, refere-se a um agravo em execução interposto pela defesa de Anderson Neves Nunes contra a decisão do juízo de execução que prorrogou a alta progressiva desse, que foi submetido a três medidas de segurança, todas por roubo.

A tese defensiva estava baseada na impossibilidade da sanção perpétua e na proporcionalidade em relação à aplicação da pena, afirmando que a reiteração da prorrogação da alta progressiva violaria direito do agravante, que estava sob custódia do Estado há muito tempo, embora o tratamento dado pelo ente não surtisse efeitos.

---

parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2004. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (HC 84219, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/04/2004, publicado em DJ 03/05/2004 PP-00011)

<sup>48</sup> Art. 1º, XI, do Dec.-Lei n. 7873/2012: "É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XI - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2012, independentemente da cessação da periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação"

Abordou a Defensoria Pública, ainda, que o magistrado não poderia ficar restrito aos laudos de avaliação psiquiátrica sem exigir que o Estado demonstrasse real tratamento que oportunizasse a evolução do quadro no paciente judiciário e que a não concessão da desinternação violaria o disposto no art. 2º, incisos I, II e IX, da Lei nº 10.216/01. Requereu, por fim, a reforma da decisão como medida para reinserção do paciente na família, no trabalho e na comunidade, uma vez que a alta progressiva sistematicamente prorrogada não contribuía para tal fim.

Adentrando ao julgamento, o desembargador relator acatou a tese da defesa, afirmando que a decisão do juízo da execução tão-somente homologava a avaliação psiquiátrica sem analisar a situação real do interno. Asseverou, ainda, que Anderson estava cumprindo medida de segurança desde 2006 sem que demonstrasse melhoras na sua condição, comprovando que a internação era ineficiente para a reinserção social do inimputável, em acordo com a Lei Nacional da Reforma Psiquiátrica, sendo que a internação nesse caso não poderia ser tratada com uma questão meramente penal, mas também de saúde pública.

Referiu-se o magistrado, ademais, a um depoimento prestado pela mãe de Anderson, que afirmou que apesar dos seis anos de internação, esse não apresentava melhoras nas suas condições, tendo alguns momentos de lucidez, mas voltando a piorar e ainda apresentando sintomas de abstinência em relação às drogas, não tendo havido desintoxicação real. Através do quadro fático, concluiu o desembargador, que o tratamento estava sendo inadequado ou que a sanção aplicada era ineficiente; asseverando, por fim, que a restrição de um jovem, que possui transtorno mental, da convivência com sua família e seu meio social se prorrogada indefinidamente adquiriria característica de pena de caráter perpétuo, o que é vedado pela constituição, e viola garantias fundamentais daquele.

Desse modo, deu provimento ao agravo e concedeu à desinternação por um ano, sendo acompanhado pelos demais julgadores.

Quanto ao segundo caso, de n. 70003477759, refere-se esse a um agravo em execução interposto pela defesa de Alfredo Daniel dos Santos contra a decisão do juízo de execução que prorrogou a medida de segurança do paciente judiciário, cumprida desde 11.06.1976 no IPFMC por tentativa de homicídio. A decisão foi proferida tendo como base a manifestação ministerial fundamentada em laudo

psiquiátrico, no qual os peritos sugeriam que fosse mantida a alta progressiva, datada de 15.09.1982, por persistirem, ainda que de forma atenuada, os elementos de periculosidade do paciente, portador de Esquizofrenia Paranóide.

A tese defensiva afirmava que o laudo carecia de confiabilidade, pois além de não avaliar de maneira correta o sentenciado se limitou a repetir as mesmas observações de laudos anteriores, não estabelecendo mudança no quadro evolutivo da patologia que acometia aquele, nem indicativo do tratamento que estava sendo aplicado. Requereu a Defensoria Pública a desinternação hospitalar, uma vez que Alfredo estava mantendo de forma exemplar o seu tratamento, integrando-se ao convívio familiar e social, sendo certo que se o benefício não fosse concedido, a situação referendaria uma lógica de institucionalização e de pena perpétua ao sentenciado.

Passando ao julgamento em si, o magistrado relator fundamentou sua decisão desconstituindo a tese da defesa, afirmando que o fato do último laudo psiquiátrico ser assemelhado aos anteriores devia-se à natureza do tipo de tratamento a que estava submetido o recorrente. Asseverou, ainda, que o laudo oferecia os elementos necessários e convincentes para demonstrar que as anomalias psiquiátricas do periciado eram de lenta recuperação ao longo do tempo, sendo mínimas as variações de seu estado psíquico, e a despeito da afirmativa da periculosidade dele estar atenuada, isso não era suficiente para que ele voltasse ao convívio social pleno.

O magistrado ainda pontuou que é justamente no laudo psiquiátrico que o juiz deve basear seu entendimento, não podendo contrariá-lo sem base em outras provas, não sendo possível prevalecer sua íntima convicção. Faz jus ainda à manifestação ministerial na instância superior, a qual refere que:

um afrouxamento inoportuno no tratamento, como pretende a defesa, pode representar um retrocesso em todos os avanços obtidos ao longo da execução da medida de segurança aplicada, sendo possível que este retrocesso possa ser irreversível a curto ou médio prazo, agravando-se, assim, de maneira inaceitável, o quadro psicológico do recorrente, o que, acredita-se, não é a finalidade da defesa

Desse modo, negou provimento ao agravo, sendo acompanhado de forma unânime pelos demais togados.

Com relação ao primeiro caso, observa-se que Anderson era usuário de drogas ilícitas, o que perpetua no imaginário jurídico e social uma série de valores e crenças não necessariamente assentados no princípio da realidade. Nesse sentido:

Uma das crenças comuns no meio jurídico é a de que criminosos, devido ao constante descumprimento das regras sociais, acabam por ocupar-se, também, do uso de substâncias psicoativas. Já no meio médico especializado em dependências químicas, a crença comum é de que a maioria dos agressores usuários de álcool e de outras drogas são, na realidade, indivíduos que fazem uso inadequado de substâncias psicoativas e, em função do abuso ou dependência, envolvem-se em atividades ilícitas as mais variadas. Ambas as crenças podem ter fundamento; no entanto, no mais das vezes, elas se sobrepõem e se associam com vários outros fatores. (GONZAGA; BALTIERI, 2013 p. 180)

Todavia, o magistrado ao acolher a tese defensiva vai de encontro ao entendimento hegemônico apontado pelos autores e se consubstancia no princípio da realidade ao atentar-se para o depoimento da mãe do rapaz e afirmar que o tratamento apresentado pela medida de segurança não estava surtindo efeitos. Ao fazer isso, assentando-se na lógica da inclusão da Reforma Psiquiátrica ao tratamento perpetrado pela medida de segurança e primando pela garantia dos direitos do portador de transtorno mental, o magistrado rompe com a mera reprodução dos laudos psiquiátricos como verdade absoluta.

De outra banda, no segundo caso apresentado, percebe-se a lógica vinculada ao saber-poder<sup>49</sup> e amparada no discurso cientificista. Sobre isso, é necessário, ainda, apontar seu uso cotidiano pelos mais diferentes saberes, sobretudo, no campo do direito e, igualmente, da saúde mental. Da mesma forma que a lógica do capitalismo, a lógica da saúde mental, com igual força de moléstia que opera sobre o desejo, vem tentando capturar cada ser humano, não através da disciplina que dociliza e modela, mas, pela produção de novas variações e tonalidades que têm efeitos desnorteadores sobre as subjetividades (RAUTER; PEIXOTO, 2009, p. 269)

---

<sup>49</sup> “Tradicionalmente se repete o princípio positivista, segundo o qual quanto maior é o saber, maior é o poder, que para nós se tornou "lógico". Parecia uma verdade incontestável que o homem com mais conhecimentos científicos tinha mais poder, sobretudo considerando os êxitos tecnológicos de nossa civilização industrial. Entretanto, a estas alturas da História, o que parece inquestionável é o contrário: é o *poder que condiciona o saber*. É inquestionável que no mundo há uma estrutura de poder que se vale de ideologias em grande parte "encobridoras" ou "de ocultação", ou francamente "criadoras da realidade". O certo é que nossa civilização industrial chegou, em sua corrida em busca de um permanente aumento de produção, a um ponto em que se teme seriamente pela viabilidade futura da vida no planeta, que não só”

Nesse sentido, os autores ainda apontam que:

A psiquiatria atual segue sendo um saber fundamentalmente classificatório e tem elaborado classificações que pretendem, como dissemos, ser objetivas e universais. Ainda hoje segue a psiquiatria sendo um tipo especial de medicina muito mais descritiva que explicativa, uma medicina que nunca encontrou verdadeiramente seu corpo, embora adote atualmente um discurso que se pretende biológico e genético. Para Hochmann (1971), é a tríplice determinação descritiva, prescritiva e comunicativa que torna justificável o uso da psiquiatria pelos especialistas. A lógica psiquiátrica se esforça para estruturar o real, tal como o astrônomo que descobre ordem na desordem aparente do espaço. (IDEM, 2009, p. 270)

Pode-se concluir, portanto, que o bipoder e o saber biomédico, amparados pelo discurso cientificista, penetram a intersubjetividade humana e se encontram conectados ao dia-a-dia. Nesse sentido, o critério biopsicológico da medida de segurança é referendado pelo magistrado ao apontar o laudo psiquiátrico como meio absoluto, em que pese existirem evidências de que o tratamento dado a Alfredo não estava surtindo efeitos. Afinal, atrelado desde 1976 ao manicômio judiciário, como poderia retornar ao convívio social e de sua família? O que o magistrado reafirma ao confirmar a decisão de primeiro grau novamente amparando-se tão-somente no laudo psiquiátrico é a desconexão com os princípios e direitos estabelecidos aos portadores de transtorno mental, já que em nenhum momento cita a Lei Nacional da Reforma Psiquiátrica.

Ainda, é possível de se observar, novamente, a confusão entre medida de segurança e pena, especialmente no início do relatório do segundo acórdão quando o relator afirma que “trata-se de agravo em execução interposto [...] objetivando ver cassada a decisão que prorrogou a medida de segurança do apenado por condenação por tentativa de homicídio” o que referenda tudo até aqui apontado: o caráter sancionatório da medida de segurança.

Conclui-se que os critérios para desinternação condicional do louco-infrator devem estar assentados na realidade em que esses vivenciam e nas suas experiências, subjetivas e únicas, perante a instituição total e a sociedade, devendo ser analisados não só o laudo psiquiátrico, mas diversos outros fatores como a conjuntura familiar daquele e a evolução de seu quadro psíquico.

### **3.2.3 Análise dos aspectos que levam à substituição da internação pela medida ambulatorial: o acórdão 70050126242.**

Cabe igualmente aqui, antes de adentrar aos aspectos que levaram à substituição da internação pela medida ambulatorial, fazer um breve relatório do caso. Nesse sentido, trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de Raphael Augusto Silva Kolozsy, que postulou pela absolvição deste por não estarem evidenciadas provas para sua condenação.

Rafael teria roubando um veículo em 4.11.2010, pelo qual restou preso em flagrante. Durante audiência de instrução, em abril de 2011, o juízo de primeiro grau concedeu liberdade provisória a ele, sob condição de submeter-se a tratamento para drogadição. O incidente de insanidade mental, no entanto, só foi instaurado em 07.06.2011 após já ter desistido Rafael do tratamento. O laudo entendeu ser o réu inteiramente capaz de entender o caráter ilícito e de se autodeterminar. Assim, sendo, foi condenado nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão.

Adentrando ao julgamento, o magistrado relator passou a apontar que não restavam dúvidas da materialidade e da autoria do fato, contudo afirmou haver excludente de culpabilidade por restar comprovado no processo a dependência química grave do réu. Trouxe o seguinte apontamento do laudo psiquiátrico:

O que se caracteriza é o padrão de uso de canabinóides e de cocaína, drogas, progressivo, com desenvolvimento de tolerância e irrupção com desconforto característico na abstinência. Com os dados disponíveis ao presente exame, é possível estabelecer, portanto, o diagnóstico de Transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de canabinóides e de cocaína. Há, ainda, a presença de manifestações próprias de transtornos afetivos, com evidências de períodos de euforia e de depressão. Características do referido transtorno são o comportamento do pensamento (sobressaindo-se períodos em de taquipsiquismo), a logorréia, os períodos de excitabilidade e de depressão (estes últimos acompanhados por retraimento social e inapetência). Caracteriza-se, assim, transtorno afetivo bipolar, confirmando diagnóstico psiquiátrico anteriormente estabelecido. Há, além disto, o diagnóstico de epilepsia, caracterizado pelos episódios típicos de perda de consciência, com resposta favorável ao uso de anticonvulsivantes.

Com base nesses apontamentos, entendeu o relator que era livre para a apreciação da prova e que não precisaria ficar adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, de acordo com o art. 182 do Código de Processo

Penal<sup>50</sup>. Assim sendo, observou que talvez o médico tenha tido cautela ao afirmar a autodeterminação do réu por entender que ao ser considerado incapaz esse restaria, eventualmente, institucionalizado.

Pontuou ainda, que por muitas vezes a imposição da medida de segurança é mais gravosa do que a pena, pois, em alguns casos, há relutância na liberação do paciente e em outros, muitas vezes, há o abandono da própria família na instituição, o que fere o art. 4º da Lei n. 10.216/2001. Entretanto, asseverou que não pode o direito penal não observar as condições pessoais de cada acusado, pois seu fim não era, ou não deveria ser, conforme sublinhado pelo próprio, exclusivamente a punição. Dessa maneira, pontuou temporalmente as internações de Rafael anteriores ao fato e concluiu que o réu não tinha, naquela data, discernimento, em razão de ter roubado apenas para manter o seu vício, e que continuava não o tendo, de modo que a pena prisional só agravaria a sua situação

Ao aplicar a medida de segurança evidenciou que não se verificava periculosidade no acusado, pois ao decorrer do processo teria restado solto, sem que houvesse necessidade de contê-lo, sendo incoerente interná-lo depois disso, submetendo-o então ao tratamento ambulatorial. Assegurou o relator ainda que a indeterminação do tempo da medida de segurança é inconstitucional e que, embora essa não seja pena ela implica na restrição ao direito fundamental do réu por período indeterminado. Em respeito, então, ao princípio da individualização da pena<sup>51</sup>, entendeu por bem fixar um período máximo para medida de segurança, tendo como baliza a pena que seria aplicada no caso concreto.

Dessa forma, deu parcial provimento ao apelo, absolvendo o réu, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal e no art. 26 do Código Penal, aplicando medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 1 ano e máximo de 3 anos e 6 meses, restando acompanhado de forma unânime pelos demais julgadores da Quinta Câmara Criminal.

---

<sup>50</sup> Art. 182, caput, do CPP “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”

<sup>51</sup> Art. 5º, XLVII, da Constituição Federal Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo; c/c art. 5º da Lei de Execução Penal: “5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”



Os aspectos que levaram o magistrado a esse entendimento estão em acordo com a Reforma Psiquiátrica e partem desde uma perspectiva crítica ao Direito Penal. Ao afirmar que porventura o laudo tenha indicado que Raphael era capaz de se autoderminar por cautela do médico em relação ao indeterminismo temporal das medidas de segurança, o magistrado poderia estar referindo-se a si mesmo, uma vez que

Estabelecer, portanto, a constitucionalidade de um direito penal dirigido ao inimputável, baseado na periculosidade social (juízo para o futuro) e não na culpabilidade (juízo para o passado), é muito complicado, do ponto de vista da afinação com a Constituição vigente. Submetê-lo a processo penal para aplicar-lhe uma medida de segurança é, da mesma forma, complicadíssimo. Onde encontrar a culpa de quem é legalmente irresponsável? Como garantir o devido processo penal a quem não pode sequer *entender seus termos*? Como garantir a pessoalidade (a pena não deve pas-sar da pessoa do condenado) se o louco deve ser *absolvido* e depois *apenado*? (JACOBINA, 2008, p. 98)

As dúvidas que acometem o autor parecem recorrentes ao julgador, que, por seu turno, afirma mais de uma vez que o direito penal precisa se ater ao subjetivismo do autor do fato. De igual modo, ao apontar que em alguns casos a medida de segurança é mais grave do que a pena, e de que em outros, a família abandona o louco-infrator na instituição, demonstra-se toda uma preocupação com o sujeito, com sua autonomia e com sua reinserção social.

Ao tratar do transtorno mental do sentenciado, o magistrado, em que pese tenha colocado em seu voto a CID específica em relação a cada um dos diferentes transtornos mentais que acometiam Raphael, não o fez desde um ponto de vista científicista. Ainda que, como anteriormente referenciado ao longo dessa exposição, o transtorno afetivo bipolar seja associado com o uso de drogas:

A prevalência de abuso/dependência de substâncias entre portadores de outro transtorno psiquiátrico tem sido estimada entre 42 e 80% na população prisional. O comportamento criminal entre aqueles que portam outros transtornos mentais, como transtornos psicóticos e do humor, tem sido comumente associado com o consumo de álcool e de outras drogas. (GONZAGA; BALTIERI, 2013, p. 184)

O entendimento do magistrado não recaiu sobre a doença mental e nem impôs uma visão estigmatizante do transtorno ou do próprio sujeito, respeitando, assim, os princípios da Reforma Psiquiátrica. De igual modo, não se

ateve ao conceito de periculosidade e no momento em que faz breve referência ao conceito de perigoso colocou essa palavra entre aspas, focando-se no que dizia respeito à exclusão da culpabilidade. Nesse diapasão:

A modificação da finalidade (do tratamento ao cuidado-prevenção) da resposta jurídica (medida de segurança) aos portadores de sofrimento psíquico implica, portanto, a readequação do seu fundamento. Assim, ademais da dubiedade e da imprecisão científica do conceito de periculosidade, entendemos que legalmente houve sua substituição, pois a Lei da Reforma Psiquiátrica pressupõe o portador de sofrimento psíquico como sujeito de direitos com capacidade e autonomia (responsabilidade) de intervir no rumo do processo terapêutico (CARVALHO; WEIGERT, 2013, p. 287)

Ao aplicar a medida de segurança ambulatorial determinando um tempo máximo para sua duração o magistrado traz uma inovação jurídica. É de suma importância que isso seja feito, pois demonstra a tentativa de descaracterizar o caráter perpétuo que aquela poderia vir a ter. Ainda que faça isso se baseando em critérios de pena, reforçando o real caráter da medida de segurança, avança na construção do tratamento.

### **3.3 Conclusões Parciais**

Da pesquisa realizada, para além dos dados quantitativos e qualitativos, pode-se extrair que, em que pese a Lei Nacional da Reforma Psiquiátrica estar vigente há mais de doze anos, o tratamento concedido ao louco-infrator ainda é, na maioria dos julgados, o mesmo de quando ela não existia.

Nota-se que existe uma tentativa por parte de alguns magistrados gaúchos em romper com a lógica da Escola de Defesa Social e das teorias híbridas da pena, apontado para uma lógica de tratamento efetivo em consonância com a reforma psiquiátrica, optando pela medida de segurança ambulatorial ao invés da internação, optando pela desinternação condicional e, em raros momentos, pela desinstitucionalização dos sujeitos que há muito tempo estão vinculados ao manicômio judiciário.

Entretanto, é preciso dizer que a imensa maioria dos julgados parte da lógica da medida de segurança enquanto prevenção à sociedade, de que é preciso apartar o sujeito perigoso dessa. Nesse sentido:

Chamar-se a essas penas de outra maneira é um eufemismo e ao mesmo tempo um grave erro que pode colocar seriamente em perigo a segurança jurídica, porque delas relega indevidamente o caráter penoso. A

denominação mais realista que se pode dar a essas medidas é a de pena, toda vez que, ainda quando o objetivo seja reabilitar, o sujeito deva ser confinado e, por mais benigno que seja, tal confinamento é prejuízo, e o prejuízo, por sua vez, é penalidade. Cabe acrescentar que muito frequentemente, essas penas são cumpridas nos mesmos estabelecimentos destinados às "penas que não são medidas", com o que se completa, por carências materiais, o que se tem chamado com todo acerto de "o embuste das etiquetas" (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 703)

Assim, como já afirmado nesse trabalho, a pesquisa realizada aponta a evidente necessidade de responsabilização do sujeito que cometeu o crime, seja em estado de surto psicótico, seja em outra situação de crise mental, para que ele possa ser autônomo e tomar as rédeas de sua própria jornada. A proposta de Salo de Carvalho e de Mariana Weigert de dar um tratamento jurídico *sui generis* semelhante ao da semi-imputabilidade reflete e impulsiona à necessidade de novos caminhos para a intersecção entre o direito e a saúde mental. Ainda apontam os autores que:

Nesse cenário, não se vislumbra qualquer motivo que justifique tratamento diferenciado entre os usuários comuns dos serviços de saúde mental e aqueles mesmos usuários que praticaram delitos. Com o advento da Lei da Reforma Psiquiátrica, independentemente da via de acesso aos serviços públicos de saúde mental (internação voluntária, involuntária ou compulsória), o tratamento prestado deve ser equânime e regido pela lógica da desinstitucionalização (CARVALHO; WEIGERT, 2013, p. 295)

Em mesmo sentido, Souto aponta que:

é necessário romper com as estratégias dicotomizantes de controle social típicas do saber moderno, em que questões de profunda complexidade – como a punição de doentes mentais são resumidas a simples binarizações de cunho normativo e excludente como normal/patológico, perigoso/não perigoso, útil/inútil, razão/desrazão, imputável/inimputável (SOUTO, 2007, p. 594)

Para Jacobina, fica a clareza de que é preciso se discutir acerca da autonomia do louco:

Nada se discute sobre a pessoa humana que tem sua capacidade de entendimento ou de determinação tolhida por forças internas. A noção de autonomia é amplamente discutida entre os autores que tratam da reforma psiquiátrica. Para eles, a questão da autonomia é muito mais quantitativa do que qualitativa – a antítese autonomia- dependência marca a própria vida humana. Somos tão mais autônomos à medida que conseguimos ampliar o número de coisas/ relações de que somos dependentes. Somos tão menos autônomos quanto menor o número dessas coisas/relações de que dependemos. Assim, o processo terapêutico consistiria exatamente em ampliar o número de coisas das quais o indivíduo é dependente, para, paradoxalmente, aumentar sua autonomia. Assim, será preciso construir uma noção de cidadania que não seja externa ao próprio psicótico, que não o exclua *a priori* por estar além ou aquém da sua própria capacidade como

ser humano pleno e diferente, como de resto somos todos; uma noção de cidadania que não parta de “desempenhos eleitos pelos profissionais como desejáveis segundo a sua própria concepção de autonomia, e não aquilo que o sujeito vivencia como a maneira como a doença se articula em sua vida” . Não se pode negar, portanto, que pensar a questão da insanidade, na sua interface com a cidadania, é, de certa forma, repensar a própria questão dos conceitos de cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político. A incapacidade do louco de “cumprir e respeitar o contrato social” tem-no transformado simplesmente (JACOBINA, 2008, p. 97)

Assim, como já afirmado nesse trabalho, a pesquisa realizada demonstra a evidente necessidade de responsabilização do sujeito que cometeu o crime, seja em estado de surto psicótico, seja em outra situação de crise mental, para que ele possa ser autônomo e tomar as rédeas de sua própria jornada. A proposta de Salo de Carvalho e de Mariana Weigert de dar um tratamento jurídico *sui generis* semelhante ao da semi-imputabilidade reflete e impulsiona à necessidade de novos caminhos para a intersecção entre o direito e a saúde mental.

## CONCLUSÃO

A intersecção entre direito e saúde mental está no horizonte dessa pesquisadora desde as primeiras aulas sobre o tema “medidas de segurança”, com o professor Salo de Carvalho. A constituição de um grupo no Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da UFRGS que assessorasse a população em vulnerabilidade diante dessa intersecção e que debatesse profundamente sobre o tema era tão-somente mais uma etapa para que a situação fosse vista e discutida dentro do Direito e na nossa sociedade como um todo. O GAMAI, Grupo Antimanicomial de Atenção Integral, nasceu dessa idéia embrionária e graças ao conjunto de pessoas que o integraram e o integram se transformou em algo muito maior. Assim, parecia óbvio que esse trabalho de conclusão dialogasse com essa trajetória, tanto acadêmica, quanto de vida.

A abordagem específica em relação à situação da inimizabilidade em casos de surto psicótico demonstrou o desejo de dialogar com uma realidade dura, mas que além de ser familiar, acomete a grande maioria das/os pacientes judiciários no país e no estado. Ter realizado uma abordagem prática, falando sobre a jurisprudência do Tribunal Gaúcho, constituiu-se enquanto tarefa ao longo da pesquisa monográfica e se mostrou relevante ao ponto de transformar todo o trabalho.

Quando se analisa a lei da reforma psiquiátrica e o contexto histórico na qual ela está inserida, se reafirma que os direitos básicos não são dados pelo Estado ou pelas classes dominantes, mas só são conquistados após a luta cotidiana de quem deseja a transformação social e se identifica enquanto classe trabalhadora. No entanto, o problema encontrado foi justamente a sua não-aplicação na prática. Isto é, os direitos básicos da pessoa portadora de transtorno mental, como ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis ou preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental - como o tratamento em rede - não são levados em consideração quando a realidade é o louco-infrator e a medida de segurança, que supostamente deveria ser tratamento, em realidade é encarceramento ainda mais violador de direitos humanos do que a prisão convencional.

É preciso apontar que falar sobre a loucura é dar visão ao invisível e dar vazão ao indizível. Quando se vivencia de perto o que ela causa se passa a enxergar a vida de maneira distinta e os laços constituídos nunca mais são os mesmos. Colocar em pauta esse tema diante da academia é atingir uma população que é completamente invisibilizada e marginalizada, e trazer a questão do surto é maneira ainda mais avassaladora de colocar o problema, uma vez que se comprovou que tais crises são momentâneas e o isolamento em qualquer tipo de unidade de internação pode não ser a solução mais eficaz para a “volta à realidade” do paciente.

Quando se defende um acompanhamento em rede se aposta numa forma verdadeira de tratamento em detrimento à pena enquanto cuidado. A defesa de uma variável possível para a desinstitucionalização da medida de segurança deve ser analisada sob a ótica do cuidado integral do sujeito e a aposta na rede significa dizer que não mais o manicômio judiciário será uma opção.

Depreende-se, até aqui, que é preciso repensar as práticas do sistema judiciário em relação ao louco-infrator, uma vez que houve significativos avanços no campo da saúde mental pela Lei da Reforma Psiquiátrica. É necessário, ademais, espelhar-se em medidas como o PAIPJ e é fundamental que o direito penal dê uma resposta ao sujeito que garanta sua autonomia. É preciso trabalhar com a rede de saberes na construção não só de um novo lugar social para a loucura, mas para a pessoa vista como louca, enquanto sujeito de direitos e de garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, DANIEL. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-IV. Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais. Disponível em [http://www.psicologia.pt/instrumentos/dsm\\_cid/dsm.php](http://www.psicologia.pt/instrumentos/dsm_cid/dsm.php). Acesso em 04.12.2013

BARATTA, Alessandro. **No está en crisis la Criminología crítica**. In: **Que pasa en la Criminología moderna**, a cargo de Mauricio Martínez, Bogotá, Themis, 1990, p. 147, *apud* DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Fragmentos de uma grandiosa narrativa: homenagem ao peregrino do humanismo** (Alessandro Baratta). Disponível em [http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Artigos2006/SANDRODISCURSOSSEDIOSOS\\_artigo\\_Vera\\_Andrade.pdf](http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Artigos2006/SANDRODISCURSOSSEDIOSOS_artigo_Vera_Andrade.pdf). Acesso em 05.12.2012

\_\_\_\_\_. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Revan. 2002.

BARROS-BRISET, Fernanda Otoni de. **Por uma política de atenção integral ao louco-infrator**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2010.

\_\_\_\_\_. **A Liberdade e Responsabilidade: por uma sociedade sem prisões**. Disponível em: [http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/noticias/noticiaDocumentos/Aprisoinamento\\_-\\_Fernanda\\_Otoni.pdf](http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/noticias/noticiaDocumentos/Aprisoinamento_-_Fernanda_Otoni.pdf) > Acesso em: 05.12.2013

BASAGLIA, Franco. **La Antipsiquiatria y las "Nuevas Técnicas"**. Zona Erógena. Nº 3. 1991.

BERGALI, Roberto. **Sistema Penal y Problemas Sociales**. Valencia. Tirant lo Blanch. 2003.

BRASIL, Rafaela. **Da maquinaria mortífera do manicômio judiciário à invenção da vida: saídas possíveis**. 2012. 99f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Institucional). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo. Saraiva. 2013.

\_\_\_\_\_. **Penas e Garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2008.

\_\_\_\_\_; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Reflexões Iniciais sobre os Impactos da Lei 10.216/01 nos Sistemas de Responsabilização e de Execução Penal** in *Responsabilidades*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 285-301, set. 2012/fev. 2013

COHEN, Cláudio. **Bases Históricas da Relação entre Loucura e Crime** In

CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro G.A. (Org.) Medida de segurança- uma questão de saúde e ética. Conselho Regional De Medicina De São Paulo (CREMESP), São Paulo 2013.

COELHO, Sérgio Reis; MENDONÇA, Gilson Martins. Da **ideologia da defesa social ao movimento de reação social: analisando o labelling approach e seus reflexos no direito brasileiro**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/sergio\\_reis\\_coelho.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/sergio_reis_coelho.pdf)>. Acesso em 03.12.2013.

CORIAT, Araon; PISANI, Christian. **Um caso de S. Freud: Schreber ou a Paranóia** in NASIO, Juan-David (Cord.). Os grandes casos de psicose. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001. Disponível em <http://copyfight.me/Acervo/livros/NASIO-J-D-Os-Grandes-Casos-de-Psicose.pdf>

EL JUNDI, Sami Abder Rahim Jbara. **Parecer Médico-Legal**. Taquara, Serviço de Perícia Médica, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**, Madrid: Trotta, 1995.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo. Perspectiva, 1978.

\_\_\_\_\_. **Os anormais**: curso no collège de France. São Paulo, Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis. Vozes, 1999.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro. Imago, 1974.

GALVÃO, Fernando. **Política Criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GAMA, J. R. de A. **Um estudo histórico e conceitual sobre a clínica da reforma psiquiátrica no Brasil**. 2008. 237 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva). UERJ, Rio de Janeiro, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GONZAGA, Maria Luíza Cavichioli; BALTIERI, Danilo Antonio. **Uso de substâncias psicoativas e suas particularidades na avaliação de risco e no cumprimento da medida de segurança** In CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro G.A. (Org.) Medida de segurança- uma questão de saúde e ética. Conselho Regional De Medicina De São Paulo (CREMESP), São Paulo 2013. p. 179-198.

HIRDES, Alice. A reforma psiquiátrica no Brasil: uma (re)visão. **Ciência e Saúde Coletiva**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 297-305. 2009



JACOBINA, Paulo. **Direito Penal da Loucura**. Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília. 2008

JUNIOR, Reynaldo Mapelli; MAPELLI, José Antonio Diana. **O Poder Público nas Internações Psiquiátricas e nos Abrigamentos Compulsórios – A Questão dos Inimputáveis** In CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro G.A. (Org.) Medida de segurança- uma questão de saúde e ética. Conselho Regional De Medicina De São Paulo (CREMESP), São Paulo 2013. p. 65-86

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 10: A angústia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

\_\_\_\_\_. **O Seminário, livro 3: As psicoses**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

LEBRE, Marcelo. **Medidas de Segurança e Periculosidade Criminal: medo de quem?** in Responsabilidades, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 285-301, set. 2012/fev. 2013

MARANFANTINI, Isis; PINHEIRO, Maria Carolina Pedalino; RIBERO, Rafael Bernardon; CORDEIRO, Quirino. **Aspectos Históricos da Medida de Segurança e sua Evolução no Direito Penal Brasileiro** In CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro G.A. (Org.) Medida de segurança- uma questão de saúde e ética. Conselho Regional De Medicina De São Paulo (CREMESP), São Paulo 2013. p. 43-52

NETTO, Melenick de Carvalho; MATTOS, Virgílio de. **Parecer - O novo direito dos portadores de transtorno mental: o alcance da Lei n. 10.216/2001**. Conselho Federal de Psicologia, 2005.

ONOCKO-CAMPOS, Rosana Teresa; FURTADO, Juarez Pereira. **Entre a saúde coletiva e a saúde mental: um instrumental metodológico para avaliação da rede de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) do Sistema Único de Saúde** in Cadernos de Saúde Pública vol.22, n.5. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2006000500018&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2006000500018&script=sci_arttext). Acesso em 29/11/2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde- CID-10**. 10ªed. Disponível em [http://www.psicologia.pt/instrumentos/dsm\\_cid/cid.php](http://www.psicologia.pt/instrumentos/dsm_cid/cid.php). Acesso em 04/12/2013.

PAIVA, Ilana Lemos de. **Em defesa da reforma psiquiátrica: por um amanhã que há de renascer sem pedir licença**. 2003. f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

RAMOS, Breno Montanari. **Aspectos atuais da imputabilidade penal e da medida de segurança no Brasil** In CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro G.A. (Org.) Medida de segurança- uma questão de saúde e ética. Conselho Regional De Medicina De São Paulo (CREMESP), São Paulo 2013. p. 53-64

RAUTER, Cristina; PEIXOTO, Paulo de Tarso de Castro. **Psiquiatria, Saúde Mental e Biopoder: vida, controle e modulação no contemporâneo** in Psicologia em Estudo, Maringá, v. 14, n. 2, p. 267-275, abr./jun. 2009.

ROCHA, Deyves. **Surtos psicóticos: sintomas e tratamentos** Disponível em: <http://deyvisrocha.com/surto-psicotico-sintomas-e-tratamentos/>. Acesso em 29/11/2013

SILVA, Haroldo Caetano da. **Implementação da Reforma Psiquiátrica na Execução das Medidas de Segurança**. Goiânia: Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, 2009.

SOUTO, Ronyá Soares de Brito. **Medidas de segurança: da criminalização da doença aos limites do poder de punir** in CARVALHO, Salo de (coord.). Crítica à execução penal. 2ª edição. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2007.

SOUZA, Carollyne Andrade. **Uma síntese teórica das escolas do direito penal**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-sintese-teorica-das-escolas-do-direito-penal,42665.html>. Acesso em 30/11/2013.

VASCONCELLOS, César. **O que é a psicose?** Disponível em: <http://www.portalnatural.com.br/saude-mental/doencas-mentais-e-tratamentos/o-que-e-psicose/#axzz2Oe6O3BIT>. Acesso em 29/11/2013.

VELLOSO; Renato Ribeiro; RIBEIRO, Hewdy Lobo; FILHO, Antônio Cabral; Ribeiro, Rafael Bernardon; e Cordeiro, Quirino. **Medida de segurança e a possibilidade de reclusão perpétua** In CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro G.A. (Org.) Medida de segurança- uma questão de saúde e ética. Conselho Regional De Medicina De São Paulo (CREMESP), São Paulo 2013. p. 129-142

YASUI, Silvio. **Rupturas e Encontros: desafios da reforma psiquiátrica brasileira**. Tese 2006. 196f. Tese (Doutorado em Ciências na Área da Saúde) Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Vol 1 – Parte Geral**. 9ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011

\_\_\_\_\_; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**, 4ª ed. São Paulo, Revan. 2011.

## ANEXO A- EMENTAS PESQUISADAS

1. Número: 70002386589

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: José Eugênio Tedesco Comarca de Origem: PORTO ALEGRE

Ementa: AGRAVO. MEDIDA DE SEGURANCA. PEDIDO DE DESINTERNACAO CONDICIONAL OU ALTA PROGRESSIVA. NAO CESSACAO DA PERICULOSIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUIZO DA EXECUCAO. IMPROVIMENTO. (05 FLS). (Agravo Nº 70002386589, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 10/05/2001)

Data de Julgamento: 10/05/2001

2. Número: 70003477759

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: José Antônio Hirt Preiss Comarca de Origem: PORTO ALEGRE

Ementa: AGRAVO EM EXECUCAO. MEDIDA DE SEGURANCA. DESINTERNACAO CONDICIONAL. APENADO PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NAO REUNINDO AINDA O PACIENTE CONDICAOES DE OBTER DESINTERNACAO CONDICIONAL, MESMO JA GOZANDO DA ALTA PROGRESSIVA, NAO HA COMO LIBERA-LO AO CONVIVIO SOCIAL PLENO, POR NAO ESTAREM TOTALMENTE ATENUADOS OS ELEMENTOS PSICOPATOLOGICOS DETERMINANTES DE SUA PERICULOSIDADE SOCIAL. EM SE TRATANDO DE MEDIDA DE SEGURANCA, EM REGIME DE ALTA PROGRESSIVA, E EXATAMENTE NO LAUDO PSIQUIATRICO QUE DEVE O JUIZ SE BASEAR PARA TOMAR SUA DECISAO, NAO PODENDO CONTRARIAR OS PERITOS SEM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATORIOS, POSTO QUE EM TAL SITUACAO NAO PODE PREVALECER A INTIMA CONVICCAO.AGRAVO IMPROVIDO. (4FLS.) (Agravo Nº 70003477759, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 27/12/2001)

Assunto: 1. MEDIDA DE SEGURANCA. INIMPUTABILIDADE COMPLETA. DOENCA MENTAL. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. 2. MEDIDA DE SEGURANCA. ALTA PROGRESSIVA. REQUISITOS. 3. MEDIDA DE SEGURANCA. ALTA PROGRESSIVA. ADMISSIBILIDADE. QUANDO SE VERIFICA. 4. MEDIDA DE SEGURANCA. PRORROGACAO. REQUISITOS.

Data de Julgamento: 27/12/2001

3. Número: 70005050034

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Tupinambá Pinto de Azevedo Comarca de Origem: COMARCA DE VERA CRUZ

Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DOENÇA E PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL. INIMPUTABILIDADE. DETRAÇÃO. 1, Réu portador de transtornos mentais, incapaz, à época da ação, de se determinar livremente. Periculosidade atestada pelos 'experts'. 2. Opção pelo disposto no art. 26, 'caput', CP: absolvição e medida de segurança. 3. Agente imputável e fato punível com reclusão: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (art. 97 CP). Legalidade do 'decisum'. 4. Não há detração do tempo de prisão preventiva, aplicada medida de segurança. Apelação improvida. (Apelação Crime Nº 70005050034, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Pinto de Azevedo, Julgado em 16/04/2003)

Assunto: Direito Criminal. Crimes contra os costumes. Absolvição. Réu inimputável. Medida de segurança. Aplicação. Necessidade. Internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Detração. Impossibilidade.

Referências Legislativas: CP-26 CP-97 CP-213 CP-14 INC-II CP-224 LET-A CP-226 INC-II INC-III CP-71 PAR-ÚNICO CP-69 CPP-386 PAR-ÚNICO INC-III CPP-499 CP-96

Data de Julgamento: 16/04/2003

4. Número: 70007775216

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Danúbio Edon Franco Comarca de Origem: COMARCA DE PORTO ALEGRE

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA SOB REGIME DE ALTA PROGRESSIVA. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. LAUDOS QUE APONTAM A

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado Nº 70007775216, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 12/02/2004)  
Data de Julgamento: 12/02/2004

---

5. Número: 70007773849

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS      Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Agravado      Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal      Decisão: Acórdão  
Relator: Danúbio Edon Franco      Comarca de Origem: COMARCA DE PORTO ALEGRE  
Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO OU CONCESSÃO DE ALTA PROGRESSIVA. LAUDOS QUE APONTAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO SOB CONTENÇÃO PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado Nº 70007773849, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 04/03/2004)  
Data de Julgamento: 04/03/2004

---

6. Número: 70008925539

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS      Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Apelação Crime      Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal      Decisão: Acórdão  
Relator: Amilton Bueno de Carvalho      Comarca de Origem: Arroio do Meio  
Assunto: Acórdão sem ementa.  
Data de Julgamento: 03/08/2004

---

7. Número: 70013272414

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS      Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Recurso de Ofício      Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal      Decisão: Acórdão  
Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa      Comarca de Origem: Comarca de Lajeado  
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. É de ser mantida a absolvição sumária do réu com a aplicação de medida de segurança, uma vez que o laudo psiquiátrico quanto a ele concluiu `retardo mental moderado CID 10: F71 e outros transtornos psicóticos agudos predominantemente delirantes CID 10:F23.3, problemas relacionados ao estilo de vida: uso de álcool CID 10: Z72.1, culminando por defini-lo como `totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. (Recurso de Ofício Nº 70013272414, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 26/01/2006. Data de Julgamento: 26/01/2006  
Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2006

---

8. Número: 70011314234

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS      Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito      Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal      Decisão: Acórdão  
Relator: Antônio Carlos Netto de Mangabeira      Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: RECURSO-CRIME. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. Irresignações defensiva e ministerial. Preliminar defensiva, de nulidade do auto de prisão em flagrante, rejeitada. No mérito, aplicação de medida de segurança pertinente, eis que o estado mental do réu, quando da prática delituosa, estava totalmente afetado pelos transtornos e doença mental que possui, não sendo caso de aplicação de pena. Quanto ao período de tratamento fixado na sentença, merece ser confirmado, eis que adequado e meramente enunciativo, pois a desinternação do agente é sempre condicional. Negaram provimento aos recursos defensivo e ministerial. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70011314234, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Netto de Mangabeira, Julgado em 13/07/2006)  
Data de Julgamento: 13/07/2006  
Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2006

---

9. Número: 70016955429

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Habeas Corpus Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Decisão:  
 Acórdão

Relator: Ranolfo Vieira Comarca de Origem: Comarca de Dom Pedrito

Ementa: Hábeas-córpus. Homicídio qualificado. Paciente inimputável que cumpria medida de segurança, tendo sido desinternado nos termos do art. 97, § 3º, do código penal. Reinternamento, a pedido da autoridade policial, fundado em possível surto psicótico do paciente, em razão de ameaça e perturbação na vizinhança, inclusive, com riscos à própria integridade física do agente. Incidente da execução impossível de ser solvido no âmbito estreito do hábeas-córpus, que não permite exame aprofundado da prova e que depende da análise de documentos médico legais não juntados aos autos. Pretensão que deve ser manejada por intermédio do agravo previsto na lep. Hábeas-córpus de que não se conhece. (habeas corpus nº 70016955429, primeira câmara criminal, tribunal de justiça do rs, relator: ranolfo vieira, julgado em 01/11/2006)

Data de Julgamento: 01/11/2006

Publicação: Diário da Justiça do dia 22/11/2006

10. Número: 70020564852

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Jaime Piterman Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRITIBILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA. As medidas de segurança foram alcançadas pela causa extintiva de punibilidade. A Constituição Federal é taxativa ao anunciar - art. 5º, XLII e XLIV - as hipóteses de imprescritibilidade punitiva. A tutela é, expressamente, enunciada no art. 96, parágrafo único do Estatuto Penal. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO (Agravo Nº 70020564852, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 16/08/2007)

Data de Julgamento: 16/08/2007

Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2007

11. Número: 70020277307

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal  
 Decisão: Acórdão

Relator: Manuel José Martinez Lucas Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. Para a extinção da medida de segurança, necessário se faz averiguar, por perícia médica, se cessou a periculosidade do agente, para então, se for o caso, ser este liberado, independentemente da pena cominada ao delito. Agravo provido. (Agravo em Execução Nº 70020277307, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 26/09/2007)

Assunto: Direito Criminal. Execução Penal. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Perícia médica. Obrigatoriedade.

Referências Legislativas: CP-26 CP-96 PAR-ÚNICO CP-97 PAR-3

Jurisprudência: HCO 27993/SP STJ HCO 41269/SP STJ HCO 44801/SP STJ HCO 1295-7/SP STJ

Data de Julgamento: 26/09/2007

Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2007

12. Número: 70021418439

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Recurso Oficioso em Sentido Estrito Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal  
 Decisão: Acórdão

Relator: Marcel Esquivel Hoppe Comarca de Origem: Comarca de Santana do Livramento

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO E EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RÉU INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. O prazo mínimo de 02 anos fixado para a internação, guarda correspondência e mostra-se razoável diante das considerações feitas no Laudo Psiquiátrico elaborado pelos peritos. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Recurso Oficioso em Sentido Estrito Nº 70021418439, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 10/10/2007)

Data de Julgamento: 10/10/2007

Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2007

13. Número: 70018644096

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CRIME

Tipo de Processo: Apelação Crime

Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal

Decisão:

Acórdão

Relator: Fabianne Breton Baisch

Comarca de Origem: Comarca de Casca

Ementa: APELAÇÃO CRIME. EXTORSÃO MAJORADA (3X). EXTORSÃO. LESÃO CORPORAL. TENTATIVA DE EXTORSÃO. RÉU INIMPUTÁVEL. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. Materialidade delitiva demonstrada pelos atestados médicos e de lesão corporal; autos de exame de corpo de delito; e fotografia acostada aos autos. Autoria que recai irrestrita no apelado. Confissão do acusado, nas duas fases procedimentais, admitindo as agressões contra sua mãe, motivadas pelo intuito de obter dinheiro para aquisição de bebidas alcóolicas, cigarro e maconha. Relatos da vítima, testificando que inúmeras vezes foi agredida e ameaçada por seu filho, o qual lhe obrigava a entregar-lhe dinheiro. Convergência entre o declarado pela ofendida e o apurado pelos atestados médicos e/ou autos de exame de corpo de delito. Versão vitimária que ainda contou com o aceno e corroboração de duas pessoas moradoras da comunidade local, ouvidas na fase preliminar. Conclusão sentencial de insuficiência probatória que se mostrou frágil e inconsistente, comprovada a prática de fatos típicos e antijurídicos pelo denunciado. Existência, entretanto, de laudo psiquiátrico, contemplando diagnóstico positivo para retardo mental moderado e epilepsia, sendo conclusivo no sentido da inimizabilidade do agente. Absolvição que se impõe, com fundamento no art. 386, V do CPP, com aplicação de medida de segurança, consistente em internação no IPF. Fixação do prazo mínimo de 3 anos, tendo em vista a gravidade dos delitos praticados, bem como o elevado grau de periculosidade do agente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70018644096, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 10/10/2007)

Data de Julgamento: 10/10/2007

Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2008

14. Número: 70021560438

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Decisão: Acórdão

Relator: Marcel Esquivel Hoppe Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravo em Execução Nº 70021560438, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 24/10/2007)

Assunto: Direito Criminal. Execução Penal. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Perícia médica. Obrigatoriedade. CP-97 par-1. Aplicação.

Referências Legislativas: CP-96 PAR-ÚNICO CP-97 PAR-1

Jurisprudência: AGE 70021560438

Data de Julgamento: 24/10/2007

Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2007

15. Número: 70020786224

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CRIME

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Decisão: Acórdão

Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa Comarca de Origem: Comarca de Encantado

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE. ARTIGO 97 DO CÓDIGO PENAL. DETERMINAÇÃO DE INTERNAÇÃO DO RECORRENTE. ALUSÃO DEFENSIVA AO LAUDO PERICIAL. PRÉTENSÃO A TRATAMENTO AMBULATORIAL. Sendo o réu declarado inimputável na ocasião da prática do delito e sendo este punido com reclusão, é de ser absolvido sumariamente o acusado, como o foi, com aplicação de medida de segurança consistente em internação junto a estabelecimento de custódia e tratamento psiquiátrico específico, considerando-se, ainda, que o delito foi praticado com violência contra a pessoa. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº

70020786224, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 13/12/2007)

Assunto: Direito Criminal. Recurso em Sentido Estrito. Absolvição sumária. Réu inimputável. Medida de segurança. Aplicação. Necessidade. Internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. CP-97. Aplicação. Tratamento ambulatorial. Descabimento. Crime punível com reclusão.

Referências Legislativas: CP-97 CP-121 PAR-2 INC-II CP-14 INC-II CP-61 INC-II LET-E LET-H LF-9437 DE 1997 ART-10 CP-69 CPP-411 CP-96 INC-I CPP-589

Jurisprudência: JUTACRIM 93/181 ACR 70017644972 RES 567352/RS STJ HCO 69375/RJ STF ACR 70019510312 HCO 70017788969 ACR 70013286265 ACR 70012918256 ACR 70011628914 ACR 70010837284 ACR 70009180878 ACR 70010108025 ACR 70006622617 ROF 70005673041 ACR 70005050034 ROF 70004456174 ROF 70000958652 RSE 698230943 HCO 42314/SP STJ RES 111167/DF STJ RES 863665/MT STJ RES 567352/RS STJ HCO 69375/RJ STF HCO 68136/SP STF

Data de Julgamento: 13/12/2007

Publicação: Diário da Justiça do dia 15/01/2008

16. Número: 70022216733

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Manuel José Martinez Lucas Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM ANTERIOR AGRAVO. NOVA SENTENÇA NOS MESMOS TERMOS DA ANTERIOR. COMUNICAÇÃO À EGRÉGIA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. Agravo provido. (Agravo em Execução Nº 70022216733, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 19/03/2008)

Assunto: Direito Criminal. Execução Penal. Extinção da medida de segurança aplicada ao paciente. Prescrição pela pena abstratamente cominada. Impossibilidade. Nova sentença nos mesmos termos da matéria examinada em agravo anterior.

Data de Julgamento: 19/03/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2008

17. Número: 70022868863

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. Descabe falar em extinção da punibilidade pela prescrição na medida em que no momento da internação houve interrupção do curso prescricional. Entretanto, utilizando o artigo 75 do Código Penal, analogicamente, o STF adotou o entendimento de que o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança é de 30 anos, acarretando a extinção da medida quando atingido esse lapso temporal. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. (Agravo em Execução Nº 70022868863, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 10/04/2008)

Assunto: Direito Criminal. Execução Penal. Medida de Segurança. Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do CP-75. Cabimento.

Referências Legislativas: CP-75 LF-7210 DE 1984 ART-197 CF-5 INC-XLVII LET-B INC-XLII INC-XLIV DE 1988 CP-97 PAR-1 CP-96 PAR-ÚNICO

Jurisprudência: HCO 84219-4/SP STF

Data de Julgamento: 10/04/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2008

18. Número: 70022938799

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos de Declaração Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa Comarca de Origem: Comarca de Encantado

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. Nos embargos declaratórios ora sob análise, não está a parte interessada expressando que não entendeu o julgamento, suas razões de decidir ou a conclusão do mesmo, o que, então, em tese, poderia viabilizar a efetividade da providência adotada. Está, isto sim, apenas invocando a falta de exposição própria, ainda que aluda à referência aos argumentos de outro julgado. O julgamento que menciona ou tem por base alusão a outro julgado não ostenta omissão, na medida em que a jurisprudência é reconhecida fonte de Direito. Não caracterizada, portanto, a ocorrência de omissão quanto ao aresto embargado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Assunto: Embargos de declaração.

Jurisprudência: RSE 70020786224. JUTACRIM 93/181. LEX N. 93. EMD 70014114714. HCO 40874/DF STJ. AGRG NO AG 12874/SP STJ. RES 3021/PR STJ. HCO 24494/RS STJ.

Data de Julgamento: 10/04/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2008

19. Número: 70022942932

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Ivan Leomar Bruxel Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Enquanto não cessar a periculosidade do paciente, averiguada por meio de laudos psiquiátricos, não se mostra cabível a extinção da medida aplicada. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo em Execução Nº 70022942932, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 23/04/2008)

Assunto: Direito Criminal. Execução Penal. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Perícia médica. Obrigatoriedade. CP-97 par-1. Aplicação.

Referências Legislativas: CP-97 PAR-1 PAR-3 LF-10216 DE 2001 ART-5

Jurisprudência: AGE 70021560438 AGE 70020981114 AGE 70020277307

Data de Julgamento: 23/04/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2008

20. Número: 70023274079

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Manuel José Martinez Lucas Comarca de Origem: Porto Alegre

Ementa: AGRAVO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. Para a extinção da medida de segurança, necessário se faz averiguar, por perícia médica, se cessou a periculosidade do agente, para então, se for o caso, ser este liberado, independentemente da pena cominada ao delito. Agravo provido, por maioria. (Agravo em Execução Nº 70023274079, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 28/05/2008)

Assunto: Direito Criminal. Execução Penal. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Perícia médica. Obrigatoriedade. CP-97 par-1. Aplicação.

Referências Legislativas: CP-97 PAR-3 CP-96 PAR-ÚNICO

Jurisprudência: HCO 27993/SP STJ HCO 44801/SP STJ HCO 12957/SP STJ AGE 70023278468

Data de Julgamento: 28/05/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2008

21. Número: 70024288698

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Marlene Landvoigt Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO. Em se cuidando de sentença absolutória imprópria, na qual foi imposta medida de segurança, o prazo prescricional é regulado pela pena em abstrato, segundo prevê o 'caput' do art. 109 do Código Penal. A data de internação da ré não constitui marco interruptivo da prescrição, a uma porque o art.



117 do CP é taxativo, não comportando ampliação por interpretação analógica; a duas, porque a internação hospitalar não equivale a cumprimento de pena. Ademais, os casos de imprescritibilidade estão elencados na Constituição Federal, vedada a ampliação por interpretação da legislação ordinária. Paciente com periculosidade reduzida e controlada, atestada por laudos periciais. Manutenção da decisão que declarou a prescrição da medida de segurança. Agravo improvido, à unanimidade. (Agravo em Execução Nº 70024288698, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 25/06/2008)

Assunto: Direito Criminal. Execução Penal. Medida de segurança. Extinção da medida de segurança interposta ao paciente. Prescrição pela pena abstratamente cominada. Possibilidade.

Referências Legislativas: CP-109 CP-117

Jurisprudência: ACR 70006298194 AGE 70015148430 ACR 70006298442

Data de Julgamento: 25/06/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2008

22. Número: 70024371049

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Naele Ochoa Piazzeta Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado 'a quo' decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a internação em hospital psiquiátrico com filosofia prisional. Desnecessário seria referir que prescrição é instituto jurídico ligado à extinção da punibilidade ante a inércia estatal em processar ou aplicar a sanção penal, a qual, segundo doutrina e jurisprudência, pode ser estendida aos casos em que aplicável medida de segurança, acaso ultrapassados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos previstos em lei. E tal não ocorre no caso concreto, onde o ora agravado foi processado e julgado, estando em cumprimento regular da medida de segurança imposta, sem que entre os marcos interruptivos da prescrição tivesse transcorrido prazo que ensejasse a extinção da punibilidade. Evidente que não está o julgador adstrito a conclusões de provas técnicas como a da espécie. PROMOÇÃO MINISTERIAL PARA DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. No caso concreto, em que o cerne da decisão está ligado, diretamente, à constatação da graduação da periculosidade social do indivíduo, advinda de psicopatia, não há como desvinculá-la de uma análise detida da prova pericial. Como se pode observar do laudo psiquiátrico, o agravado não apresenta mais os elementos determinantes de sua periculosidade, contando com o apoio familiar, sendo indicada a medida proposta pelo ilustre Procurador de Justiça, qual seja, a desinternação condicional do recorrido. Todavia, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição, esta Corte não pode analisar tal pedido, devendo os autos serem remetidos ao juízo da execução para decisão acerca da desinternação condicional RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo em Execução Nº 70024371049, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 26/06/2008)

Assunto: Direito Criminal. 1. Execução Penal. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Perícia médica. Obrigatoriedade. CP-97 par-1. Aplicação. 2. Execução Penal. Medida de Segurança. Periculosidade. Cessação. Laudo psiquiátrico favorável. Desinternação condicional. Possibilidade. Supressão de grau de jurisdição.

Data de Julgamento: 26/06/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2008

23. Número: 70024419657

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Marco Antônio Bandeira Scapini Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, III, CP. LEI PENAL POSTERIOR QUE DESCRIMINALIZA A CONDUTA ('ABOLITIO CRIMINIS'). RETROATIVIDADE. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APLICÁVEL À MEDIDA DE SEGURANÇA (ART. 96, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DIAGNÓSTICO DE INCAPACIDADE PARA O CONVÍVIO SOCIAL. CASO DE SAÚDE

PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE TRATAMENTO ADEQUADAS. DECISÃO MANTIDA. Agravo improvido. (Agravo em Execução Nº 70024419657, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Bandeira Scapini, Julgado em 26/06/2008)

Assunto: Direito Criminal. 1. Execução Penal. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. CP-107 inc-III. Aplicação. Lei que não mais considera o fato criminoso. Retroatividade. 2. Execução Penal. Medida de Segurança. CP-96 par-único. Aplicação. Retroatividade. Causa de extinção da punibilidade aplicável à medida de segurança. 3. Execução Penal. Medida de Segurança. Periculosidade. Incapacidade para o convívio social. Caso de saúde pública. Medidas de tratamento adequadas. Determinação.

Referências Legislativas: CP-107 INC-III CP-96 PAR-ÚNICO

Data de Julgamento: 26/06/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2008

24. Número: 70024425381

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Manuel José Martinez Lucas Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. Para a extinção da medida de segurança, necessário se faz averiguar, por perícia médica, se cessou a periculosidade do agente, para então, se for o caso, ser este liberado, independentemente da pena cominada ao delito. Agravo provido. (Agravo em Execução Nº 70024425381, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 02/07/2008)

Assunto: Direito Criminal. Execução Penal. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade.

Referências Legislativas: CP-97 PAR-1 PAR-3

Jurisprudência: AGE 70020277307 AGE 70021560438 HCO 70497/SP STJ

Data de Julgamento: 02/07/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2008

25. Número: 70024520116

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. Descabe falar em extinção da punibilidade pela prescrição na medida em que no momento da internação houve interrupção do curso prescricional. Entretanto, utilizando o artigo 75 do Código Penal, analogicamente, o STF adotou o entendimento de que o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança é de 30 anos, acarretando a extinção da medida quando atingido esse lapso temporal. E no caso dos autos, como não houve o transcurso de trinta anos da internação, não há por que ser extinta a medida de segurança, inclusive porque não houve a cessação da periculosidade do agravado, atestada nos laudos psiquiátricos. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo em Execução Nº 70024520116, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 10/07/2008)

Assunto: Direito Criminal. Execução Penal. Medida de Segurança. - Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Perícia médica. Obrigatoriedade. - Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Prazo máximo de cumprimento da pena aplicado à medida de segurança não implementado pelo paciente. - Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do CP-75. Cabimento.

Referências Legislativas: CP-75 LF-7210 DE 1984 ART-197 CF-5 INC-XLVII INC-XLII INC-XLIV DE 1988 CP-97 PAR-1 PAR-3 CP-96 PAR-ÚNICO CP-109 CP-98 CP-117 LF-10216 DE 2001 ART-5

Jurisprudência: HCO 84219-4/STF ACR 70005049929

Data de Julgamento: 10/07/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2008

26. Número: 70025163007

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Correição Parcial Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Manuel José Martinez Lucas Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM ANTERIOR AGRAVO. NOVA SENTENÇA NOS MESMOS TERMOS DA ANTERIOR. COMUNICAÇÃO À EGRÉGIA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. Correição deferida. (Correição Parcial Nº 70025163007, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 16/07/2008)

Assunto: Direito Criminal Correição Parcial. Deferimento. Extinção da medida de segurança aplicada ao paciente. Prescrição pela pena abstratamente cominada. Impossibilidade. Nova sentença nos mesmos termos da matéria examinada em agravo anterior.

Jurisprudência: AGE 70023274079

Data de Julgamento: 16/07/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2008

27. Número: 70024772360

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Naele Ochoa Piazzeta Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. CRIME DE DANO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado 'a quo' decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a internação em hospital psiquiátrico com filosofia prisional. Desnecessário seria referir que prescrição é instituto jurídico ligado à extinção da punibilidade ante a inércia estatal em processar ou aplicar a sanção penal, a qual, segundo doutrina e jurisprudência, pode ser estendida aos casos em que aplicável medida de segurança, acaso ultrapassados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos previstos em lei. E tal não ocorre no caso concreto, onde o ora agravado foi processado e julgado, estando em cumprimento regular da medida de segurança imposta, sem que entre os marcos interruptivos da prescrição tivesse transcorrido prazo que ensejasse a extinção da punibilidade. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE MÁXIMO DE DURAÇÃO DE 30 ANOS. Por ser considerada sanção penal, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento estabelecendo o lapso de trinta anos como máximo para o cumprimento da medida de segurança em analogia ao disposto no art. 75 do Código Penal. No caso concreto, a medida de segurança aplicada já superou esse limite, devendo ser concedida a liberdade ao acusado, por extinta a sanção, forte na vedação constitucional a penas de caráter perpétuo, estabelecida no art. 5º, inc. XLVII da Carta Federal. RECURSO PROVIDO. EXTINTA A MEDIDA DE SEGURANÇA DE OFÍCIO. (Agravo em Execução Nº 70024772360, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 31/07/2008)

Assunto: Direito Criminal. 1. Execução Penal. Medida de Segurança. Crime de dano. Extinção da punibilidade. Prescrição. Possibilidade. Prazo máximo de cumprimento da pena implementado pelo paciente. CF-5 inc-XLVII let-b. Aplicação. Garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. 2. Execução Penal. Medida de Segurança. Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do CP-75. cabimento.

Referências Legislativas: CP-75 CF-5 INC-XLVII DE 1988

Jurisprudência: HCO 84219-4/SP STF

Data de Julgamento: 31/07/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2008

28. Número: 70024783953

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. Descabe falar em extinção da punibilidade pela prescrição na medida em que no momento da internação houve interrupção do curso prescricional. Entretanto, utilizando o artigo 75 do Código Penal, analogicamente, o STF adotou o entendimento de que o

tempo máximo de cumprimento da medida de segurança é de 30 anos, acarretando a extinção da medida quando atingido esse lapso temporal. E no caso dos autos, como não houve o transcurso de trinta anos da internação, não há por que ser extinta a medida de segurança, inclusive porque não houve a cessação da periculosidade do agravado, atestada nos laudos psiquiátricos. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado em Execução Nº 70024783953, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 31/07/2008)

Assunto: Direito Criminal. Execução Penal. Medida de Segurança. - Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Perícia médica. Obrigatoriedade. - Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Prazo máximo de cumprimento da pena aplicado à medida de segurança não implementado pelo paciente. - Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do CP-75. Cabimento.

Referências Legislativas: CP-75 LF-7210 DE 1984 ART-197 CF-5 INC-XLVII INC-XLII INC-XLIV DE 1988 CP-97 PAR-1 PAR-3 CP-109 LF-10216 DE 2001 ART-5

Jurisprudência: HCO 84219-4/SP STF ACR 70005049929

Data de Julgamento: 31/07/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2008

29. Número: 70025331497

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo Regimental Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Vladimir Giacomuzzi Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental contra decisão monocrática prolatada em agravo em execução relacionada com a possibilidade de se reconhecer a prescrição da medida de segurança imposta ao réu inimputável. Agravo ao qual se nega provimento.

Data de Julgamento: 07/08/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2008

30. Número: 70023843782

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: José Antônio Hirt Preiss Comarca de Origem: Comarca de Triunfo

Ementa: APELAÇÃO CRIME. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO IMPRÓPRIA. APELO DEFENSIVO. No que tange à nulidade argüida, ela não se sustenta, posto que não há se cogitar em atenuante quando não há pena a ser fixada. Com relação ao pleito de redução do prazo mínimo da medida de segurança aplicada, em que pese o quantum não esteja fundamentado na sentença, por certo que levou em consideração a gravidade do delito praticado e o grau elevado de periculosidade social, em razão da combinação entre retardo mental moderado e dependência química do álcool, conforme laudo pericial da responsabilidade penal. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Data de Julgamento: 28/08/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2008

31. Número: 70025350406

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Newton Brasil de Leão Comarca de Origem: Porto Alegre

Ementa: SEM EMENTA.

Data de Julgamento: 02/10/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2008

32. Número: 70025410820

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Newton Brasil de Leão Comarca de Origem: Porto Alegre

Ementa: SEM EMENTA.

Data de Julgamento: 02/10/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2008

---

33. Número: 70026458026

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. - O ora embargante iniciou o cumprimento da medida de segurança em 11/03/1986, sendo que o LAUDO PSIQUIÁTRICO LEGAL Nº 38.123, elaborado, em 24/04/2007, para verificar a cessação de periculosidade, concluiu que o paciente, ... por persistirem os elementos determinantes de sua periculosidade social não encontra-se em condições de retornar ao convívio social pleno. Deve ser observado o ressaltado nos COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS: - Assim, impunha-se o provimento do recurso ministerial. - A medida de segurança, em princípio, pode ter prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. Neste sentido já se pronunciou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 42683/SP, Relator Ministro GILSON DIPP. - Não se pode falar em prescrição, computando, para tanto, o máximo da pena in abstracto para o delito, pois não há condenação. O que ocorre, não admitindo o nosso sistema a segregação perpétua, é um limite máximo de cumprimento da medida de segurança. Sobre a matéria temos precedentes do PRETÓRIO EXCELSO: HC 68783/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES; e, HC 84219/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO. - Assim, à luz dos precedentes citados, é de ser desacolhida a inconformidade, uma vez que não decorrido o período máximo de trinta anos. EMBARGOS DESACOLHIDOS POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70026458026, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 07/11/2008)

Assunto: Direito Criminal. 1. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Prazo máximo de cumprimento da pena aplicado à medida de segurança não implementado pelo paciente. 2. Medida de Segurança. Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do CP-75. Cabimento.

Referências Legislativas: LF-10216 DE 1991 ART-5 CP-107 CP-96 PAR-ÚNICO CF-5 INC-XLII INC-XLIV DE 1988

Jurisprudência: HCO 42683/SP STJ HCO 68783/SP STF HCO 84219/SP STF AGE 70023274079 ACR 70005049929 AGE 70023278468 AGE 70025228206 AGE 70025360785 AGE 70024422503 AGE 70024733958 AGE 70024425381 HCO 84219-4/SP STF

Data de Julgamento: 07/11/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2008

---

34. Número: 70025516097

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Ivan Leomar Bruxel Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Enquanto não cessar a periculosidade do paciente, averiguada por meio de laudos psiquiátricos, não se mostra cabível a extinção da medida aplicada. EMBARGOS DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70025516097, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 07/11/2008)

Assunto: Direito Criminal. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Perícia médica. Obrigatoriedade. CP-97 par-1. Aplicação.

Referências Legislativas: LF-2016 DE 2001 ART-5 CP-97 PAR-3 LF-10216 DE 1991 ART-5

Jurisprudência: AGE 70021560438 AGE 70020981114 AGE 70020277307 AGE 70023278468 AGE 70025228206 AGE 70025360785 AGE 70024422503 AGE 70024733958 AGE 70024425381 HCO 84219-4/SP STF ACR 70005049929

Data de Julgamento: 07/11/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 24/11/2008

---

35. Número: 70026685560

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Manuel José Martinez Lucas Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. Para a extinção da medida de segurança, necessário se faz averiguar, por perícia médica, se cessou a periculosidade do agente, para então, se for o caso, este ser liberado, independentemente da pena cominada ao delito. Embargos desacolhidos. (Embargos Infringentes Nº 70026685560, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 07/11/2008)

Assunto: Direito Criminal. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Perícia médica. Obrigatoriedade. CP-97 par-1. Aplicação.

Referências Legislativas: CP-97 PAR-1 PAR-3 CP-75 CF-5 INC-XLVII DE 1988 LF-10216 DE 1991 ART-5

Jurisprudência: AGE 70023278468 AGE 70025228206 AGE 70025360785 AGE 70024422503 AGE 70024733958 AGE 70024425381 HCO 84219-4/SP STF

Data de Julgamento: 07/11/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2008

36. Número: 70026493205

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE, CONTUDO NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. Embora se reconheça a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão executória na medida de segurança, entende-se que aquela causa extintiva de punibilidade não corre durante o tempo em que o paciente está efetivamente cumprindo a medida de segurança. A prescrição da pretensão executória na medida de segurança só tem lugar quando o acusado não é encontrado para iniciar o cumprimento da medida de segurança ou quando foge durante a execução da mesma. No entanto, isso não foi o que ocorreu na hipótese, pois o embargante se encontra efetivamente cumprindo a medida de segurança há aproximadamente 22 anos e, assim, a prescrição não incidiu durante esse lapso temporal. Também o prazo de máximo de cumprimento da pena fixado pelo art. 75 do Código Penal (30 anos), que, segundo o Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado à medida de segurança, não foi ultrapassado na hipótese, já que o embargante está internado há aproximadamente 22 anos. Então, deve ser cassada a decisão recorrida, porque a desinternação do embargante só é possível quando comprovada cessação da sua periculosidade ou se decorridos 30 anos da internação. Embargos desacolhidos. (Embargos Infringentes Nº 70026493205, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 07/11/2008)

Assunto: 1. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Prazo máximo de cumprimento da pena aplicado à medida de segurança não implementado pelo paciente. 2. Medida de Segurança. Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do CP-75. Cabimento.

Referências Legislativas: CP-75 LF-10216 DE 1991 ART-5

Jurisprudência: AGE 70023278468 AGE 70025228206 AGE 70025360785 AGE 70024422503 AGE 70024733958 AGE 70024425381 HCO 84219-4/SP STF ACR 70005049929

Data de Julgamento: 07/11/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2008

37. Número: 70026685628

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE, CONTUDO NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. Embora se reconheça a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão executória na medida de segurança, entende-se que aquela causa extintiva de punibilidade não corre

durante o tempo em que o paciente está efetivamente cumprindo a medida de segurança. A prescrição da pretensão executória na medida de segurança só tem lugar quando o acusado não é encontrado para iniciar o cumprimento da medida de segurança ou quando foge durante a execução da mesma. No entanto, isso não foi o que ocorreu na hipótese, pois o embargante se encontra efetivamente cumprindo a medida de segurança há aproximadamente anos e, assim, a prescrição não incidiu durante esse lapso temporal. Também o prazo máximo de cumprimento da pena fixado pelo artigo 75 do código penal (30 anos) que, segundo o supremo tribunal federal, deve ser aplicado à medida de segurança, não foi ultrapassado na hipótese, já que o embargante está internado há aproximadamente anos. Embargos infringentes desacolhidos. (Embargos Infringentes Nº 70026685628, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 07/11/2008)

Assunto: Direito Criminal. 1. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Prazo máximo de cumprimento da pena aplicado à medida de segurança não implementado pelo paciente. 2. Medida de Segurança. Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do CP-75. Cabimento.

Referências Legislativas: CP-75 LF-10216 DE 1991 ART-5

Jurisprudência: AGE 70025228206 AGE 70025360785 AGE 70024422503 HCO 84129-4/SP STF ACR 70005049929

Data de Julgamento: 07/11/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2008

38. Número: 70026493171

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE, CONTUDO NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. Embora se reconheça a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão executória na medida de segurança, entende-se que aquela causa extintiva de punibilidade não corre durante o tempo em que o paciente está efetivamente cumprindo a medida de segurança. A prescrição da pretensão executória na medida de segurança só tem lugar quando o acusado não é encontrado para iniciar o seu cumprimento ou quando foge durante a execução da mesma. No entanto, isso não foi o que ocorreu na hipótese, pois o embargante se encontra efetivamente cumprindo a medida de segurança há aproximadamente 29 anos e, assim, a prescrição não incidiu durante esse lapso temporal. Também o prazo máximo de cumprimento da pena fixado pelo art. 75 do Código Penal (30 anos), que, segundo o Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado à medida de segurança, não foi ultrapassado na hipótese, já que o embargante está internado há aproximadamente 29 anos. Então, deve ser cassada a decisão recorrida, porque a desinternação do embargante só é possível quando comprovada cessação da sua periculosidade ou se decorridos 30 anos da internação. Embargos desacolhidos, por maioria. (Embargos Infringentes Nº 70026493171, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 07/11/2008)

Assunto: 1. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Prazo máximo de cumprimento da pena aplicado à medida de segurança não implementado pelo paciente. 2. Medida de Segurança. Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do CP-75. Cabimento.

Referências Legislativas: CP-75 LF-10216 DE 1991 ART-5

Jurisprudência: AGE 70023278468 AGE 70025228206 AGE 70025360785 AGE 70024422503 AGE 70024733958 AGE 70024425381 HCO 84219-4/SP STF ACR 70005049929

Data de Julgamento: 07/11/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2008

39. Número: 70027141571

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos Comarca de Origem: Comarca de Eldorado do Sul

Ementa: APELAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INIMPUTÁVEL - ARTIGO 26 'CAPUT' - AUTORIA - INEXISTÊNCIA. Acusado inimputável portador de esquizofrenia paranóide, sem condições de entender o caráter ilícito de seus atos (artigo 26 'caput') só é submetido a Júri caso verossímeis as

teses defensivas de negativa de autoria ou de excludente da criminalidade, caso contrário, isento de pena, substituído o juízo de culpabilidade pelo de perigosidade incide Medida de Segurança. NEGADO PROVIMENTO. CORRIGINDO O PRAZO DE INTERNAMENTO E SUBMISSÃO A NOVO EXAME. (Apelação Crime Nº 70027141571, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 20/11/2008)

Assunto: Direito Criminal. 1. Absolvição sumária. Réu inimputável. Medida de Segurança. Aplicação. Necessidade. 2. Medida de Segurança. Inimputabilidade completa. Doença mental. Esquizofrenia paranóide. Internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Prazo mínimo. Fixação. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Peritos oficiais. Obrigatoriedade.

Referências Legislativas: CP-26

Data de Julgamento: 20/11/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2009

40. Número: 70026596304

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA, NA ESPÉCIE. Descabe falar em extinção da punibilidade pela prescrição, na medida em que no momento da internação houve interrupção do curso prescricional. Entretanto, utilizando o artigo 75 do Código Penal, analogicamente, o STF adotou o entendimento de que o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança é de 30 anos, acarretando a extinção da medida quando atingido esse lapso temporal. E no caso dos autos, houve o transcurso de trinta anos da internação, devendo, pois, na espécie, ser mantida a decisão do juízo da origem, ainda que por outros fundamentos. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO. (Agravo em Execução Nº 70026596304, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 04/12/2008)

Assunto: Direito Criminal. Medida de Segurança. - Extinção da punibilidade. Prescrição. Possibilidade. Prazo máximo de cumprimento da pena aplicado à medida de segurança implementado pelo paciente. - Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do CP-75. Cabimento.

Referências Legislativas: CP-75 LF-7210 DE 1984 ART-197 CP-97 PAR-1

Jurisprudência: AGE 70024419574 HCO 84219-4/SP STF

Data de Julgamento: 04/12/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2009

41. Número: 70026685602

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais  
Decisão: Acórdão

Relator: Marcel Esquivel Hoppe Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO PROFERIDO NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL DECRETAR A PRESCRIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA AO RÉU. Deixar de aplicar medida de segurança necessita da verificação da cessação de periculosidade do agente, devendo então ser comprovado tal elemento para que o mesmo seja desinternado ou liberado. DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES. (Embargos Infringentes Nº 70026685602, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 05/12/2008)

Assunto: Direito Criminal. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Obrigatoriedade.

Referências Legislativas: LF-10216 DE 2001 ART-5 CP-97 PAR-1 CP-75 CF-5 INC-XLVII DE 1988

Jurisprudência: AGE 70024363681 ACR 70005049929 AGE 70020277307 AGE 70024422503

Data de Julgamento: 05/12/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 26/01/2009

42. Número: 70027533215

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais  
Decisão: Acórdão

Relator: Marcel Esquivel Hoppe Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre



Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO PROFERIDO NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL DECRETAR A PRESCRIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA AO RÉU. Deixar de aplicar medida de segurança necessita da verificação da cessação de periculosidade do agente, devendo então ser comprovado tal elemento para que o mesmo seja desinternado ou liberado. DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES. (Embargos Infringentes Nº 70027533215, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 05/12/2008)

Assunto: Direito Criminal. Medida de Segurança. Extinção da punibilidade. Prescrição. Impossibilidade. Exame para verificação de cessação de periculosidade. Perícia médica. Obrigatoriedade.

Referências Legislativas: CP-109

Jurisprudência: AGE 70024167298 AGE 70020277307 AGE 70024422503

Data de Julgamento: 05/12/2008

Publicação:Diário da Justiça do dia 26/01/2009

43. Número: 70027830066

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal

Decisão: Acórdão

Relator: Naele Ochoa Piazzeta Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. Não há previsão legal de incidência da prescrição sobre pena ou medida de segurança em cumprimento. O ora agravado foi processado e julgado, estando em cumprimento regular da medida de segurança imposta, sem que entre os marcos interruptivos da prescrição tenha transcorrido prazo que possa ensejar a extinção da punibilidade. ANÁLISE DA PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. Evidente que não está o julgador adstrito a conclusões de provas técnicas como a da espécie. Entretanto, no caso concreto, onde o cerne da decisão está ligado, diretamente, à constatação da graduação da periculosidade social do indivíduo, advinda de doença mental, não há como desvinculá-la de uma detida análise da prova pericial. O recorrido apresenta melhoras progressivas devidas justamente ao tratamento correspondente à medida de segurança. Assim, é mais benéfico para a continuidade do tratamento e aproximação de uma futura reinserção, manter-se o processo de alta progressiva. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Agravo em Execução Nº 70027830066, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 05/02/2009)

Assunto: Execução penal. Prescrição. Inviabilidade.

Data de Julgamento: 05/02/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2009

44. Número: 70026634477

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Decisão: Acórdão

Relator: José Eugênio Tedesco Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. Tendo em vista que a internação interrompe a prescrição, não há falar em extinção da medida de segurança pela prescrição enquanto o inimputável estiver internado. AGRAVO PROVIDO. (Agravo em Execução Nº 70026634477, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 19/02/2009)

Assunto: Execução penal. Medida de execução. Prescrição.

Data de Julgamento: 19/02/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2009

45. Número: 70028073211

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Decisão: Acórdão

Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO INTERNO MEDIDA DE SEGURANÇA PRAZO INDETERMINADO EXTINÇÃO DESCABIMENTO LIMITAÇÃO 30 ANOS ARTIGO 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. 1. Medida

de segurança como sanção terapêutica imposta a inimputável, autor de crime, é imposta por prazo indeterminado nos termos do artigo 97, §1º, do Código Penal. Prorrogada enquanto não cessada a periculosidade social do agente, salvo, por analogia, como se trata de espécie de sanção, sujeita à garantia constitucional que veda as penas perpétuas artigo 5º, inciso XLVII, alínea b da Constituição Federal ao critério penal de trinta anos, limite máximo para o cumprimento de penas, como dispõe o artigo 75 do Código Penal. 2. A medida de segurança se sujeita aos prazos prescricionais do artigo 109 e incisos e aos termos do artigo 117, ambos do Código Penal durante a instrução do processo ou, se após a sentença, implementados os prazos tendo com base a pena máxima cominada em abstrato. Tais prazos não incidem sobre a medida de segurança executada e suas prorrogações. PROVIDO. (Agravado em Execução Nº 70028073211, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 05/03/2009)

Assunto: Execução penal. Medida de segurança. Prazo indeterminado. Extinção.

Referências Legislativas: CP - ARTS. 75; 117

Data de Julgamento: 05/03/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2009

46. Número: 70028327898

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo em Execução Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal  
Decisão: Acórdão

Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO MEDIDA DE SEGURANÇA PRAZO INDETERMINADO EXTINÇÃO DESCABIMENTO LIMITAÇÃO 30 ANOS ARTIGO 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. 1. Medida de segurança como sanção terapêutica imposta a inimputável, autor de crime, é imposta por prazo indeterminado nos termos do artigo 97, §1º, do Código Penal. Prorrogada enquanto não cessada a periculosidade social do agente, salvo, por analogia, como se trata de espécie de sanção, sujeita à garantia constitucional que veda as penas perpétuas artigo 5º, inciso XLVII, alínea b da Constituição Federal ao critério penal de trinta anos, limite máximo para o cumprimento de penas, como dispõe o artigo 75 do Código Penal. 2. A medida de segurança se sujeita aos prazos prescricionais do artigo 109 e incisos e aos termos do artigo 117, ambos do Código Penal durante a instrução do processo ou, se após a sentença, implementados os prazos tendo com base a pena máxima cominada em abstrato. Tais prazos não incidem sobre a medida de segurança executada e suas prorrogações. PROVIDO. (Agravado em Execução Nº 70028327898, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 05/03/2009)

Assunto: Execução penal. Medida de segurança. Extinção. Descabimento.

Referências Legislativas: CP - ARTS. 75; 97

Data de Julgamento: 05/03/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 14/04/2009

47. Número: 70027649185

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível Decisão: Acórdão

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE REFORMA DE ATO INATIVATÓRIO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DANO MORAL INOCORRENTE. 1) Em que pese a procedência da ação reflita nos vencimentos do apelante (matéria de trato sucessivo), a pretensão principal é a anulação de ato administrativo realizado há mais de 29 anos. 2) Transcorrido prazo superior a 5 anos entre a data da publicação do ato de reforma do apelante e o ajuizamento da ação, foi corretamente reconhecida a prescrição do fundo de direito, conforme Decreto nº 20.910/32. 3) Inexistência de ato ilícito por parte da Administração a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027649185, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 11/03/2009)

Data de Julgamento: 11/03/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2009

48. Número: 70027900273

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes      Órgão Julgador: Segundo Grupo de Câmaras Criminais      Decisão: Acórdão  
Relator: José Antônio Hirt Preiss      Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Segundo posição majoritária no STJ, o prazo para a prescrição da medida de segurança regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada. Assim, o período de internação de paciente no manicômio judiciário não pode ultrapassar esse limite e/ou não pode se estender além de trinta (30) anos, prazo máximo permitido pela legislação pátria para que alguém seja mantido preso, mesmo sendo inimputável. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70027900273, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 13/03/2009)  
Data de Julgamento: 13/03/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/20

---

49. Número: 70028734259

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS      Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Agravo      Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal      Decisão: Acórdão  
Relator: Naele Ochoa Piazzeta      Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECRETA SUA EXTINÇÃO. APENADO QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME DE ALTA PROGRESSIVA. SUPRESSÃO DO ESTÁGIO DE DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO LAUDO. REVOGAÇÃO. O julgador a quo, ao decidir pela extinção da medida de segurança de paciente que se encontrava em regime de alta progressiva, suprimiu o estágio de desinternação condicional, iter necessário à tal decretação, conforme se depreende da leitura do §3º do art. 97 do CP. Contudo, embora legalmente recomendada a desinternação condicional do paciente, não é a mesma passível de concessão nesta sede. Isso porque, para tal provimento, necessária a atualização do laudo psiquiátrico, posto que o mais recente, além de atestar a permanência dos elementos responsáveis pela periculosidade do paciente, já ultrapassa um ano. Assim, a questão sobre a concessão de desinternação condicional deverá ser apreciada pelo juízo de primeiro grau, após confecção de novo laudo psiquiátrico. AGRAVO PROVIDO AO EFEITO DE REVOGAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. (Agravo Nº 70028734259, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 19/03/2009)  
Data de Julgamento: 19/03/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 13/04/2009

---

50. Número: 70028734069

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS      Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Agravo      Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal      Decisão: Acórdão  
Relator: Naele Ochoa Piazzeta      Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECRETA SUA EXTINÇÃO. APENADO QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME DE ALTA PROGRESSIVA. SUPRESSÃO DO ESTÁGIO DE DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO LAUDO. REVOGAÇÃO. O julgador a quo, ao decidir pela extinção da medida de segurança de paciente que se encontrava em regime de alta progressiva, suprimiu o estágio de desinternação condicional, iter necessário à tal decretação, conforme se depreende da leitura do §3º do art. 97 do CP. Contudo, embora legalmente recomendada a desinternação condicional do paciente, não é a mesma passível de concessão nesta sede. Isso porque, para tal provimento, necessária a atualização do laudo psiquiátrico, posto que o mais recente, além de atestar a permanência dos elementos responsáveis pela periculosidade do paciente, já ultrapassa um ano. Assim, a questão sobre a concessão de desinternação condicional deverá ser apreciada pelo juízo de primeiro grau, após confecção de novo laudo psiquiátrico. AGRAVO PROVIDO AO EFEITO DE REVOGAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. (Agravo Nº 70028734069, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 19/03/2009)  
Data de Julgamento: 19/03/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 14/04/20

---

51. Número: 70028733590

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal Decisão: Acórdão  
 Relator: Naele Ochoa Piazzeta Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
 Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECRETA SUA EXTINÇÃO. APENADO QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME DE ALTA PROGRESSIVA. SUPRESSÃO DO ESTÁGIO DE DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO LAUDO. REVOGAÇÃO. O julgador a quo, ao decidir pela extinção da medida de segurança de paciente que se encontrava em regime de alta progressiva, suprimiu o estágio de desinternação condicional, iter necessário à tal decretação, conforme se depreende da leitura do §3º do art. 97 do CP. Contudo, embora legalmente recomendada a desinternação condicional do paciente, não é a mesma passível de concessão nesta sede. Isso porque, para tal provimento, necessária a atualização do laudo psiquiátrico, posto que o mais recente, além de atestar a permanência dos elementos responsáveis pela periculosidade do paciente, já ultrapassa um ano. Assim, a questão sobre a concessão de desinternação condicional deverá ser apreciada pelo juízo de primeiro grau, após confecção de novo laudo psiquiátrico. AGRAVO PROVIDO AO EFEITO DE REVOGAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. (Agravo Nº 70028733590, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 19/03/2009)  
 Data de Julgamento: 19/03/2009  
 Publicação: Diário da Justiça do dia 14/04/2009

---

52. Número: 70027913276

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal Decisão: Acórdão  
 Relator: Isabel de Borba Lucas Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
 Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO EM MEDIDA DE SEGURANÇA. A decisão que impõe medida de segurança é uma sentença absolutória imprópria, não havendo condenação, de modo que não se pode falar em prescrição, computando o mínimo ou máximo da pena in abstracto para o crime. Por outro lado, não se admitindo em nosso sistema jurídico a perpetuidade da segregação, considerando a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas, conforme estabelecido pela nossa mais Alta Corte, fica limitado em 30 anos o cumprimento da medida de segurança, por interpretação sistemática dos artigos 75, 97 do Código Penal e 183, da Lei de Execuções Penais. POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL, AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70027913276, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 25/03/2009)  
 Data de Julgamento: 25/03/2009  
 Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2009

---

53. Número: 70027586494

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal Decisão: Acórdão  
 Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
 Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO. PROJEÇÃO NO TEMPO. LIMITE. - O instituto da medida de segurança é baseado na noção de periculosidade. E a sua imposição, por natureza, dá-se por tempo indeterminado, perdurando, conforme preleciona o art. 97, §1º, do Código Penal, enquanto não averiguada a cessação dessa periculosidade. Não há dúvidas quanto à necessidade de fixação de um limite temporal máximo, dada a vedação, no ordenamento jurídico pátrio, à privação perpétua da liberdade (CF, art. 5º, inc. XLVII, b). A imposição a todo caso de um único lapso (de trinta anos) é medida flagrantemente desproporcional e atentatória à garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, da CF). Aplicação analógica dos prazos previstos para a prescrição executória. Art. 109, CP. Jurisprudência do STF. AGRAVO DE EXECUÇÃO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Nº 70027586494, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 25/03/2009)  
 Data de Julgamento: 25/03/2009  
 Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2009

---

54. Número: 70028872323 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Embargos Infringentes e de Nulidade Órgão Julgador: Quarto Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Marcelo Bandeira Pereira Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DURANTE O TEMPO EM QUE ESTÁ SENDO EFETIVAMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. A prescrição se caracteriza como inércia do Estado, que, devendo atuar sobre o indivíduo em determinado lapso temporal, previsto em lei, não o faz. Desse modo, enquanto o Estado, modo eficaz, atua, fazendo cumprir o comando sentencial, incogitável tratar-se de prescrição. Admitindo-se, outrossim, por analogia, a prescrição da medida de segurança, que não deixa de ser espécie de restrição imposta ao indivíduo, posto que tecnicamente sem a natureza de pena, é de rigor, como corolário lógico, considerar também as regras outras que regulam o instituto, dentre as quais os seus marcos interruptivos. A não ser assim, a aplicação da analogia, por metade (apenas na parte que beneficia o indivíduo), para estender benefício a quem não visado diretamente pela lei, implicaria, indevidamente, o lhe agraciar com condições muito mais favoráveis do que aquelas concedidas aos visados pela lei. Hipótese em que a cogitação possível diz apenas com o tempo de duração da medida de segurança, que não pode ser superior, segundo jurisprudência do Pretório Excelso, ao máximo previsto para as penas propriamente ditas, 30 anos, na forma do disposto no artigo 75 do Código Penal. Embargos rejeitados. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70028872323, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/03/2009)  
Data de Julgamento: 27/03/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2009

---

55. Número: 70027692227

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal Decisão: Acórdão  
Relator: Fabianne Breton Baisch Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: AGRAVO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.. A medida de segurança, em princípio, não tem tempo determinado para sua duração, porque se fundamenta na periculosidade do agente, e não, propriamente, na reprovabilidade de sua conduta. Então, a duração da privação de sua liberdade, para tratamento, perdurará enquanto não cessar sua periculosidade, aferível mediante exames periódicos, ex vi do art 175 da LEP. Não obstante, tenho que tal não significa dizer que poderá ser ad perpetuam, como não o podem as penas aflictivas, a teor do que dispõe o art. 75 do CP. O E. Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, tem admitido a possibilidade de prescrição in abstracto das medidas de segurança, tomando como base de cálculo, à falta de condenação, o máximo de pena abstratamente cominada ao delito. No entanto, considerando que, no caso dos inimputáveis, não há condenação, mas absolvição mesmo que imprópria -, tenho que por melhor caminho seguiu o E. Supremo Tribunal Federal que, avaliando a questão, equiparou a medida de segurança ao tratamento dispensado à privativa de liberdade, no que diz com a limitação temporal de 30 anos, preceituada no art. 75 do CP, sem ingressar na questão da prescrição propriamente dita. AGRAVO PROVIDO, PARA CASSAR A DECISÃO QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO APENADO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Agravo Nº 70027692227, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 01/04/2009)  
Data de Julgamento: 01/04/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 16/06/2009

---

56. Número: 70027120344

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão  
Relator: Ivan Leomar Bruxel Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Enquanto não cessar a periculosidade da paciente, averiguada por meio de laudos psiquiátricos, não se mostra cabível a extinção da medida aplicada. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70027120344, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 03/04/2009)  
Referências Legislativas: ACR 70005049929  
Jurisprudência: AGE 70021560438 AGE 70020277307  
Data de Julgamento: 03/04/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2009

---

57. Número: 70027525526 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão  
Relator: Ivan Leomar Bruxel Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Enquanto não cessar a periculosidade da paciente, averiguada por meio de laudos psiquiátricos, não se mostra cabível a extinção da medida aplicada. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70027525526, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 03/04/2009)  
Referências Legislativas: CP 97 PAR 3  
Jurisprudência: AGE 70025510447 AGE 70021560438 AGE 70020981114 AGE 70020277307 ACR 70005049929  
Data de Julgamento: 03/04/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2009

58. Número: 70027146992 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão  
Relator: Ivan Leomar Bruxel Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Enquanto não cessar a periculosidade da paciente, averiguada por meio de laudos psiquiátricos, não se mostra cabível a extinção da medida aplicada. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70027146992, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 03/04/2009)  
Referências Legislativas: ACR 70005049929  
Jurisprudência: AGE 70021560438 AGE 70020981114 AGE 70020277307  
Data de Julgamento: 03/04/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2009

59. Número: 70027525476 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão  
Relator: Manuel José Martinez Lucas Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. Para a extinção da medida de segurança, necessário se faz averiguar, por perícia médica, se cessou a periculosidade do agente, para então, se for o caso, este ser liberado, independentemente da pena cominada ao delito. Embargos desacolhidos. (Embargos Infringentes Nº 70027525476, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 03/04/2009)  
Jurisprudência: ACR 70005049929  
Data de Julgamento: 03/04/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2009

60. Número: 70027525575 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Embargos Infringentes Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão  
Relator: Manuel José Martinez Lucas Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. Para a extinção da medida de segurança, necessário se faz averiguar, por perícia médica, se cessou a periculosidade do agente, para então, se for o caso, este ser liberado, independentemente da pena cominada ao delito. Embargos desacolhidos. (Embargos Infringentes Nº 70027525575, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 03/04/2009)  
Referências Legislativas: CP 97 PAR I LF 10216 DE 1991 PAR 5  
Jurisprudência: ACR 70005049929  
Data de Julgamento: 03/04/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2009

---

61. Número: 70029020187

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. A extinção da medida de segurança somente ocorre após o término do prazo de um ano, previsto no § 3º do art. 97 do Código Penal, se o agente, durante esse período, não praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. Decisão mantida. Agravo improvido. Unânime. (Agravo Nº 70029020187, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 30/04/2009)

Data de Julgamento: 30/04/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2009

---

62. Número: 70029813516 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes e de Nulidade Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Marcel Esquivel Hoppe Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70029813516, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 05/06/2009)

Referências Legislativas: LEP - 179 - 132 E 133 LF 10216 - 5 CP 97 PAR 3 LEP 179

Jurisprudência: AGE 70026570390 AGE 70020277307 AGE 70024422503 HC 42683/SP STJ HC 68783/SP HC 84219/SP

Data de Julgamento: 05/06/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2009

---

63. Número: 70027617018

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. - A medida de segurança, em princípio, "pode ter prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Por outro lado, não se pode falar em prescrição computando o máximo da pena in abstracto para o delito, pois não há condenação. O que ocorre, não admitindo o nosso sistema a segregação perpétua, é um limite máximo de cumprimento da medida de segurança (trinta anos). Precedentes do Pretório Excelso. Neste sentido é o entendimento do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais desta Corte: Embargos Infringentes Nº 70027530443, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 03/04/2009; Embargos Infringentes Nº 70027525575, Relator: Manuel José Martinez Lucas, julgado em 03/04/2009; e, Embargos Infringentes Nº 70027147412, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgado em 03/04/2009. - Assim, à luz dos precedentes citados, é de ser acolhida a pretensão ministerial, uma vez que não decorrido o período máximo de trinta anos. - Decisão reformada. Paciente que deverá ser submetido a nova perícia médica. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70027617018, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 18/06/2009)

Data de Julgamento: 18/06/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2009

---

64. Número: 70027583079 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. - A medida de segurança, em princípio, "pode ter prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Por outro lado, não se pode falar em prescrição computando o máximo da pena in abstracto para o delito, pois não há condenação. O que ocorre, não admitindo o nosso sistema a segregação perpétua, é um

limite máximo de cumprimento da medida de segurança (trinta anos). Precedentes do Pretório Excelso. Neste sentido é o entendimento do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais desta Corte: Embargos Infringentes Nº 70027530443, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 03/04/2009; Embargos Infringentes Nº 70027525575, Relator: Manuel José Martinez Lucas, julgado em 03/04/2009; e, Embargos Infringentes Nº 70027147412, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgado em 03/04/2009. - Assim, à luz dos precedentes citados, é de ser acolhida a pretensão ministerial, uma vez que não decorrido o período máximo de trinta anos. - Decisão reformada. Paciente que deverá ser submetido a nova perícia médica. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70027583079, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 18/06/2009)

Data de Julgamento: 18/06/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2009

---

65. Número: 70027586387 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Decisão: Acórdão  
 Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
 Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. - A medida de segurança, em princípio, "pode ter prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Por outro lado, não se pode falar em prescrição computando o máximo da pena in abstracto para o delito, pois não há condenação. O que ocorre, não admitindo o nosso sistema a segregação perpétua, é um limite máximo de cumprimento da medida de segurança (trinta anos). Precedentes do Pretório Excelso. Neste sentido é o entendimento do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais desta Corte: Embargos Infringentes Nº 70027530443, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 03/04/2009; Embargos Infringentes Nº 70027525575, Relator: Manuel José Martinez Lucas, julgado em 03/04/2009; e, Embargos Infringentes Nº 70027147412, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgado em 03/04/2009. - Assim, à luz dos precedentes citados, é de ser acolhida a pretensão ministerial, uma vez que não decorrido o período máximo de trinta anos. - Decisão reformada. Paciente que deverá ser submetido a nova perícia médica. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70027586387, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 18/06/2009)

Data de Julgamento: 18/06/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2009

---

66. Número: 70030439756 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Embargos Infringentes e de Nulidade Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão  
 Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
 Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA AO ACOLHIMENTO DO VOTO MINORITÁRIO. INVIABILIDADE. Descabe falar em extinção da punibilidade pela prescrição, na medida em que no momento da internação houve interrupção do curso prescricional. Entretanto, utilizando o artigo 75 do Código Penal, analogicamente, o STF adotou o entendimento de que o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança é de 30 anos, acarretando a extinção da medida quando atingido esse lapso temporal. E no caso dos autos, como não houve o transcurso de trinta anos da internação, não há por que ser extinta a medida de segurança. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70030439756, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 07/08/2009)

Data de Julgamento: 07/08/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2009

---

67. Número: 70030988273 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal Decisão: Acórdão  
 Relator: Isabel de Borba Lucas Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
 Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO EM MEDIDA DE SEGURANÇA. A decisão que impõe medida de segurança é uma sentença absolutória imprópria, não havendo condenação, de modo que não se pode falar em prescrição, computando o mínimo ou máximo da pena in abstracto para o crime. Por outro lado, não se admitindo em nosso sistema jurídico a perpetuidade da segregação, considerando a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas, conforme



estabelecido pela nossa mais Alta Corte, fica limitado em trinta anos o cumprimento da medida de segurança, por interpretação sistemática dos artigos 75 e 97 do Código Penal e 183, da Lei de Execuções Penais, o que não ocorreu na espécie. Decisão revogada, agravado mantido em Alta Progressiva. POR MAIORIA, VENCIDO O PRESIDENTE, AGRAVO PROVIDO. (Agravado Nº 70030988273, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 12/08/2009)

Data de Julgamento: 12/08/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2009

68. Número: 70030653901

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes e de Nulidade Órgão Julgador: Quarto Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Marcelo Bandeira Pereira Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. SUA CORRETA INTERPRETAÇÃO. CARÁTER PENAL DA MEDIDA QUE IMPEDE O SEU PROLONGAMENTO POR TEMPO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA À INFRAÇÃO OU, NA PIOR DAS HIPÓTESES, AO DO PRAZO PRESCRICIONAL DITADO POR ESSA PENA MÁXIMA. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 1º do artigo 97 do Código Penal em consonância com a Carta Federal, que veda sanções perpétuas, fixou a necessidade do estabelecimento de prazo máximo de duração da medida. E se, em precedente modelar, deu pela ilegalidade da medida que perdurava já há mais de 30 anos, o fez à vista exatamente dessa peculiaridade e da causa de pedir, então centrada no conteúdo da norma do artigo 75 do Código Penal, o que não significava não pudesse ser outro, e menor, o prazo de máximo de duração da medida em cada caso concreto. Resultando a imposição da medida de segurança da necessária proclamação da prática de injusto penal, não decorrendo, assim, da simples periculosidade do agente, não se justifica, em princípio, sua manutenção por tempo superior ao do máximo da pena cominada à infração que lhe foi atribuída. Hipótese em que também se prolonga a medida de segurança por tempo superior ao que necessário para a proclamação da prescrição. Periculosidade que, persistindo, haveria de ser tratada como questão de saúde pública, fora da órbita penal. Decisão do juízo da execução que ainda se viu cercada de cautelas especiais com o fito de proporcionar desligamento em condições adequadas. Embargos acolhidos. Por maioria. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70030653901, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 28/08/2009)

Data de Julgamento: 28/08/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2009

69. Número: 70030742928

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes e de Nulidade Órgão Julgador: Quarto Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Danúbio Edon Franco Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. Embargos acolhidos. Por maioria. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70030742928, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 28/08/2009)

Data de Julgamento: 28/08/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2009

70. Número: 70029815107

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes e de Nulidade Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Manuel José Martinez Lucas Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. Para a extinção da medida de segurança, necessário se faz averiguar, por perícia médica, se cessou a periculosidade do agente, para então, se for o caso, ser este liberado, independentemente da pena cominada ao delito. Embargos desacolhidos. (Embargos

Infringentes e de Nulidade Nº 70029815107, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 02/10/2009)  
Data de Julgamento: 02/10/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 18/11/2009

---

71. Número: 70029404324

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Embargos Infringentes e de Nulidade Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão  
Relator: Manuel José Martinez Lucas Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. Para a extinção da medida de segurança, necessário se faz averiguar, por perícia médica, se cessou a periculosidade do agente, para então, se for o caso, ser este liberado, independentemente da pena cominada ao delito. Embargos desacolhidos. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70029404324, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 02/10/2009)  
Data de Julgamento: 02/10/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 18/11/2009

---

72. Número: 70032419707

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Embargos Infringentes e de Nulidade Órgão Julgador: Quarto Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão  
Relator: João Batista Marques Tovo Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VOTO VENCIDO QUE NEGA PROVIMENTO À INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO CONDICIONADA A ALTA DO PACIENTE QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA: INOCORRÊNCIA. Embargos rejeitados. Por maioria. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70032419707, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 23/10/2009)  
Data de Julgamento: 23/10/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 27/01/2010

---

73. Número: 70031505316

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal Decisão: Acórdão  
Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: AGRAVO DA EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. Em sentido amplo, a medida de segurança é uma espécie sanção criminal, embora não integre o rol das penas sob o prisma dogmático-positivista brasileiro. Embora sob esta definição casuística de lege lata, a medida de segurança está sujeita às regras do art. 109 do Código Penal em vigor, inclusive porque a Constituição Federal veda a imposição de sanções perpétuas. Assim, a manutenção da decisão que declarou a prescrição é medida que se impõe. AGRAVO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Nº 70031505316, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 29/10/2009)  
Data de Julgamento: 29/10/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2010

---

74. Número: 70030439434

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
Tipo de Processo: Embargos Infringentes e de Nulidade Órgão Julgador: Segundo Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão  
Relator: Odone Sanguiné Comarca de Origem: Porto Alegre  
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA A SUJEITO INIMPUTÁVEL QUE PADECE DE DOENÇA MENTAL CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A QUATORZE ANOS NO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE POR TER COMETIDO CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 42, DO DECRETO Nº 3.688/41) E RESISTÊNCIA SUBSEQUENTE (ART. 329, DO CP). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO EM ANALOGIA IN MALAN PARTEM. LIMITE MÁXIMO DE DURAÇÃO DA MEDIDA QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR O

PATAMAR MÁXIMO DA PENA COMINADA PELO LEGISLADOR AO FATO PRÉVIO QUE LEGITIMOU A MEDIDA PREVENTIVA. 1. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA, INCLUSIVE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. O art. 96, parágrafo único, do Código Penal prevê a possibilidade de incidência do instituto da prescrição em relação às medidas de segurança, ao dispor que "extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta". Como a legislação não estabelece nenhuma distinção restritiva, é admissível tanto a prescrição da pretensão punitiva (retroativa ou intercorrente) como a prescrição executória da medida de segurança imposta a semi-imputável ou inimputável. 1.1. A opinião predominante na atualidade é favorável ao reconhecimento da prescrição da medida de segurança por motivos de segurança jurídica e a impossibilidade de manter abertos indefinidamente os procedimentos para o tratamento da perigosidade. É errônea a idéia de que o único fundamento material de sua aplicação reside na perigosidade do agente. Na verdade, a justificação das medidas de segurança reside, por um lado, na perigosidade do agente; por outro lado, na sua ligação a um ilícito-típico por aquele praticado. Desta modo, a prescrição da execução da medida de segurança tem exatamente o mesmo significado que assume relativamente à pena, isto é, o decurso de um certo prazo quebra a ligação da sanção ao fato praticado e, deste modo, a legitimidade para que uma tal sanção seja executada. Deste ponto de vista, não tem na verdade sentido executar uma medida de segurança decorridos muitos anos depois de decretada em virtude da prática de um certo ilícito-típico, mesmo que pudesse afirmar-se que nesse momento a perigosidade ainda persiste, porquanto cabe observar que esta deixou de ter caráter criminal, no sentido da força constitutiva que para a sua aplicação assume o ilícito-típico praticado. 2. A PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA AO INIMPUTÁVEL REGULA-SE PELA PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO PELO LEGISLADOR PENAL AO FATO PRÉVIO. Na hipótese de sujeito inimputável, a prescrição da medida de segurança regula-se pelo parâmetro máximo da pena máxima cominada em abstrato pelo legislador para o fato punível, porquanto a falta de culpabilidade constitui pressuposto daquela e não há imposição de pena concretizada na sentença. 2.1. CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM. A sentença ou acórdão absolutórios (denominação imprópria), não interrompem a prescrição da medida de segurança, nem mesmo quando impõem medida de segurança em razão de inimputabilidade (salvo a hipótese de semi-imputável em que o acusado é condenado à pena reduzida e substituída esta por medida de segurança, quando há condenação), por não constar do rol taxativo do art. 117, do CP, não interrompendo o curso do prazo prescricional. Portanto, não incide a causa interruptiva da prescrição da pretensão executória da pena, prevista no art. 117 do Código Penal, segundo a qual, "o curso da prescrição interrompe-se: (...omissis...) V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena", porquanto ofenderia frontalmente o princípio constitucional da legalidade, criando por meio de analogia in malam partem uma causa interruptiva não prevista em lei. Não cogita a lei de interrupção da prescrição pelo início ou continuação do cumprimento da medida de segurança. Aliás, resultaria curioso que sempre se busquem traços distintivos entre penas e medidas, mas para efeitos prescricionais se equipare aqui penas e medidas aos efeitos de aplicar a estas causa interruptiva somente prevista para aquelas, sem previsão legal e, portanto, em evidente prejuízo ao réu. Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência, inclusive do STF, sempre afirmou que a disposição do art. 117 é taxativa, não admitindo ampliação. Com efeito, a transferência analógica das regras da prescrição da pena resulta dificilmente sustentável desde a perspectiva da proibição de analogia contrária ao réu, pois situa o início do cômputo da prescrição em momentos posteriores ao previsto na legislação. 3. LIMITE MÁXIMO DA MEDIDA DE SEGURANÇA: PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO AO FATO PRÉVIO COMETIDO PELO INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE. De qualquer modo, ainda que rechaçada a tese da prescrição, mesmo assim há de se reconhecer um limite máximo de duração das medidas de segurança em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade. O internamento de inimputável à título de medida de segurança não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável. A determinação de um limite máximo de duração das medidas de segurança tem a função exclusiva de limitar a expansão das exigências preventivas para tutelar a liberdade do sujeito na busca de uma solução orientada pelo princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. O limite máximo prefixado pelo legislador para o crime cometido se apresenta como a solução capaz de temperar as exigências do princípio de proporcionalidade com a tutela da coletividade e de paridade de tratamento em relação aos sujeitos imputáveis. A exigência de proporcionalidade da medida de segurança, acolhida expressamente nos Códigos Penais modernos (v. g., Espanha e Portugal), tem um fundamento dúplice: por um lado, o legislador pretende evitar as medidas de segurança com caráter indeterminado; por outro lado, trata de equipará-las com o sistema de penas de maneira a evitar que uma pessoa submetida a uma

medida de segurança sofra uma restrição de direitos durante mais tempo pelo simples fato de ser inimputável ou semi-imputável, o que ofenderia o princípio constitucional da igualdade. 3.1. SIGNIFICADO DO FATO PRÉVIO COMO FUNDAMENTO E LIMITE DA MEDIDA DE SEGURANÇA. O fato prévio cometido pelo sujeito inimputável ou semi-imputável constitui, por um lado, um dos pressupostos da medida de segurança na medida em que constitui o indício fundamental (perigosidade realizada) e sintomático - desde que não se trate de um fato ocasional ou isolado - para estabelecer o perigo de reincidência e se converte, deste modo, em um limite formal essencial para a imposição das medidas; por outro lado, desempenha uma função de garantia como contrapeso à insegurança dos prognósticos de perigosidade. 3.2. GRAVIDADE DO FATO E PROPORCIONALIDADE. A sociedade tem um interesse diferente em ser protegida em relação a fatos prévios graves (homicídios, estupros e incêndios, etc.) do que em relação a pequenos delitos contra a propriedade ou meras contravenções penais. Para legitimar uma intervenção na liberdade do indivíduo, apoiada em um prognóstico, é necessário que se possa sustentar racionalmente uma probabilidade de fatos futuros que vá além da mera possibilidade e que, ademais, os fatos esperados sejam relevantes ao ponto de perturbar sensivelmente a paz pública. Se a gravidade do fato constitui um indício para determinar a gravidade dos delitos futuros, as infrações leves, ao revés, não justificam uma ingerência tão intensa como a privação da liberdade mediante internamento durante tanto tempo que já não tenha nenhuma relação com a causa da internação tampouco parece aceitável. Assim, quanto maior for a intensidade da ingerência, tanto maiores hão de ser as exigências com relação ao prognóstico, ou então, quando o perigo se mantém no nível da criminalidade média ou leve, as exigências vão diminuindo à medida que a internação se prolonga; do mesmo modo, com o transcurso do tempo, a pretensão de liberdade pode ir se fazendo tão intensa, até chegar a um ponto em que toda a prolongação da detenção resulte impossível de justificar à luz do princípio constitucional da proporcionalidade. POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70030439434, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 13/11/2009)

Assunto: Direito Criminal. Execução penal. Medida de Segurança. Prescrição. Pena. Cumprimento. Prazo. Extinção da punibilidade. Princípio da igualdade. Princípio da proporcionalidade.

Revista de Jurisprudência: RJTJRS, 277/85

Data de Julgamento: 13/11/2009

Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2010

75. Número: 70030442925

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Embargos Infringentes e de Nulidade Órgão Julgador: Segundo Grupo de Câmaras Criminais Decisão: Acórdão

Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES - PRESCRIÇÃO - MEDIDA DE SEGURANÇA - PENA COMINADA IN ABSTRATO - INTERRUÇÃO - ARTIGO 97, PARÁGRAFO ÚNICO - JURISPRUDÊNCIA DO STF - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ARTIGO 96 - EXTINÇÃO DA MEDIDA PROLONGADA - ARTIGO 75 DO CP. 1- Medida de Segurança em fase de execução não é alcançada pela prescrição, eis que interrompeu-se pelo início do cumprimento, nos termos do artigo 117, V do CP. 2- Sendo a Medida de Segurança por prazo indeterminado, artigo 97, §1º, do CP, sua extinção depende da cessação da periculosidade (§ 3º) podendo, em caso de longa duração extinguir-se pela implementação do lapso de 30 anos, máximo para o cumprimento das penas, artigo 75 do CP, não podendo o recolhimento por força de processo criminal ser perpétuo (artigo 5º, XLVII, "b", CF). 3- Admissível verifique o juiz da execução se reúne os requisitos para o indulto, Decreto 6.706/08. NEGADO PROVIMENTO. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70030442925, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 12/03/2010)

Data de Julgamento: 12/03/2010

Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2010

76. Número: 70034479626 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Mario Rocha Lopes Filho Comarca de Origem: Comarca de Tramandaí

Ementa: APELAÇÃO CRIME. SUBCLASSE "DEMAIS INFRAÇÕES PENAIS". CRIME CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO. CRIMES

PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. INIMPUTABILIDADE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA MANTIDA. MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA. Tendo a ré, portadora de Transtorno de Humor Bipolar, praticado inúmeros delitos sob influência de sua enfermidade, sempre visando punição a seus desafetos imaginários, pessoas reais, e, sendo parcialmente capaz de entender o caráter ilícito da contida, mas inteiramente incapaz de se portar de acordo com este entendimento - segundo conclusão do laudo psiquiátrico - há de se manter a absolvição imprópria e a medida de segurança aplicada pela sentença. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, CONFIRMANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM SEUS EXATOS TERMOS E POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Apelação Crime Nº 70034479626, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 27/05/2010)

Data de Julgamento: 27/05/2010

Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2010

77. Número: 70034296996

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Incidente de Inconstitucionalidade Órgão Julgador: Tribunal Pleno Decisão: Acórdão

Relator: Mario Rocha Lopes Filho Comarca de Origem: Porto Alegre

Ementa: TRIBUNAL PLENO. ÓRGÃO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, INCISO VIII, DO DECRETO 6.706/08. CONCESSÃO DE INDULTO A MEDIDAS DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE QUESTIONADA À LUZ DO INCISO XII DO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. ARGUIÇÃO PREJUDICADA. O caráter aflitivo das medidas de segurança e sua aproximação fática com as penas não permitem a distinção interpretativa pretendida pelo Ministério Público nesta arguição de inconstitucionalidade. Em um Estado Democrático de Direito, sob cuja moldura penas e medidas de segurança confundem-se no caráter aflitivo, não há como se vedar a concessão de indulto a estas últimas, sob pena de violação, dentre outros, do princípio da igualdade, da humanização das penas e da dignidade da pessoa humana, bem como do próprio núcleo teleológico do Estado Democrático de Direito. É característica fundamental deste tipo de organização política um firme e intangível comprometimento com os direitos fundamentais, que se tornam o núcleo do sistema jurídico e constituem vínculos substanciais ao poder estatal. É neste contexto que deve ser interpretado o inciso XII do artigo 84 da Constituição da República. A questão, inclusive, já foi julgada por este Órgão Especial, em sessão de 17 de maio de 2010, na qual foi afastada a tese de inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 1º do Decreto 6.706/08. À UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70034296996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 26/07/2010)

Assunto: 1. LEI . INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE. ARGUIÇÃO REJEITADA. 2. PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA. DUPLO BINÁRIO. 3. INDULTO. CONCESSÃO. REQUISITOS. 4. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INDULTO. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA. 5. PRINCÍPIO DA RESERVA DO PLENÁRIO. 6. CUMUTAÇÃO DE PENAS. CONCESSÃO DE INDULTOS. DISTINÇÃO.

Referências Legislativas: CF-84 INC-VIII DE 1988 DF-6706 DE 2008 ART-1 INC-VIII

Jurisprudência: INC 70034296251 SÚMULA VINCULANTE STF-10

Data de Julgamento: 26/07/2010

Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2010

78. Número: 70041479247

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal Decisão:

Acórdão

Relator: Cláudio Baldino Maciel Comarca de Origem: Comarca de Encruzilhada do Sul

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PENA DE RECLUSÃO PREVISTA. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. No caso dos autos verifica-se hipótese excepcional de tratamento ambulatorial em crime apenado com reclusão. Réu que, sendo portador de retardamento mental moderado, possui ligações emocionais estáveis com sua família e com a mãe de seu filho (vítima), estando medicado (apresenta convulsões desde criança), possuindo acompanhamento médico e trabalhando. Medida de internação do paciente não se coaduna com a

previsão constitucional que protege a dignidade da pessoa humana, nem se mostra proporcional no caso concreto, devendo ser ela substituída por tratamento ambulatorial pelo mesmo prazo. Sentença reformada. APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70041479247, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 30/06/2011)

Data de Julgamento: 30/06/2011

Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2011

---

79. Número: 70028174936 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL  
 Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível  
 Decisão: Acórdão

Relator: Francisco José Moesch

Comarca de Origem: Comarca de Cachoeirinha

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DELITO DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL COM BASE NO ART. 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE ISENTAM O RÉU DE PENA). INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. EM REGRA, HÁ AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. A ESFERA CÍVEL SÓ SE SUBORDINA À PENAL NA HIPÓTESE DE SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA QUE RECONHEÇA A NÃO-OCORRÊNCIA DO FATO OU NEGUE A SUA AUTORIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70028174936, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 14/09/2011)

Data de Julgamento: 14/09/2011

Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2011

---

80. Número: 70044718393 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal Decisão:  
 Acórdão

Relator: Nereu José Giacomolli Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: APELAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. LEI MARIA DA PENHA. RÉU INIMPUTÁVEL. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. SUBMISSÃO A TRATAMENTO AMBULATORIAL. 1. A palavra da vítima, as declarações do policial e do vizinho que lhe prestaram atendimento, ressaltando que este último ainda presenciou o momento em que o réu tentava ferir a integridade corporal de sua mãe, somados ao boletim de atendimento hospitalar e ao auto de exame de corpo de delito, demonstram, sem sombra de dúvidas, a ocorrência do delito, independentemente do fato de o acusado não ter comparecido à audiência de interrogatório ou ter utilizado o direito constitucional de silêncio. 2. Apesar de a vítima e as testemunhas terem referido que o imputado se encontrava transtornado, não há nada nos autos que indique que não agiu dolosamente. Inclusive, no laudo psiquiátrico-legal nos autos em apenso, ele próprio referiu: "eu cheguei embriagado em casa, tomei mais caipirinha e quis sair para transar com alguma mulher. Mas estava sem dinheiro, pedi à mãe, ela negou, eu agredi ela, estava transtornado", demonstrando sua capacidade volitiva. 3. Assim, embora o réu tenha sido considerado inimputável, isso por si só, não excluiu o dolo da conduta, na medida em que após a Teoria Finalista da Ação de Welzel, o dolo deixou de integrar a culpabilidade para fazer parte da tipicidade, ou seja, para fazer parte do tipo penal. 4. O delito pelo qual o réu foi denunciado foi o de lesões corporais previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos. Com razão a defesa no que concerne à submissão do acusado a tratamento ambulatorial, pelo período mínimo de 1 ano. O escopo do prazo mínimo é a realização do exame verificatório da periculosidade, embora o Juiz possa, a qualquer momento, determinar o exame, mesmo antes do lapso temporal estabelecido na sentença (art. 176 da LEP). Também, eventual liberação ou desinternação do apelado será sempre condicional, pelo prazo de um ano. Praticado qualquer fato indicativo da persistência da periculosidade, o liberado retorna ao status quo ante. 5. O parâmetro a ser observado na medição do prazo mínimo entre 1 e 3 anos não é a gravidade do crime, mas o grau da periculosidade; a afetação das capacidades volitivas e/ou intelectivas; a natureza do tratamento necessário; a causa determinante da inimputabilidade, bem como as condições pessoais do acusado. No caso em apreço, há histórico de outras agressões do réu contra familiares, bem como de danificação da casa onde morava com a mãe. Além disso, a genitora foi quem solicitou, inclusive, medida protetiva por temer sua integridade física e de sua família. APELO

PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70044718393, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 10/11/2011)

Assunto: Direito Criminal. Lei Maria da Penha. Lesão corporal leve. CP-129 par-9. Prova suficiente. Palavra da vítima. Testemunho de um vizinho. Depoimento de policial. Boletim de atendimento hospitalar. Auto de exame de corpo de delito. Réu inimputável. Crime apenado com detenção. Submissão a tratamento ambulatorial pelo período mínimo de 1 ano.

Referências Legislativas: CP-129 PAR-9 LF-7210 DE 1984 ART-176 CP-96 INC-I CP-97 PAR-1 CP-26

Data de Julgamento: 10/11/2011

Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2011

---

81. Número: 70045514502 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal Decisão:  
 Acórdão

Relator: Manuel José Martinez Lucas Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul  
 Ementa: APELAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO (2 VEZES). INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO. ÚNICA TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE 03 ANOS. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70045514502, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 11/04/2012)

Data de Julgamento: 11/04/2012

Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2012

---

82. Número: 70039154547  
 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Decisão:  
 Acórdão

Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels Comarca de Origem: Comarca de Butiá  
 Ementa: APELAÇÃO CRIME. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 26 DO CÓDIGO PENAL E 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR MINISTERIAL JUNTO A ESTE ÓRGÃO RECURSAL. LIMITES DE CONHECIMENTO DO APELO. EFEITO DEVOLUTIVO. FUNDAMENTOS DO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. A apelação, nos procedimentos vinculados ao Tribunal do Júri, possui natureza restritiva, devolvendo à Superior Instância os fundamentos de sua interposição. No caso dos autos, o conhecimento do presente recurso restringir-se-á ao limite exposto no termo recursal, alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 593 do CPP. Súmula 713 do STF. PRELIMINAR DEFENSIVA. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. Conforme se verifica nos autos, o presente feito não se encontra prescrito, ao contrário do arguido na presente prefacial defensiva, com base nos artigos 109, I, 115 e 117 por seus incisos, todos do Código Penal. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. As nulidades, nos feitos de competência do Tribunal do Júri, devem ser arguidas logo após o julgamento e apregoadas às partes, sob pena de preclusão, como ocorreu no caso em tela. SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. No caso em apreço, a sentença da eminente Dra. Juíza-Presidente do Tribunal do Júri não contrariou a legislação penal ou a decisão dos jurados, porquanto restou o réu absolvido impropriamente, já que reconhecida a sua inimputabilidade, conforme artigo 26 do CP, sendo-lhe aplicada medida de segurança, em consonância com as respostas dos juízes de fato aos quesitos formulados. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO. INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRETENSÃO AO TRATAMENTO AMBULATORIAL. Não há omissão no Código Penal, à medida que o legislador estabeleceu no art. 97 que, em casos de apenamento com reclusão, a medida de tratamento a ser fixada é a de internação. Precedentes. Decidir em contrário, inclusive, afrontaria a Súmula Vinculante nº 10. Ainda que não se desconheça a existência de um precedente do Pretório Excelso flexibilizando a regra do art. 97 do Código Penal, cumpre ressaltar que a Corte Suprema bem assentou que a substituição da internação por tratamento ambulatorial em crimes apenados com reclusão só seria permitida em casos excepcionais, "quando manifesta a desnecessidade da internação", não sendo este o caso dos autos. PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA. PREFACIAL SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDA. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE CONHECIDAS. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação

Crime Nº 70039154547, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 30/08/2012)

Data de Julgamento: 30/08/2012

Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2012

83. Número: 70051129732 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal Decisão:  
 Acórdão

Relator: Fabianne Breton Baisch Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo  
 Ementa: APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. TENTATIVA. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Materialidade do fato e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Relatos da ofendida, prestados na polícia e em juízo, coerentes e convincentes, no sentido de que o réu lhe atacara em via pública, chamando-a de gostosa e exigindo beijo, chegando a agarrá-la pelo braço, momento em que a lesada reagiu e lhe desferiu 1 tapa no rosto e gritou por socorro. Acusado que, então, puxou um canivete e a ameaçou, só não consumando o delito porque um transeunte visualizou a cena e o interpelou. Relevância da palavra da vítima, notadamente em crimes dessa natureza, praticados na clandestinidade. Versão que restou corroborada pelos relatos da testemunha que se deparou com a vítima chorando e gritando que um tarado a estava atacando, momento em que abordou o réu, que portava 1 canivete, tendo guardado o instrumento e fugido do local, não sem antes ofender a vítima com palavras de baixo calão. Relato do miliciano que atendeu a ocorrência e prendeu o réu no interior do prédio do INSS, na posse de 1 canivete, sendo imediatamente reconhecido pela vítima. Testemunhas da defesa que apenas relataram o histórico de descontrole emocional e problemas psicológicos do acusado. Laudos periciais que atestaram a semi-imputabilidade do réu. Tese exculpatória não comprovada "quantum satis". Prova segura ao édito condenatório, que vai mantido. 2. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Acusado que, mediante grave ameaça, com o emprego de um canivete, tentou estuprar a vítima, inclusive chegando a agarrá-la em via pública. Tentativa de estupro configurada. Pretensão desclassificatória improcedente. 3. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA. ART. 98 DO CP. PRAZO MÍNIMO DE INTERNAÇÃO. Ao substituir a pena privativa de liberdade fixada, por medida de segurança para apenado semi-imputável, o magistrado de 1º Grau deverá definir, no ato sentencial, o prazo mínimo de internação, entre 1 a 3 anos, nos termos do art. 98 do CP, de acordo com o grau de perturbação mental do agente e gravidade do delito. Deixando de fazê-lo na sentença, não poderá esta Corte suprir-lhe a falta, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sentença anulada no tópico. Lacuna que deve ser suprida pelo julgador monocrático. APELO IMPROVIDO. DECLARADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, APENAS NO QUE TANGE À DEFINIÇÃO DO PRAZO MÍNIMO DA INTERNAÇÃO DO RÉU NO IPF, QUE DEVERÁ SER FIXADO PELA SENTENCIANTE. (Apelação Crime Nº 70051129732, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 09/01/2013)

Data de Julgamento: 09/01/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2013

84. Número: 70050126242 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME  
 Tipo de Processo: Apelação Crime Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal Decisão:  
 Acórdão

Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro Comarca de Origem: Comarca de Osório  
 Ementa: APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. INIMPUTABILIDADE. Absolvição. Mesmo evidenciada a materialidade e a autoria, cumpre absolver o réu impropriamente, diante da sua inimputabilidade. Há nos autos diversos documentos que demonstraram a dependência química grave do réu, que o torna impossibilitado de determinar as suas ações. Embora o laudo psiquiátrico tenha concluído que o réu era capaz ao tempo do fato, ele foi diagnosticado com transtorno afetivo bipolar, epilepsia, transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de canabinóides e transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de cocaína. Além disso, já sofreu ação judicial de internação compulsória. O juiz não ficará adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (art. 182 do Código de Processo Penal). O direito penal não pode deixar de observar as condições pessoais de cada acusado, pois o fim não é a punição, mas sim a recuperação. No caso, o réu não tinha, ao tempo do fato, discernimento, pois buscava apenas manter o seu vício. Medida de segurança. A razão de ser da medida de segurança é a periculosidade do agente, o que fundamenta, inclusive, a sua desinternação ou liberação, conforme art. 97, § 3º, do Código Penal. A periculosidade, entretanto, não se verifica se o acusado permaneceu



solto durante o processo, de modo que não houve necessidade de contê-lo. Logo, é incoerente apenas nesse momento determinar a sua internação. A medida mais adequada e proporcional a ser tomada é a determinação de tratamento ambulatorial. Inteligência e aplicação da Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001 - art. 4º). Prazo. Como forma de aplicação justa e de acordo com o princípio da individualização da pena, a medida de segurança não deve ter prazo indeterminado. O período máximo de sua execução deve ser balizado de acordo com a pena que seria aplicada ao caso concreto, na hipótese de réu imputável. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70050126242, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 30/01/2013)

Data de Julgamento: 30/01/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013

85. Número: 70035562941

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: Osnilda Pisa Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: AGRADO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Medida de segurança em fase de execução não é alcançada pela prescrição, eis que o prazo prescricional se interrompe pelo início do cumprimento, nos termos do artigo 117, V do CP. Sendo a medida de segurança por prazo indeterminado, artigo 97, §1º, do CP, sua extinção depende da cessação da periculosidade (§ 3º) podendo, em caso de longa duração extinguir-se pela implementação do lapso de 30 anos, máximo para o cumprimento das penas, artigo 75 do CP, não podendo o recolhimento por força de processo criminal ser perpétuo (artigo 5º, XLVII, "b", CF). AGRADO PROVIDO. (Agravo Nº 70035562941, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 26/02/2013)

Data de Julgamento: 26/02/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2013

86. Número: 70053194650 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Habeas Corpus Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal Decisão:

Acórdão

Relator: Naele Ochoa Piazzeta Comarca de Origem: Comarca de Capão da Canoa

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INDEMONSTRADO. Os prazos procedimentais devem ser contados de forma global e não separadamente, sendo possível, assim, que eventual atraso em determinada etapa seja compensado em outra. Precedentes. Caso em que o segredo provisório determinado contra o paciente perdura por aproximados três meses, sem que tenha havido o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Ausência de excesso de prazo, este globalmente considerado diante das peculiaridades do feito, determinada a avaliação psicológica da ofendida, a pedido do Ministério Público, e a instauração de incidente de insanidade mental do paciente, este requisitado pela Defensoria Pública. Complexidade que, inobstante imponha maior dilatação temporal, não reflete paralisação indevida, a determinar hipótese de constrangimento ilegal. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. PERICULOSIDADE. INIMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 319, VII, DO CPP. Evidenciada a materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, flagrante a possibilidade de que o paciente venha efetivamente a reiterar condutas criminosas, não se afigura, na hipótese dos autos, a alegada coação ilegal à sua liberdade. Entretanto, instaurado incidente de insanidade mental por ocasião de outro feito pelo qual o paciente se viu processado e sobrevivendo, neste, a conclusão dos peritos de que, à época do crime, era inimputável e dispunha de periculosidade, imperiosa a aplicação de medida cautelar de internação provisória em instituição adequada para sua situação. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70053194650, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 14/03/2013)

Data de Julgamento: 14/03/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2013

87. Número: 70053436895

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME

Tipo de Processo: Agravo Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal Decisão: Acórdão

Relator: José Luiz John dos Santos Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre  
Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. ALTA PROGRESSIVA. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. AGRAVANTE INTERNADO HÁ MAIS DE 06 ANOS. A internação para tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais que cometem fatos típicos penais, e por estes inimputáveis, não deveria ser tratada como uma questão de interesse meramente penal, mas também de saúde pública. Interno que não apresenta melhoras com o tratamento aplicado. Dever do Estado de proporcionar tratamento eficiente. Restrição da liberdade do indivíduo que cumpre medida de segurança não pode ter caráter perpétuo. Determinada a desinternação condicional pelo prazo de 01 ano, conforme art. 97, § 3º, do CP, com o encaminhamento do inimputável para tratamento de desintoxicação, em instituição diversa do IPF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo Nº 70053436895, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 28/03/2013)  
Data de Julgamento: 28/03/2013  
Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2013

**EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE, CONTUDO NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO.**

Embora se reconheça a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão executória na medida de segurança, entende-se que aquela causa extintiva de punibilidade não corre durante o tempo em que o paciente está efetivamente cumprindo a medida de segurança. A prescrição da pretensão executória na medida de segurança só tem lugar quando o acusado não é encontrado para iniciar o seu cumprimento ou quando foge durante a execução da mesma. No entanto, isso não foi o que ocorreu na hipótese, pois o embargante se encontra efetivamente cumprindo a medida de segurança há aproximadamente 29 anos e, assim, a prescrição não incidiu durante esse lapso temporal. Também o prazo máximo de cumprimento da pena fixado pelo art. 75 do Código Penal (30 anos), que, segundo o Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado à medida de segurança, não foi ultrapassado na hipótese, já que o embargante está internado há aproximadamente 29 anos. Então, deve ser cassada a decisão recorrida, porque a desinternação do embargante só é possível quando comprovada cessação da sua periculosidade ou se decorridos 30 anos da internação.

**Embargos desacolhidos, por maioria.**

EMBARGOS INFRINGENTES

PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL

Nº 70026493171

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PAULO ROBERTO VIEGAS DE SOUZA

EMBARGANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Primeiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em desacolher os Embargos Infringentes, vencido o Desembargador Jaime Piterman.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JAIME PITERMAN, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ, DES.<sup>a</sup> LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA E DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA.**

Porto Alegre, 07 de novembro de 2008.

**DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (RELATOR)**

Trata-se de embargos infringentes interpostos por PAULO ROBERTO VIEGAS DE SOUZA contra acórdão da 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que, por maioria, Des. Lais Rogéria Alves Barbosa e Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, deram provimento a agravo movido pelo Ministério Público, desconstituindo a decisão que declarou extinta a punibilidade do embargante, pela prescrição, vencido o Des. Jaime Piterman, que mantinha o *decisum*.

Busca o embargante a prevalência do voto vencido (fls. 79/82).

A Procuradora de Justiça, Dra. Carmen Luiza Dias de Azambuja, opinou pelo acolhimento dos embargos (fls. 85/86).

Remetam-se aos demais integrantes do Grupo cópias dos documentos de fls. 59/76, 79/82 e 85/86.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (RELATOR)**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais é conhecido.

No mérito, porém, a pretensão não merece guarida.

Como referido no relatório, a 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria, Des. Lais Rogéria Alves Barbosa e Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, deu provimento a agravo movido pelo Ministério Público, para desconstituir a decisão que declarou extinta a punibilidade de Paulo Roberto Viegas de Souza, pela ocorrência da prescrição, vencido o Des. Jaime Piterman, que mantinha o *decisum* de primeiro grau.

Inicialmente, filiei-me à tese defendida no voto vencido, como se pode extrair do julgamento do agravo n.º 70023278468<sup>52</sup>.

Posteriormente, repensando a questão, alterei meu posicionamento.

Isso porque, embora reconheça a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão executória na medida de segurança, entendo que aquela causa extintiva de punibilidade não corre durante o tempo em que o paciente está efetivamente cumprindo a medida de segurança.

A prescrição da pretensão executória na medida de segurança só tem lugar quando o acusado não é encontrado para iniciar o seu cumprimento ou quando foge durante a execução da mesma.

No entanto, isso não foi o que ocorreu na hipótese, porquanto o embargante encontra-se efetivamente cumprindo a medida de segurança há aproximadamente 29 anos (fl. 22) e, assim, a prescrição não incidiu durante esse lapso temporal.

Nesse sentido:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. Descabe falar em extinção da punibilidade pela prescrição na medida em que no momento da internação houve interrupção do curso prescricional. Entretanto, utilizando o artigo 75 do Código Penal, analogicamente, o STF adotou o entendimento de que o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança é de 30 anos, acarretando a extinção da medida quando atingido esse lapso temporal. E no caso dos autos, como não houve o transcurso de trinta anos da internação, não há por que ser extinta a medida de segurança, inclusive porque não houve a cessação da periculosidade do agravado, atestada nos laudos psiquiátricos. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, POR MAIORIA.” (Agravo Nº 70025228206, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 14/08/2008)*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado a quo decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a internação em hospital psiquiátrico com filosofia prisional. Desnecessário seria referir que prescrição é instituto jurídico ligado à extinção da punibilidade ante a inércia estatal*

---

<sup>52</sup> Agravo em Execução n.º 70023278468, 1.ª Câmara Criminal, julgado em 21/05/2008.

*em processar ou aplicar a sanção penal, a qual, segundo doutrina e jurisprudência, pode ser estendida aos casos em que aplicável medida de segurança, acaso ultrapassados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos previstos em lei. E tal não ocorre no caso concreto, onde o ora agravado foi processado e julgado, estando em cumprimento regular da medida de segurança imposta, sem que entre os marcos interruptivos da prescrição tivesse transcorrido prazo que ensejasse a extinção da punibilidade. Evidente que não está o julgador adstrito a conclusões de provas técnicas como a da espécie. No caso concreto, onde o cerne da decisão está ligado, diretamente, à constatação da graduação da periculosidade social do indivíduo, advinda de psicopatia, não há como desvinculá-la de uma análise detida da prova pericial. Ademais, como se pode observar do laudo psiquiátrico, o agravado apresenta melhoras progressivas devidas justamente ao tratamento correspondente à medida de segurança. Assim, é mais benéfico para a continuidade do tratamento e aproximação de uma futura reinserção, manter o processo de alta progressiva. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.” (Agravado Nº 70025360785, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 07/08/2008)*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Enquanto não cessar a periculosidade do paciente, averiguada por meio de laudos psiquiátricos, não se mostra cabível a extinção da medida aplicada. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado Nº 70024422503, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 30/07/2008)*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197 DA LEP). MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. A internação do agente interrompe o curso do prazo prescricional, de modo que inviável declarar-se extinta a sua punibilidade, pela prescrição. A medida de segurança será executada por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for constatada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do agente (artigo 97 - § 1º do CP). O STF considera a medida de segurança como espécie do gênero sanção penal e, invocando a aplicação analógica do artigo 75, do CP, entende que a mesma não pode ultrapassar o prazo de trinta anos, uma vez que a Constituição Federal veda a existência de penas de caráter perpétuo (artigo 5º ; XLVII). No caso concreto, o agente não se encontra internado há trinta anos, de sorte que inviável declarar-se a extinção da medida de segurança pelo seu cumprimento. AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA.” (Agravado Nº 70024733958, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 10/07/2008)*

*“MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. Para a extinção da medida de segurança, necessário se faz averiguar, por perícia médica, se cessou a periculosidade do agente, para então, se for o caso, ser este liberado, independentemente da pena cominada ao delito. Agravo provido.” (Agravo Nº 70024425381, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 02/07/2008)*

Também o prazo de máximo de cumprimento da pena fixado pelo art. 75 do Código Penal (30 anos), que, segundo o Supremo Tribunal Federal<sup>53</sup>, deve ser aplicado à medida de segurança, não foi ultrapassado na hipótese, já que o embargante está internado há aproximadamente 29 anos.

Desse modo, deve ser cassada a decisão recorrida, porque a desinternação do embargante só é possível quando comprovada a cessação de sua periculosidade ou se decorridos 30 anos da internação.

Ante o exposto, desacolho os embargos.

É o voto.

FAB/agm.

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (REVISOR)** - De acordo com o Relator.

**DES. JAIME PITERMAN**

Em consonância com o meu posicionamento e com a máxima vênua dos demais Colegas, entendo que não há como manter um indivíduo internado pelo resto de sua vida.

A Medida de Segurança, não é pena, apenas se fundamenta na periculosidade do agente, e tem por escopo a prevenção, sem nenhum caráter punitivo.

Andou bem o Magistrado ao referir a prescrição da Medida de Segurança.

E, diante de tal circunstância, foram tomadas às precauções do art. 5º da Lei Nº. 10.216/91 que assim reza:

*“Art. 5º: O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro*

---

<sup>53</sup> Habeas-Corpus n.º 84.219-4/SP, julgado em 16/08/2005.

*clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário”.*

A Colenda 5ª Câmara Crime dessa E.Corte, já se posicionou quanto ao prescritibilidade da Medida de Segurança ao julgar a Apelação n.º 70005049929, de relatoria do eminente Des. Amilton Bueno de Carvalho. Reedito aqui trechos de seu acórdão que darão voz ao meu entendimento:

*“Não obstante as inúmeras, atuais e polêmicas discussões e teses acerca da questão da imputabilidade penal, as medidas de segurança – consequência coercitiva inerente ao lado oculto e obscuro da intervenção punitiva (a inimputabilidade) – é tema, não raras vezes, esquecido e desprezado pela cúpula do pensamento penal pátrio. Portanto qualquer debate que se pretenda, no específico, exige análise mais abrangente da questão.*

*Debater limites pressupõe, preliminarmente, superar a polêmica que circunda a natureza das medidas de segurança. Neste aspecto, nenhum esforço é necessário para perceber a necessidade de que se reconheça seu caráter aflitivo e conseqüente natureza jurídica de sanção penal, e a razão é simples: pressupõe cometimento de ilícito-típico que implica na restrição da liberdade.*

*Mais, ao lado da pena, as medidas de segurança têm sua legitimidade fundada no mesmo pressuposto – o velho e surrado ideário de defesa social. Portanto, minha convicção – prescindindo de prolongadas minúcias – proclama a emergência de se afastar das medidas de segurança o caráter administrativo que se lhes tem marcado.*

*Para tanto, enuncio único argumento: a tutela do cidadão que comete ilícito e sofre a imposição de sanção penal – ultima ratio da investida controladora estatal – deve estar cercada de todo o rol de garantias constitucionais libertárias agregadas pelo Estado, porquanto, Democrático e Garantista de Direitos. Nesta linha, a sanção de cunho persecutório, qualquer que seja, imprescinde de caráter jurisdicional à sua imposição e execução!*

*A adoção de tal postura – jurisdicionalização garantista – assume especial relevo no caso das medidas de segurança, eis representam o mais forte traço da persistência do antidemocrático, arcaico e malfadado Direito Penal de Periculosidade – fruto das antigarantistas doutrinas da Antropologia Criminal –, reflexo da ideologia da Escola Positiva de Direito Penal italiana no sistema penal brasileiro.*

*Tenho que os critérios, não raro, utilizados por aqueles que, indevidamente, creditam às Medidas de Segurança o amparo jurisdicional carecem de sólida sustentação, como adverte o mestre Luigi Ferrajolli:*

*‘El carácter administrativo y no jurisdicional de las medidas de seguridad es públicamente negado por la mayor parte de la literatura penalista sobre la base de quatro circunstancias: su disciplina jurídica en*



*el código penal, su aplicación por parte del juez, el hecho de que siguen (casi) siempre a la comisión de un delito y el principio de legalidad(...)*

*La primera de tales circunstancias es irrelevante; la segunda, puramente extrínseca; la tercera queda sustancialmente negada por los preceptos del código; y la cuarta no se refiere a la garantía de estricta legalidad exigida en el derecho penal sino a la mera o lata legalidad que preside ejercicio de todo poder público.’ (Luigi Ferrajoli. “Derecho y Razón”, Madrid: ed. Trotta, 1995, p. 779).*

*Neste momento, analisando intra-sistematicamente o instituto, o sentimento que explode é um: urge (re)estabelecer sólidos parâmetros, legítimos, garantistas e constitucionais à imposição e aplicação das medidas de segurança no direito penal pátrio.*

*É esta a angústia transformadora que contamina, outrossim, as palavras de Luiz Flávio Gomes, no texto “Duração das Medidas de Segurança”, ao citar brilhante passagem da obra de Hassemer e Muñoz Conde onde proclamam:*

*‘A conclusão inevitável, portanto, é esta: as garantias jurídico-materiais e processuais que regem na aplicação das penas devem ser, também, tidas em conta na aplicação das medidas... devem ser respeitadas as garantias do Direito Penal tradicional e a execução de uma ou de outra, deve se estruturar do modo mais humano e digno possível.’ (RT 663/261)*

*Questões como: a contestável imposição de prazo mínimo, o prolongado período para exame obrigatório, a inexistência de prazo máximo estabelecido, os critérios e fundamentos dos laudos de responsabilidade penal, a necessidade de garantias constitucionais no momento da perícia – o direito ao silêncio como exemplo – e a prescrição (ponto em debate) suplicam por adequação constitucional.”*

*Ao caso em tela invoco, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana – valor basilar, irrenunciável, do estatuto constitucional que o acolhe nos seguintes termos:*

**Art. 1º.** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

**III** – *a dignidade da pessoa humana.*

*Tal princípio impõe barreiras a qualquer ordenamento legislativo contra traços de arbitrariedade e excessos de discricionariedade – limita o poder estatal – e recebe especial contorno quando o debate envolve matéria penal eis, nesta seara, trata-se, essencialmente, de exercício direto de poder sobre a individualidade do cidadão, restringindo-lhe direito primário – a liberdade de locomoção!*

*Assim, em respeito à dignidade da pessoa humana, nenhum cidadão pode ser abandonado à sorte de normas desprovidas de limitação temporal, discriminatórias e indeterminadas como as Medidas de Segurança, que no ordenamento penal pátrio não possuem qualquer limite quer quanto a sua determinação temporal máxima, quer quanto ao período em que é legítimo o exercício do Direito de Punir.*

*Neste sentido repilo qualquer tese que defenda a imprescritibilidade das Medidas de segurança. Elas são expressamente, alcançadas pelas causas de extinção de punibilidade previstas no art. 107, do Código Penal, como se vê do art. 96, parágrafo único, do mesmo estatuto:*

**“Art. 96º.**

**Parágrafo único.** *Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.”*

*Aliás, as hipóteses em que não prescreve a possibilidade de insurgência estatal encontram-se, taxativamente, descritas no artigo 5º, XLII e XLIV, da CF/88. Portanto – vez mais – o debate a exigir resposta remete a questionamento único: quais devem ser, então, os critérios temporais para validar a prescritibilidade das Medidas de Segurança?*

*Face à inércia legislativa e o silêncio jurisdicional reinantes sobre a questão, tenho me permitido – ancorado nos preceitos fundamentais da Carta Constitucional – enfrentar a matéria utilizando-me de diferenciados critérios de equidade e justiça que há tempos me acompanham, e definem a responsabilidade ética que assumo pelo julgamento, diante das falhas da lei. A propósito, a função jurisdicional só faz sentido quando se compromete com a justiça ao jurisdicionado.*

*Compartilho, integralmente, do entendimento de que “os juízes não são juízes porque combatem a criminalidade, ou porque, intrépidos como mocinhos do faroeste, enfrentam e duelam com os bandidos, os malvados e maltrapilhos. Os juízes – e a lição é tão antiga quanto eles próprios! – são juízes simplesmente porque dizem publicamente o direito. E dizer o direito hoje é, antes de mais nada, pregar a Constituição, suas garantias, seus fundamentos, seus princípios e suas liberdades” (Juízes para a Democracia, ano 06, nº 29, jul/set, 2002, p. 01)*

*Como já disse – em momento doutrinário –, o judiciário é Poder do Estado e a ele cabe o compromisso, tão sério quanto o do Legislativo, de buscar o que é melhor para o povo. A lei é apenas um referencial e quando este referencial é falho há que se o corrigir a partir dos parâmetros constitucionais fundamentais. No particular – corolário do princípio da dignidade humana – invoco, ainda, o princípio da igualdade, garantia basilar do direito, que impõe a **igualdade de todos perante a lei sem distinções de qualquer natureza** (artigo 5º, caput, da CF/88).*

*E a tutela isonômica, específica, de cidadãos portadores de deficiência (física ou mental) é conquista, expressamente assegurada, inclusive, no rol dos direitos sociais da Constituição:*

**“Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...):

**XXXI** – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”

*Portanto, defendo convicto: garantir igualdade aos infratores portadores de distúrbio psíquico significa respeitar suas diferenças assegurando a eles proteção estatal especial e não expropriá-los – como têm ocorrido ao longo da evolução das legislações penal e processual penal pátrias –*

*de garantias constitucionais formais e materiais, suprimindo sua condição de seres “humanos e dignos”!*

Por fim faço coro às palavras do culto sociólogo português Boaventura de Souza Santos para afirmar que “*as pessoas têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza e direito a serem diferentes quando a igualdade os descaracteriza*” (Santos, Boaventura de Souza. “*As tensões da modernidade*”. in Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro: nº. 10, 2001, p. 89)

O fato de ser incapaz não pode vir contra ele. Então, decreta-se extinta a punibilidade pela prescrição da pena concreta.

Ancorado em tais fundamentos, mantenho o meu posicionamento, do voto minoritário proferido na Câmara, via de consequência, estou acolhendo os Embargos Infringentes.

**DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS** - De acordo com o Relator.

**DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ** - De acordo com o Relator.

**DES.<sup>a</sup> LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA**

Eminentes Colegas. Igualmente, entendo de desacolher os presentes embargos. Desta forma, acompanho o voto do eminente Desembargador Relator, quanto ao fundamento de que, na espécie, não cessou a periculosidade do internado, conforme exame pericial trazido aos autos.

Não podendo ser olvidado que o Supremo Tribunal Federal, utilizando o artigo 75 do Código Penal, analogicamente, adotou o entendimento de que o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança é de 30 anos, acarretando a extinção da medida quando atingido esse lapso temporal.

É como voto.

**DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA**

Eminentes Colegas. Desacolho os embargos. Acompanhando o voto do eminente Relator por um dos fundamentos, qual seja: **não verificada a cessação da periculosidade**, mediante o competente exame pericial, e não ultrapassado o **“prazo máximo de cumprimento da pena fixado pelo art. 75 do Código Penal (30 anos), que, segundo o Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado à medida de segurança ...”**, não se pode falar em extinção da medida.

É como voto.

**DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA** - Presidente - Embargos Infringentes nº 70026493171, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DESACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDO O DES. JAIME PITERMAN."

Julgador(a) de 1º Grau: CLADEMIR JOSE CEOLIN MISSAGGIA

**ANEXO C- ACÓRDÃO 70024520116TJ-RS**  
**AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE**  
**INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO.**  
**INVIABILIDADE.**

Descabe falar em extinção da punibilidade pela prescrição na medida em que no momento da internação houve interrupção do curso prescricional.

Entretanto, utilizando o artigo 75 do Código Penal, analogicamente, o STF adotou o entendimento de que o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança é de 30 anos, acarretando a extinção da medida quando atingido esse lapso temporal.

E no caso dos autos, como não houve o transcurso de trinta anos da internação, não há por que ser extinta a medida de segurança, inclusive porque não houve a cessação da periculosidade do agravado, atestada nos laudos psiquiátricos.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, POR MAIORIA.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº 70024520116	COMARCA DE PORTO ALEGRE
MINISTÉRIO PÚBLICO	AGRAVANTE
LIBIO CAMARGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em prover o agravo, vencido o Des. Piterman que o improvia.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JAIME PITERMAN (PRESIDENTE) E DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2008.

**DES.<sup>a</sup> LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (RELATORA)**

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra a decisão de fls. 24/29v, proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre, que decretou a prescrição da medida de segurança aplicada a **Líbio Camargo de Oliveira**.

Em suas razões de inconformidade (fls. 03/08), o agente ministerial afirma que no caso não há falar em prescrição, *“pouco importando se o prazo seria computado pela pena mínima ou máxima aplicada”*, uma vez que *“no momento da internação interrompeu-se a prescrição, a qual, obviamente, não corre durante o tempo em que o paciente permanecer internado (assim como não corre quando o réu estiver preso)”*.

Afirma que desde a internação, ocorrida em 1986, todos os laudos relativos ao agravado recomendaram a renovação da medida de segurança, haja vista não ter ocorrido a cessação de sua periculosidade.

Requer o provimento do agravo interposto, com a reforma da decisão atacada.

O apenado, via Defensoria Pública, em contra-razões (fls. 31/38), pugna pelo improvimento do agravo aduzido, com manutenção da decisão recorrida.

Mantida a decisão agravada (fl. 39), subiram os autos a este Tribunal.

Nesta instância, emitiu parecer o Dr. Delmar Pacheco da Luz, ilustre Procurador de Justiça, no sentido do provimento do agravo (fls. 41/46).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (RELATORA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** demonstra irresignação com apoio no artigo 197 da Lei de Execução Penal, tendo por alvo o decidir de fls. 24/29v, o qual decretou prescrita a medida de segurança imposta a **LIBIO CAMARGO DE OLIVEIRA**, devendo o paciente ser liberado em seis meses, a contar da comunicação ao Diretor do Instituto Psiquiátrico Forense.

### TEOR DA DECISÃO. TRANSCRIÇÃO PARCIAL.

“...

#### II – 1 – PRESCRIÇÃO.

A Constituição Federal veda a prisão de “caráter perpétuo” (art. 5º, XLVII, “b”). Somente são **imprescritíveis** a prática do **racismo** (art. 5º, XLII) e a **ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático** (art. 5º, XLIV). A imprescritibilidade, entretanto, vale apenas para a *persecutio* e não para a fase da execução da pena, ou seja, a pena *in concreto*.

O instituto da Medida de Segurança funda-se na periculosidade. O paciente será internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, se inimputável, ou será submetido a Tratamento ambulatorial se semi-imputável.

A dificuldade para o exame da prescrição, já que não existe prisão em caráter perpétuo, é a de que o réu-paciente é absolvido com “conteúdo condenatório” (Vicente Greco Filho), a denominada absolvição **imprópria**, pois o instituto da prescrição é regulado pela pena aplicada ou *in abstracto*.

Pela leitura da legislação infraconstitucional as Medidas de Segurança quanto ao inimputável são imprescritíveis, conforme art. 97, §1º, do Código Penal. A prescrição referida no art. 96, parágrafo único, do Código Penal diz respeito à Medida de Segurança aplicada ao semi-imputável, que sofre uma condenação.

Como se diz, a lei deve ser lida conforme a Constituição, sendo vedada uma interpretação da Constituição com base na lei.

Embora não exista uma quantificação para o inimputável, a jurisprudência e a doutrina sustentam que deve ser aplicado o art. 109 do Código Penal, divergindo apenas quanto ao prazo. Há duas correntes. Uma que defende o parâmetro mínimo e outra que defende o parâmetro máximo dos ilícitos.

Janora Rossetti afirma que a prescrição há de se impor com base no cálculo da pena mínima do ilícito-típico praticado pelo inimputável, por duas razões; a primeira consiste no fato de que os imputáveis são normalmente condenados às penas mínimas, devendo ser este o parâmetro também para os inimputáveis, sob pena de violação do princípio da igualdade; a outra consiste no fato de que o prazo mínimo configura-se mais benéfico, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

Não concordamos com a Autora citada, pois para o cálculo da prescrição, o juiz da execução teria que avaliar o mérito do processo de conhecimento e estabelecer qual a pena que seria presumivelmente aplicada. Não é razoável. Também não se aplica, a meu ver, o princípio *in dubio pro reo*, pois ele somente abrange o âmbito fático.

(...)

A Medida de Segurança está prescrita no presente caso, pois o paciente está internado há 27 anos, 11 meses e 26 dias, ou seja, desde 23/06/1986. A prescrição do crime é de 2 anos (pena *in abstractu*).

(...)

III – Isso posto, DECRETO a prescrição, devendo o paciente ser liberada dentro de 6 (seis) meses, a contar da comunicação ao Diretor do Instituto Psiquiátrico Forense (sic)”.  
III – Isso posto, DECRETO a prescrição, devendo o paciente ser liberada dentro de 6 (seis) meses, a contar da comunicação ao Diretor do Instituto Psiquiátrico Forense (sic)”.

### **ANÁLISE DA INSURGÊNCIA PROPRIAMENTE DITA.**

É de ser acolhida a irresignação vertente, na esteira do que constou em sede do parecer do Dr. Delmar Pacheco da Luz, ilustre Procurador de Justiça, de cujo texto extraio a seguinte passagem (fls. 41/46):

*“A medida de segurança possui natureza exclusivamente preventiva e encontra assento na prática de fato típico punível e na periculosidade do agente, levando-se em consideração sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade.*”



*Ao inimputável, contudo, duas são as possíveis situações:*

- a) a medida de segurança por prazo indeterminado – art. 97, §1º, do Código Penal – é aquela estabelecida na sentença pela prática de fato típico;*
- b) a medida de segurança por prazo determinado – é aquela aplicada em razão de doença mental superveniente à condenação, passando a ser medida substitutiva da pena privativa de liberdade, sendo aplicada a regra do art. 98 do Código Penal, ou seja, terá como limite o tempo da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença.*

*Portanto, sendo a situação do agravado enquadrada na primeira hipótese antes referida, tratando-se de inimputável, como tal declarado na sentença, evidentemente, não cabe ao Judiciário estabelecer prazo determinado para o cumprimento da medida de segurança, pois este fica condicionado à cessação da periculosidade do réu.*

*O entendimento mais razoável neste caso é que, sendo a medida de segurança espécie do gênero sanção penal, a ela também deve ser aplicada, por analogia, a regra do art. 109 do Código Penal, bem como os marcos interruptivos do art. 117 do mesmo diploma legal. Assim, uma vez realizada a internação do acusado, interrompeu-se o prazo prescricional, sendo inviável falar-se em extinção da punibilidade pela prescrição.*

...

*No caso em tela, o que se verifica é que o agravado iniciou o cumprimento da medida de segurança em 17.12.1986 (fl. 11), razão pela qual ainda não chegou ao limite de 30 anos.*

*Não bastasse isso, convém mencionar que todos os laudos psiquiátricos referiram que a situação clínica do agravado permanece inalterada, razão pela qual não se pode cogitar da possibilidade de desinternação condicional prevista no art. 97, §3º, do Código Penal”.*

Na espécie, descabe falar em prescrição na medida em que no momento da internação houve interrupção da mesma. O que soe acontecer é a extinção da medida de segurança em razão do tempo de seu cumprimento, ou seja, no máximo 30 anos, o que não ocorreu na espécie, antecipa-se.

É de ser ressaltado que o Código Penal ao tratar da matéria no artigo 97, §1º, não definiu qual seria o prazo máximo de cumprimento da medida de segurança, fixando somente o mínimo, condicionando o término do cumprimento à cessação de periculosidade, verificada por perícia médica.

O STF, ao julgar o HC 84.219-4/SP, da relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio, datado de 16.08.2005, entendeu, em analogia ao artigo 75 do Código Penal que, sendo a medida de segurança uma espécie do gênero sanção penal, o

prazo máximo para seu cumprimento é de 30 (trinta) anos, considerando, ainda, que a Constituição Federal não admite apenamento de caráter perpétuo.

Assim consignou:

"Observe-se a garantia constitucional que afasta a possibilidade de ter-se prisão perpétua. A tanto equivale a indeterminação da custódia, ainda que implementada sob o ângulo da medida de segurança. O que cumpre assinalar, na espécie, é que a paciente está sob a custódia do Estado, pouco importando o objetivo, há mais de trinta anos, valendo notar que o pano de fundo é a execução de título judiciário penal condenatório. O artigo 75 do Código Penal há de merecer o empréstimo da maior eficácia possível, ao preceituar que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos, Frise-se, por oportuno, que o artigo 183 da Lei de Execução Penal delimita o período da medida de segurança, fazendo-o no que prevê que esta ocorre em substituição da pena, não podendo, considerada a ordem natural das coisas, mostrar-se, relativamente à liberdade de ir e vir, mais gravosa do que a própria pena. É certo que o §1º do artigo 97 do Código Penal dispõe sobre prazo da imposição da medida de segurança para inimputável, revelando-o indeterminado. Todavia, há de se conferir ao preceito interpretação teleológica, sistemática, atentando-se para o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário, tendo em conta a regra primária vedadora da prisão perpétua. A não ser assim, há de concluir-se pela inconstitucionalidade do preceito(sic)".

Do corpo do acórdão supra mencionado também retiro:

" III  
Defendem **Zaffaroni** e **Pierangeli**<sup>54</sup> que as medidas de segurança são "formalmente penais" - porque previstas na lei penal - e "materialmente administrativas", pois além de não poderem ser juridicamente chamadas de "sanções" - com características retributivas<sup>55</sup> -, não se fundamentam na periculosidade em "sentido jurídico-penal, isto é, a relevante probabilidade de que o sujeito cometa um delito", mas sim naquela "entendida no sentido corrente da palavra, que inclui o perigo de autolesão, que não pode ser considerada delito".

A ilação não se esvaece - antes se reforça - com o fato de ser absolutória a sentença que aplica a medida de segurança (C.Pr.Penal, art. 386, V; e par. Único, III).

A "natureza administrativa", contudo - advertem aqueles autores -, "não pode levar-nos a ignorar que, na prática, elas podem ser sentidas como penas, dada a gravíssima limitação à liberdade que implicam", nem que sua "natureza formalmente penal obriga também que a 'forma penal', que a torna muito mais severa e controlada do que uma internação em manicômio comum, deva cessar em

<sup>54</sup> **ZAFFARONI**, Eugênio Raúl e **PIERANGELI**, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 119/121]

<sup>55</sup> **ZAFFARONI**, Eugênio Raúl e **PIERANGELI**, José Henrique. Op. Cit., p. 810.

algum momento, evitando-se a possibilidade de uma indeterminação absoluta que se traduza em uma intervenção penal perpétua”.

Na mesma linha, invocando lições de **Fragoso, Antolisei, Hassemer e Muñoz Conde**, dentre outros, a opinião de **Luiz Flávio Gomes**<sup>56</sup>, para quem as penas e as medidas de segurança não “passam de duas formas de controle social (...) mais diferentes na aparência que na essência”<sup>57</sup>, pois ambas implicam “a privação ou restrição de direitos fundamentais”.

As penas, portanto, são em vários aspectos semelhantes às medidas de segurança, senão pela totalidade de seus fundamentos e finalidades, pelos traços de uniformidade de seus regimes jurídicos, forma de persecução e efeitos práticos, que sempre resultam em especial prejuízo necessariamente aflitivo<sup>58</sup> para o agente, “e o prejuízo” – conforme lição de **Mueller**<sup>59</sup> – “é penalidade”.

São peculiaridades que, ao lado de outras, fazem delas espécie de exercício do poder punitivo do Estado, no que se distanciam profundamente da simples interdição civil.

Dogmaticamente, corrobora esse caráter de sanção penal das medidas de segurança o fato de a aplicação delas pressupor o reconhecimento de um injusto penal<sup>60</sup>; ser a medida condicionada à espécie de pena cominada ao “fato previsto como crime” (reclusão/internação; detenção/tratamento ambulatorial – C. Penal, art. 97); bem como a possibilidade de detração (C. Penal, art. 42).

Assim não fosse, ademais, também ficaria sem sentido o disposto no art. 96, par. único, do C. Penal, segundo o qual, “**extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta**”; a menos que se restringisse a eficácia do referido dispositivo à medida de segurança substitutiva da pena (arts. 98 do C. Penal; 183 da LEP<sup>61</sup>; e 113 do C. Pen. Militar<sup>62</sup>), ou à aplicação simultânea delas, conforme se decidiu no HC 62.485, 2ª T., 22.3.85, **Djaci Falcão**, RTJ 114/169.

A rigor, se acolhido este precedente e considerada a reforma do C. Penal de 1984 – que aboliu a cumulação de pena com medida de segurança (v.g., HC 65.732, 2ª T., 4.3.88, **Aldir**, DJ 15.4.88) –, não somente se diminuiria, como se suprimiria toda a eficácia do dispositivo.

Mas o equívoco, com todas as vênias, está na premissa em que se fundou o precedente, de que a extinção da punibilidade pressupõe uma pena de natureza

<sup>56</sup> **GOMES**, Luiz Flávio. *Duração das Medidas de Segurança*. Revista dos Tribunais. Ano 80. Janeiro de 1991 – vol. 663, p. 260.

<sup>57</sup> Quicá especificamente por esta razão as próprias Exposições de Motivos do Código Penal (nº. 87) ressaltam que, “na prática”, é “**fração de pena**” o que apenas “**eufemisticamente**” se denomina “**medida de segurança**”.

<sup>58</sup> De fato, conforme assevera **Luiz Flávio Gomes**, não há como negar que elas constituem um mal necessário “**para a cura**” ou para “**a sociedade, mas inevitavelmente um mal**”. **Op.cit.**, p. 260

<sup>59</sup> Citação contida em: **ZAFFARONI**, Eugênio Raúl e **PIERANGELI**, José Henrique. **Op. Cit.**, p. 119/221.

<sup>60</sup> Quanto ao conceito de injusto penal, enquanto fato típico e ilícito, conferir: **TAVAREZ**, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. Relativamente às consequências do reconhecimento do injusto penal, adverte **Baumann**, **verbis**: “(...) *el derecho penal prevé, además de la pena, otras consecuencias jurídicas. A veces, para estas consecuencias jurídicas, es presupuesto únicamente la acción típica y antijurídica, o sea, la culpabilidad no es necesaria. La internación en un hospital psiquiátrico con arreglo al §63, há de posibilitar, precisamente, el aseguramiento de la comunidad jurídica contra autores inimputables (que actúan, pues, sin culpabilidad). También en otros casos la dogmática se vale de la acción típica y antijurídica pero no necesariamente culpable, por ejemplo, em los presupuestos de la participación em un hecho principal (...)*”. Cf. **BAUMANN**, Jürgen. *Derecho Penal: conceptos fundamentales y sistema: introducción a la sistemática sobre la base de casos*. Buenos Aires: Depalma, 1973, p. 45. Para os adeptos da teoria bipartida do crime, a medida de segurança pressupõe um “**delito**”. **GOMES**, Luiz Flávio. *Duração das Medidas de Segurança*. Revista dos Tribunais. Ano 80. Janeiro de 1991 – vol. 663, p. 258.

<sup>61</sup> L. 7.210/84 – Lei de Execução Penal: “Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação de saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança”.

<sup>62</sup> C. Pen. Militar: “Art. 113. Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 48 [inimputável] e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro.

corporal que, naquele caso, não existiria, já que a pena privativa de liberdade fora substituída pela medida de segurança de liberdade vigiada.

É que a punibilidade não se confunde - nem pressupõe - a aplicação de pena, em seu sentido estrito.

Conforme assevera **René Dotti**<sup>63</sup>, poderia "soar estranha a conclusão de que também os inimputáveis (...) estariam submetidos a uma forma especial de 'punição', quando, ao reverso, devem ser objeto de medidas curativas", mas "punibilidade e pena envolvem natureza e conceito muito distintos", como se infere da possibilidade de "haver ilícito sem aplicação da pena, como nas hipóteses dos arts. 121, §5º; 129, §8º; 140, §1º; 181; 242, parágraf. Ún. E 348, §2º do CP (...)".

Donde outros precedentes do Tribunal, ambos reconhecendo a possibilidade de extinção da punibilidade quando aplicada medida de segurança, malgrado não regulada a prescrição pela pena mínima cominada (v.g., HHCC 69.904, 2ª T., 15.12.93, **Brossard**, DJ 12.2.93; 71.558, 2ª T., 6.9.94, **Velloso**, DJ 27.10.94).

Não há falar, ademais, que a punibilidade depende da reprovabilidade do fato ao agente.

Fosse assim, estaria impossibilitado o reconhecimento de sua extinção quanto aos atos infracionais (L. 8.069/90), ou até mesmo a persecução criminal em juízo, como decorre, **a fortiori**, do art. 43, II, do C. Pr. Penal.

Quiçá por todas essas características, a jurisprudência do Tribunal parece ir além da incontestável forma penal - que **per si**, já basta para tê-las como uma forma de sanção penal - e reconhece um verdadeiro conteúdo penal nas medidas de segurança, como ao firmar a retroatividade da L. 7.209/84, que aboliu as medidas de segurança aos imputáveis (RHC 62.433, 2ª T., 1.3.85, **Rezek**, RTJ 115/142; HHCC 70.659, 2ª T., 9.11.93, **Celso**, DJ 28.4.95; 68.450, 1ª T., 12.3.91, **Sydney**, DJ 5.4.91; 62.947, 1ª T., 16.8.85, **Mayer**, DJ 13.9.85; RE 105.306, 2ª T., 26.2.85, **Aldir**, DJ 22.3.85).

#### IV

Certo, diversamente de outras Constituições, tal como a de Portugal<sup>64</sup> e da República de Cabo Verde<sup>65</sup>, a Constituição brasileira não foi expressa ao disciplinar a limitação temporal das medidas de segurança.

Nem por isso, se valeu do que a doutrina alemã denomina "silêncio eloqüente"<sup>66</sup>: ao vedar as penas de caráter perpétuo, quis a Constituição de 1988 (art. 5º, XLVII, **b**) se referir às sanções penais e, dentre elas, situam-se as medidas de segurança.

Donde a afirmação de **Zaffaroni e Pierangeli**<sup>67</sup> - que se alinham aos votos dos em. Ministros que me antecederam -, segundo a qual não "é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal" e, se "a lei não estabelece o limite máximo, é o intérprete quem tem a obrigação de fazê-lo".

Assim, acompanho o em. Ministro **Marco Aurélio**, quanto a estender-se o limite temporal do art. 75 do C. Penal às medidas de segurança (sic)".

<sup>63</sup> **DOTTI**, René Ariel. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 669.

<sup>64</sup> Art. 30º, 1: "Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida."

<sup>65</sup> Dispõe o art. 32º da Constituição da República de Cabo Verde que "Em caso algum haverá pena privativa da liberdade ou medida de segurança com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida". (sic)

<sup>66</sup> O chamado "**Beredtes Schweigen**". V.g., RE 130.555, 1ª T., 4.6.01, **Moreira Alves**, RTJ 136/340; BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 143.

<sup>67</sup> **ZAFFARONI**, Eugênio Raúl e **PIERANGELI**, José Henrique. Op. Cit., p. 812.

Assim, na espécie, é de ser modificada a decisão ora atacada, com acolhimento do pleito ministerial, na medida em que o ora agravado, LIBIO CAMARGO DE OLIVEIRA foi internado no Instituto Psiquiátrico Forense no dia 17/12/86, conforme expediente de fl. 10, item 2, além do laudo de fl. 19, estando até a presente data, internado há 21 anos 06 meses e 09 dias, portanto, inviabilizada até mesmo a extinção da medida de segurança pelo cumprimento da pena.

Ressalte-se que descabe falar em prescrição, na medida em que não há condenação. Admissível seria, se cumpridos 30 anos, o que não ocorreu no caso, a extinção da medida de segurança pelo cumprimento da pena, visto que o nosso ordenamento jurídico não admite apenamento de caráter perpétuo.

Em conseqüente, voto pelo **provimento** do presente agravo em execução, modificando, pois, o decidir combatido.

**DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA** - De acordo.

**DES. JAIME PITERMAN (PRESIDENTE)**

Com a máxima vênia, entendo que a decisão do Magistrado é correta porque não há como manter um indivíduo internado pelo resto de sua vida.

A Medida de Segurança, não é pena, apenas se fundamenta na periculosidade do agente, e tem por escopo a prevenção, sem nenhum caráter punitivo.

Andou bem o Magistrado ao referir a prescrição da Medida de Segurança.

E, diante de tal circunstância, foram tomadas às precauções do art. 5º da Lei Nº. 10.216/91 que assim reza:

*“Art. 5º: O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade*

*sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário”.*

A Colenda 5ª Câmara Crime dessa E.Corte, já se posicionou quanto ao prescritibilidade da Medida de Segurança ao julgar a Apelação n.º 70005049929, de relatoria do eminente Des. Amilton Bueno de Carvalho. Reedito aqui trechos de seu acórdão que darão voz ao meu entendimento:

*“Não obstante as inúmeras, atuais e polêmicas discussões e teses acerca da questão da imputabilidade penal, as medidas de segurança – consequência coercitiva inerente ao lado oculto e obscuro da intervenção punitiva (a inimputabilidade) – é tema, não raras vezes, esquecido e desprezado pela cúpula do pensamento penal pátrio. Portanto qualquer debate que se pretenda, no específico, exige análise mais abrangente da questão.*

*Debater limites pressupõe, preliminarmente, superar a polêmica que circunda a natureza das medidas de segurança. Neste aspecto, nenhum esforço é necessário para perceber a necessidade de que se reconheça seu caráter aflitivo e conseqüente natureza jurídica de sanção penal, e a razão é simples: pressupõe cometimento de ilícito-típico que implica na restrição da liberdade.*

*Mais, ao lado da pena, as medidas de segurança têm sua legitimidade fundada no mesmo pressuposto – o velho e surrado ideário de defesa social. Portanto, minha convicção – prescindindo de prolongadas minúcias – proclama a emergência de se afastar das medidas de segurança o caráter administrativo que se lhes tem marcado.*

*Para tanto, enunciio único argumento: a tutela do cidadão que comete ilícito e sofre a imposição de sanção penal – ultima ratio da investida controladora estatal – deve estar cercada de todo o rol de garantias constitucionais libertárias agregadas pelo Estado, porquanto, Democrático e Garantista de Direitos. Nesta linha, a sanção de cunho persecutório, qualquer que seja, imprescinde de caráter jurisdicional à sua imposição e execução!*

*A adoção de tal postura – jurisdicionalização garantista – assume especial relevo no caso das medidas de segurança, eis representam o mais forte traço da persistência do antidemocrático, arcaico e malfadado Direito Penal de Periculosidade – fruto das antigarantistas doutrinas da Antropologia Criminal –, reflexo da ideologia da Escola Positiva de Direito Penal italiana no sistema penal brasileiro.*

*Tenho que os critérios, não raro, utilizados por aqueles que, indevidamente, creditam às Medidas de Segurança o amparo jurisdicional carecem de sólida sustentação, como adverte o mestre Luigi Ferrajolli:*

*‘El carácter administrativo y no jurisdicional de las medidas de seguridad es públicamente negado por la mayor parte de la literatura penalista sobre la base de cuatro circunstancias: su disciplina jurídica en el código penal, su aplicación por parte del juez, el hecho de que siguen (casi) siempre a la comisión de un delito y el principio de legalidad(...)*

*La primera de tales circunstancias es irrelevante; la segunda, puramente extrínseca; la tercera queda sustancialmente negada por los*

*preceptos del código; y la cuarta no se refiere a la garantía de estricta legalidad exigida en el derecho penal sino a la mera o lata legalidad que preside ejercicio de todo poder público.’ (Luigi Ferrajoli. “Derecho y Razón”, Madrid: ed. Trotta, 1995, p. 779).*

*Neste momento, analisando intra-sistematicamente o instituto, o sentimento que explode é um: urge (re)estabelecer sólidos parâmetros, legítimos, garantistas e constitucionais à imposição e aplicação das medidas de segurança no direito penal pátrio.*

*É esta a angústia transformadora que contamina, outrossim, as palavras de Luiz Flávio Gomes, no texto “Duração das Medidas de Segurança”, ao citar brilhante passagem da obra de Hassemer e Muñoz Conde onde proclamam:*

*‘A conclusão inevitável, portanto, é esta: as garantias jurídico-materiais e processuais que regem na aplicação das penas devem ser, também, tidas em conta na aplicação das medidas... devem ser respeitadas as garantias do Direito Penal tradicional e a execução de uma ou de outra, deve se estruturar do modo mais humano e digno possível.’ (RT 663/261)*

*Questões como: a contestável imposição de prazo mínimo, o prolongado período para exame obrigatório, a inexistência de prazo máximo estabelecido, os critérios e fundamentos dos laudos de responsabilidade penal, a necessidade de garantias constitucionais no momento da perícia – o direito ao silêncio como exemplo – e a prescrição (ponto em debate) suplicam por adequação constitucional.”*

*Ao caso em tela invoco, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana – valor basilar, irrenunciável, do estatuto constitucional que o acolhe nos seguintes termos:*

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III – a dignidade da pessoa humana.*

*Tal princípio impõe barreiras a qualquer ordenamento legislativo contra traços de arbitrariedade e excessos de discricionariedade – limita o poder estatal – e recebe especial contorno quando o debate envolve matéria penal eis, nesta seara, trata-se, essencialmente, de exercício direto de poder sobre a individualidade do cidadão, restringindo-lhe direito primário – a liberdade de locomoção!*

*Assim, em respeito à dignidade da pessoa humana, nenhum cidadão pode ser abandonado à sorte de normas desprovidas de limitação temporal, discriminatórias e indeterminadas como as Medidas de Segurança, que no ordenamento penal pátrio não possuem qualquer limite quer quanto a sua determinação temporal máxima, quer quanto ao período em que é legítimo o exercício do Direito de Punir.*

*Neste sentido repilo qualquer tese que defenda a imprescritibilidade das Medidas de segurança. Elas são expressamente, alcançadas pelas causas de extinção de punibilidade previstas no art. 107, do Código Penal, como se vê do art. 96, parágrafo único, do mesmo estatuto:*

**“Art. 96º.**

**Parágrafo único.** *Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.”*

*Aliás, as hipóteses em que não prescreve a possibilidade de insurgência estatal encontram-se, taxativamente, descritas no artigo 5º, XLII e XLIV, da CF/88. Portanto – vez mais – o debate a exigir resposta remete a questionamento único: quais devem ser, então, os critérios temporais para validar a prescritibilidade das Medidas de Segurança?*

*Face à inércia legislativa e o silêncio jurisdicional reinantes sobre a questão, tenho me permitido – ancorado nos preceitos fundamentais da Carta Constitucional – enfrentar a matéria utilizando-me de diferenciados critérios de equidade e justiça que há tempos me acompanham, e definem a responsabilidade ética que assumo pelo julgamento, diante das falhas da lei. A propósito, a função jurisdicional só faz sentido quando se compromete com a justiça ao jurisdicionado.*

*Compartilho, integralmente, do entendimento de que “os juízes não são juízes porque combatem a criminalidade, ou porque, intrépidos como mocinhos do faroeste, enfrentam e duelam com os bandidos, os malvados e maltrapilhos. Os juízes – e a lição é tão antiga quanto eles próprios! – são juízes simplesmente porque dizem publicamente o direito. E dizer o direito hoje é, antes de mais nada, pregar a Constituição, suas garantias, seus fundamentos, seus princípios e suas liberdades” (Juízes para a Democracia, ano 06, nº 29, jul/set, 2002, p. 01)*

*Como já disse – em momento doutrinário –, o judiciário é Poder do Estado e a ele cabe o compromisso, tão sério quanto o do Legislativo, de buscar o que é melhor para o povo. A lei é apenas um referencial e quando este referencial é falho há que se o corrigir a partir dos parâmetros constitucionais fundamentais. No particular – corolário do princípio da dignidade humana – invoco, ainda, o princípio da igualdade, garantia basilar do direito, que impõe a **igualdade de todos perante a lei sem distinções de qualquer natureza** (artigo 5º, caput, da CF/88).*

*E a tutela isonômica, específica, de cidadãos portadores de deficiência (física ou mental) é conquista, expressamente assegurada, inclusive, no rol dos direitos sociais da Constituição:*

**“Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...):

**XXXI** – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”

*Portanto, defendo convicto: garantir igualdade aos infratores portadores de distúrbio psíquico significa respeitar suas diferenças assegurando a eles proteção estatal especial e não expropriá-los – como têm ocorrido ao longo da evolução das legislações penal e processual penal pátrias – de garantias constitucionais formais e materiais, suprimindo sua condição de seres “humanos e dignos”!*



Por fim faço coro às palavras do culto sociólogo português Boaventura de Souza Santos para afirmar que *“as pessoas têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza e direito a serem diferentes quando a igualdade os descaracteriza”* (Santos, Boaventura de Souza. *“As tensões da modernidade”*. in Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro: nº. 10, 2001, p. 89)

O fato de ser incapaz não pode vir contra ele. Então, decreta-se extinta a punibilidade pela prescrição da pena concreta.

Ancorado em tais fundamentos, estou mantendo a decisão do Magistrado, diligenciando para que sejam cumpridas as determinações, com respeito ao plano de desligamento do paciente e, via de consequência, estou improvando o recurso ministerial.

**DES. JAIME PITERMAN** - Presidente - Agravo em Execução nº 70024520116, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, PROVERAM O AGRAVO, VENCIDO O DES. PITERMAN QUE O IMPROVIA ."

Julgador de 1º Grau: CLADEMIR JOSE CEOLIN MISSAGGIA

**ANEXO D – ACÓRDÃO 70053436895TJ/RS****AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. ALTA PROGRESSIVA. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. AGRAVANTE INTERNADO HÁ MAIS DE 06 ANOS.**

A internação para tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais que cometem fatos típicos penais, e por estes inimputáveis, não deveria ser tratada como uma questão de interesse meramente penal, mas também de saúde pública. Interno que não apresenta melhoras com o tratamento aplicado. Dever do Estado de proporcionar tratamento eficiente. Restrição da liberdade do indivíduo que cumpre medida de segurança não pode ter caráter perpétuo. Determinada a desinternação condicional pelo prazo de 01 ano, conforme art. 97, § 3º, do CP, com o encaminhamento do inimputável para tratamento de desintoxicação, em instituição diversa do IPF.

**AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70053436895

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ANDERSON NEVES NUNES

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo para determinar a desinternação condicional do interno ANDERSON NEVES NUNES, com o prazo de 01 (um) ano, não podendo praticar fato indicativo de persistência da periculosidade durante este período, de acordo com o disposto no art. 97, § 3º, do Código Penal, devendo ser encaminhado para tratamento de desintoxicação, em instituição diversa do Instituto Psiquiátrico Forense.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBEN.**

Porto Alegre, 28 de março de 2013.

**DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS (RELATOR)**

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública, em favor de ANDERSON NEVES NUNES (PEC 56522-9), contra a decisão do Juízo da Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Alegre, que prorrogou a alta progressiva, determinando nova avaliação em nove meses.

O agravante anota medidas de segurança nos processos judiciais (todos por roubo) nº 001/2.06.0074394-3 pelo prazo mínimo de 03 (três) anos de internação hospitalar; nº 001/2.05.0027604-9, de 01 (um) ano de tratamento ambulatorial; e nº 001/2.09.0119194-0, de 03 (três) anos de internação hospitalar.

Em razões, aduziu a defesa, em síntese, que, diante da impossibilidade de sanção perpétua e a proporcionalidade com a aplicação da pena, a reiteração da prorrogação da alta progressiva viola o direito do agravante. Afirmou que o agravante está sob custódia do Estado por longo período, sendo que o tratamento ministrado não está surtindo efeitos. Sustentou que o julgador não pode ficar adstrito aos laudos de avaliação psiquiátrica, somente ordenando a reavaliação anual e a prorrogação da alta progressiva, sem exigir que o Estado demonstre tratamento efetivo que oportunize a evolução no quadro do paciente. Alegou que a decisão atacada nega vigência ao disposto no art. 2º, incisos I, II e IX, da Lei nº 10.216/01. Disse, ainda, que a alta progressiva sistematicamente prorrogada não contribui para a reinserção do agravante na família, trabalho e comunidade, não havendo demonstração de qualquer iniciativa para que este fim seja alcançado. Requereu a reforma da decisão, para que seja determinada a desinternação do agravante; alternativamente, pediu a aplicação da desinternação provisória, afastando-se a sistemática prorrogação da internação mediante alta progressiva com a reavaliação anual (fls. 02-6).

O recurso foi recebido á fl. 367.

Em contrarrazões, o Ministério Público postulou o improvimento do recurso, mantendo-se a decisão hostilizada (fls. 368-70v.).

A decisão foi mantida à fl. 371.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mauro Henrique Renner, em parecer das fls. 373-6, manifestou-se pelo improvimento do presente agravo em execução.

É o relatório.

## **Artigo I. VOTOS**

### **DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS (RELATOR)**

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O agravante começou o cumprimento da medida de segurança imposta em 06-06-2006, para tratamento ambulatorial pelo período de 01 (um) ano. Posteriormente foi prorrogado o cumprimento de medida por três vezes (18-10-2006, 06-06-2008 e 06-06-2009). Em 25-11-2009, foi concedido o benefício da alta progressiva ao inimputável, sendo novamente prorrogado o cumprimento da medida de segurança e mantida a alta provisória por três vezes (17-09-2010, 27-10-2011 e 08-01-2013). O acusado está internado há mais de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses.

Insurge-se a defesa contra a decisão proferida em 08-01-2013 pelo magistrado singular que prorrogou a medida de segurança por mais um ano e manteve a alta progressiva, determinando a realização de novo laudo psiquiátrico.

Razão assiste ao agravante.

A decisão atacada apenas homologa a avaliação psiquiátrica sem analisar a situação fática do interno. ANDERSON cumpre medida de segurança por longo período, sem que exista qualquer melhora na sua condição, demonstrando a ineficiência de sua internação para a reinserção social do inimputável, finalidade permanente da medida, como prevê o art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.216/2001.

A internação para tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais que cometeram fatos típicos penais, e por estes inimputáveis, não deveria ser tratada como uma questão de interesse meramente penal, mas também de saúde pública.

O autor Paulo Vasconcelos Jacobina, em sua obra “Direito Penal da Loucura”<sup>68</sup>, aborda a questão da seguinte maneira:

---

<sup>68</sup> JACOBINA, Paulo Vasconcelos. “Direito Penal da Loucura e reforma psiquiátrica”. Brasília: ESMPU, 2008.

*(...) A loucura passa a ser uma entidade e equipara-se à doença. Esta passa a ter uma vontade, que supera a própria vontade humana, e deslegitima o tão discutido princípio filosófico do livre-arbítrio, colocando-se além da punição, mas não, como veremos, além do julgamento e da exclusão. Embora reputando irresponsável e inimputável o louco, porque tomado por uma entidade não-humana com uma vontade superior à sua, o direito brasileiro contemporâneo prorroga a jurisdição da justiça criminal para que a doença possa sofrer um julgamento penal e ser punida – sendo esse o significado do instituto da medida de segurança: um instituto que pune a loucura, sob o fundamento, nem sempre explícito, de a desmascarar, arrancar do ser humano essa doença. De resto, acaba restringindo a liberdade do portador da doença, por via de um internamento que, se no discurso é não punitivo, na prática arranca-lhe a liberdade e a voz.*

A mãe do interno, em depoimento das fls. 334-6, em inquérito policial em que seu filho figurava como vítima de tentativa de homicídio, referiu que o agravante está internado no IPF desde 2006 e não vê melhora na sua condição, percebendo que ele tem alguns momentos de lucidez, mas volta a piorar. Relatou, ainda, que apesar de tanto tempo internado, ANDERSON nunca se desintoxica, estando sempre na “fissura da droga”. Afirmou que já viu internos utilizando drogas dentro do IPF. Por fim, implorou para que seu filho fosse encaminhado para o tratamento adequado.

Nos laudos das fls. 256-7 e 302-3, de 15-08-2010 e 31-08-2011, respectivamente, conclui-se que o agravante apresentava melhora no seu processo de readaptação social, devendo ter uma “permanência mais prolongada fora deste nosocômio em regime de observação, aproveitando para reconstruir projetos sociais reais (...)” e que “os projetos que a equipe tem com o examinando incluem a manutenção da Alta Progressiva, com a finalidade de que possa receber oportunidades futuras de reincluir-se em um tratamento em sua comunidade e ficar próximo de sua família, objetivando assim resgatar sua dignidade e cidadania, já que se trata de indivíduo jovem, com expectativa longa de vida e com absoluta contra-indicação de longa permanência nesta instituição”.

Pela situação fática, conclui-se que o tratamento é inadequado ou a sanção aplicada é ineficiente, pois, como se vê, de alguma forma o agravante continua com sintomas de drogadição, mesmo decorridos mais de seis anos da sua internação, situação que, à evidência, não se pode mais prolongar, sob pena de a internação adquirir caráter de perpetuidade.

Restringir um jovem, que possui transtorno mental, da convivência com sua família e do meio social, para o cumprimento de uma medida de segurança que vem sendo prorrogada por tempo indeterminado, atinge diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da pessoa portadora de transtorno mental, elencados nos incisos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 10.216/2001, sem que por essa medida apresente qualquer melhora e possibilidade de retorno à vida em sociedade. Cito aqui o inciso II, do artigo referido, que assegura como direito da pessoa portadora de transtorno mental: “ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade”.

Por isso, não é aceitável que um indivíduo, possuidor de direitos e garantias, que é tratado com preconceito e excluído da sociedade por sua condição mental, permaneça segregado por período indeterminado para um tratamento (ao que tudo indica) ineficiente, sem que o Estado, que deveria prover-lhe uma condição adequada de vida, seja responsabilizado e acionado para que proporcione o devido tratamento em uma instituição adequada aos termos da Lei nº 10.216/2001.

Ressalto que o cumprimento de medida de segurança por tempo indeterminado e sem previsão de término, por um fato em que sequer houve condenação (absolvição imprópria), é contra a ordem constitucional uma vez que adquire, em certos casos, caráter perpétuo, contrariando o disposto no art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO INDETERMINADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PENAS PERPÉTUAS OU DE OUTRO MODO ABUSIVAS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMO E MÍNIMO. - É inconstitucional a indeterminação de limite máximo, bem como, abusivo, prolongado e excessivo o prazo mínimo para a verificação da cessação da periculosidade do agente, previstos no art. 97, do Código Penal, à imposição de Medidas de Segurança. - A Constituição Federal veda expressamente a imposição de sanção penal que possa assumir caráter perpétuo ou que possa ser, de qualquer forma, abusiva (art. 5, XLVII e alíneas) - assim, ancorada nos princípios fundamentais (freios libertários ao poder punitivo estatal) impõe a maior aproximação isonômica possível entre a punição de imputáveis e inimputáveis que cometem delitos. - A dignidade da pessoa humana, isonomia e mitigação da dupla violência punitiva - dos delitos e das penas arbitrárias (no dizer de Ferrajoli) - restam, então, aqui contempladas da seguinte forma: fixação do limite máximo pelo total da pena estabelecida em cada caso concreto (igualmente ao que se dá com imputáveis), bem como, a fixação do prazo mínimo para a verificação da*

*cessação da periculosidade em 01 ano (como não há dogma sobre a cura de um distúrbio mental, melhor que se a comece a investigar no menor tempo possível), devendo, cessada a enfermidade mental, ser o apenado posto em liberdade a qualquer tempo. PRESCRITIBILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA. - Prescritível a medida de segurança, decretável ao cidadão a quem se lhe a impôs com base na pena projetada em isonomia ao apelante - respeito diverso: cidadão com distúrbio psíquico. À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo. (Apelação Crime Nº 70018989988, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 18/04/2007)*

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE INDULTO. POSSIBILIDADE.** *Inexiste qualquer inconstitucionalidade do art. 1º, VIII, do Decreto 6.706/08, em face do disposto no art. 84, XII, da CF, o qual coloca de forma ampla a concessão de indulto, sem qualquer ressalva, não se podendo dar caráter perpétuo à medida, tanto que o STF, considerando-a como uma espécie de sanção penal, vem admitindo a prescrição. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.* (Agravado Nº 70031870017, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 14/10/2009)

**EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO.** *Embargos acolhidos. Por maioria. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70030742928, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 28/08/2009)*

Pelo Superior Tribunal de Justiça,

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CURSO HÁ MAIS DE 44 ANOS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PENITENCIÁRIO. PACIENTE POSSUIDOR DE TRANSTORNO MENTAL DE CARÁTER DEGENERATIVO COM LAUDO ATESTANDO CONDIÇÕES PARA SUA DESINTERNAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO À GARANTIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO. LEI 10.216/2001. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

*1. Embora facilmente perceptível a plausibilidade dos fundamentos do acórdão atacado, que entendeu, a partir do constatado abandono familiar e da longa permanência no manicômio judiciário, somados à deficiência mental comprovada, que a colocação em liberdade atentaria contra a própria segurança do paciente, é obrigação do Poder Público garantir-lhe o constitucional direito de ir, vir e ficar, bem como o de sua segurança, não podendo, seja por ordem constitucional, seja por obrigação legal, furtar-se a tais deveres. 2. A Lei 10.216/01 assegura, entre outros, o direito ao portador de transtorno mental há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário. 3. Ordem parcialmente concedida a fim de garantir a desinternação do paciente com sua transferência para o serviço comunitário de saúde mental (art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei 10.216/01), para aplicação da política de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida,*

*sob a responsabilidade da autoridade sanitária estadual e da Superintendência de Saúde da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro – SUSP/SEAP, com a supervisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, no caso de ausência de supervisão de instância definida pelo Poder Executivo estadual, para continuidade do tratamento.*

*(HC 87.007/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)*

## Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARCO INTERRUPTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTINUIDADE. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. 30 (TRINTA) ANOS. PRECEDENTES DO STF. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ART. 5º DA LEI 10.216/2001. APLICABILIDADE. ALTA PROGRESSIVA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. Precedentes: HC 107.432/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/5/2011; HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 2/6/2009. 2. In casu: a) o recorrente, em 6/4/1988, quando contava com 26 (vinte e seis) anos de idade, incidiu na conduta tipificada pelo art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal (lesões corporais com incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias), sendo reconhecida a sua inimizabilidade, nos termos do caput do artigo 26 do CP. b) **processada a ação penal, ao recorrente foi aplicada a medida de segurança de internação hospitalar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo certo que o recorrente foi internado no Instituto Psiquiátrico Forense, onde permanece até a presente data, decorridos mais de 23 (vinte e três) anos desde a sua segregação;** c) o recorrente tem apresentado melhoras, tanto que não está mais em regime de internação, mas de alta progressiva, conforme laudo psiquiátrico que atesta seu retorno gradativo ao convívio social. 3. A desinternação progressiva é medida que se impõe, provendo-se em parte o recurso para o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que aplicou o art. 5º da Lei 10.216/2001, determinando-se ao Instituto Psiquiátrico Forense que apresente plano de desligamento, em 60 (sessenta) dias, para que as autoridades competentes procedam à “política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida” fora do âmbito do IPF. 4. Recurso provido em parte.**

RHC 100383 / AP – AMAPÁ; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 18/10/2011; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 (grifei)



*MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.*

*HC 84219 / SP - SÃO PAULO; HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 16/08/2005; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação*

*DJ 23-09-2005.*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Agravo para determinar a desinternação condicional do interno ANDERSON NEVES NUNES, com o prazo de 01 (um) ano, não podendo praticar fato indicativo de persistência da periculosidade durante este período, de acordo com o disposto no art. 97, § 3º, do Código Penal, devendo ser encaminhado para tratamento de desintoxicação, em instituição diversa do Instituto Psiquiátrico Forense.

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE)** - De acordo com Relator.

**DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBEN** - De acordo com o Relator.

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO** - Presidente - Agravo em Execução nº 70053436895, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DETERMINAR A DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL DO INTERNO ANDERSON NEVES NUNES, COM O PRAZO DE 01 (UM) ANO, NÃO PODENDO PRATICAR FATO INDICATIVO DE PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE DURANTE ESTE PERÍODO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 97, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO SER ENCAMINHADO PARA TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO, EM INSTITUIÇÃO DIVERSA DO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE."

Julgador(a) de 1º Grau: TANIA DA ROSA

**ANEXO E- ACÓRDÃO 70003477759/TJ-RS**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. APENADO PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE.** Não reunindo ainda o paciente condições de obter desinternação condicional, mesmo já gozando da alta progressiva, não há como liberá-lo ao convívio social pleno, por não estarem totalmente atenuados os elementos psicopatológicos determinantes de sua periculosidade social. Em se tratando de medida de segurança, em regime de alta progressiva, é exatamente no laudo psiquiátrico que deve o Juiz se basear para tomar sua decisão, não podendo contrariar os peritos sem base em outros elementos probatórios, posto que em tal situação não pode prevalecer a íntima convicção.  
**Agravo improvido.**

AGRAVO (ART. 197 LEI 7.210/84)

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70003477759

PORTO ALEGRE

ALFREDO DANIEL DOS SANTOS

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores ANTÔNIO CARLOS NETTO MANGABEIRA, Presidente, e MARCELO BANDEIRA PEREIRA.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2001.

**DES. JOSÉ ANTONIO HIRT PREISS,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. JOSÉ ANTONIO HIRT PREISS (RELATOR)** – Trata-se de agravo em execução interposto por ALFREDO DANIEL DOS SANTOS, por intermédio de Defensora Pública, contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais desta Capital, objetivando ver cassada a decisão que prorrogou a medida de segurança do apenado, que a vem cumprindo desde 11.05.76 no Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso, por condenação por tentativa de homicídio.

A decisão hostilizada, ao prorrogar a medida de segurança por mais um ano, acolheu manifestação do Ministério Público contrária ao deferimento da postulação, tomando como base o laudo psiquiátrico nº 28.746 (fls. 38/40), no qual os peritos sugerem que se mantenha a alta progressiva, autorizada em 15.09.82, por persistirem, embora de forma atenuada, os elementos de periculosidade do sentenciado, que é portador de Esquizofrenia Paranóide.

Entende o esforçado agravante padecer de falibilidade o referido laudo, pois, além de o mesmo não avaliar corretamente o paciente, limitou-se a repetir observações de laudos anteriores, de modo a não estabelecer mudança do quadro evolutivo da patologia, nem indicar o tratamento que está sendo aplicado.

Conclui pleiteando seja concedido o benefício da desinternação hospitalar, haja vista estar o apenado mantendo de forma exemplar o seu tratamento, integrando-se de forma elogiável com seus familiares e com a sociedade. Caso contrário, esta situação implicará a institucionalização da pena perpétua para o sentenciado.

O agravo foi respondido, a decisão ficou mantida e, nesta instância, foi lançado parecer no sentido do seu improvimento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DES. JOSÉ ANTONIO HIRT PREISS (RELATOR)** – Não assiste razão ao agravante.

Não prospera a preliminar de nulidade da decisão monocrática. O fato do último laudo psiquiátrico ser em muito parecido com o laudo anterior é da

natureza do tipo de tratamento a que está se submetendo o agravante. O referido laudo oferece elementos necessários e convincentes para demonstrar que as anomalias psiquiátricas que apresenta o periciado são de lenta recuperação ao longo do tempo, sendo mínimas as variações de seu estado psíquico. No último parecer, datado de 25.07.2001, houve, inclusive, a alusão de que a periculosidade do periciado está atenuada, mas não o suficiente para oferecer-lhe condições de retornar ao convívio social pleno.

Inexistente, pois, a nulidade argüida, quer com relação ao laudo, quer com relação à decisão que nele se baseou.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o agravante. Em se tratando de medida de segurança, em regime de alta progressiva, é exatamente no laudo psiquiátrico que deve o Juiz se basear para tomar sua decisão, visto que perícia realizada por experts, não podendo contrariá-lo, sem base em outros elementos probatórios, posto que em situação tal não pode prevalecer a íntima convicção.

A Dra. Ana Rita Nascimento Schinestsck, íclita Promotora de Justiça, esgotou a análise da matéria posta sub judice, e bem concluiu ao consignar que *“um afrouxamento inoportuno no tratamento, como pretende a defesa, pode representar um retrocesso em todos os avanços obtidos ao longo da execução da medida de segurança aplicada, sendo possível que este retrocesso possa ser irreversível a curto ou médio prazo, agravando-se, assim, de maneira inaceitável, o quadro psicológico do recorrente, o que, acredita-se, não é a finalidade da defesa”*.

Nesses termos, nego provimento ao agravo.

É como voto.

**SR. PRESIDENTE (ANTÔNIO CARLOS NETTO MANGABEIRA)** - De acordo.

**DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA** - De acordo.

Decisor(a) de 1º Grau: Fernando Flores Cabral Junior.

## ANEXO F- ACÓRDÃO 70050126242/TJ-RS

**APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. INIMPUTABILIDADE.**

**Absolvição.** Mesmo evidenciada a materialidade e a autoria, cumpre absolver o réu impropriamente, diante da sua inimputabilidade. Há nos autos diversos documentos que demonstraram a dependência química grave do réu, que o torna impossibilitado de determinar as suas ações. Embora o laudo psiquiátrico tenha concluído que o réu era capaz ao tempo do fato, ele foi diagnosticado com transtorno afetivo bipolar, epilepsia, transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de canabinóides e transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de cocaína. Além disso, já sofreu ação judicial de internação compulsória. O juiz não ficará adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (art. 182 do Código de Processo Penal). O direito penal não pode deixar de observar as condições pessoais de cada acusado, pois o fim não é a punição, mas sim a recuperação. No caso, o réu não tinha, ao tempo do fato, discernimento, pois buscava apenas manter o seu vício.

**Medida de segurança.** A razão de ser da medida de segurança é a periculosidade do agente, o que fundamenta, inclusive, a sua desinternação ou liberação, conforme art. 97, § 3º, do Código Penal. A periculosidade, entretanto, não se verifica se o acusado permaneceu solto durante o processo, de modo que não houve necessidade de contê-lo. Logo, é incoerente apenas nesse momento determinar a sua internação. A medida mais adequada e proporcional a ser tomada é a determinação de tratamento ambulatorial. Inteligência e aplicação da Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001 – art. 4º).

**Prazo.** Como forma de aplicação justa e de acordo com o princípio da individualização da pena, a medida de segurança não deve ter prazo indeterminado. O período máximo de sua execução deve ser balizado de acordo com a pena que seria aplicada ao caso concreto, na hipótese de réu imputável.

**APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO CRIME

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70050126242

COMARCA DE OSÓRIO

RAPHAEL AUGUSTO SILVA  
KOLOZSY

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e absolver o réu com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal e art. 26 do Código Penal, aplicando medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 1 ano e máximo de 3 anos e 6 meses.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. FRANCESCO CONTI.**

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

**DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)**

Na sentença, a Dr.<sup>a</sup> Conceição Aparecida Canho Sampaio consignou o seguinte relatório:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra RAPHAEL AUGUSTO SILVA KOLOZSY, vulgo “Tabaco”, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Porto Alegre/RS, nascido em 23/03/1991, com 19 anos de idade à época do fato, filho de Antônio Emílio de Koloksy e de Carmem Lúcia Orban de Kolozsy, com ensino fundamental, residente na Rua Saquarema, nº 922, Atlântida Sul, Osório/RS, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 04 de novembro de 2010, por volta das 03h45min, na Avenida Antônio de O Schutz, s/nº, Atlântida Sul, em Osório/RS, o denunciado RAPHAEL AUGUSTO SILVA HOLOZSY subtraiu, para si, mediante grave ameaça, o veículo táxi GM/CLASSIC LIFE, cor prata, placa IMR 3966, contendo um luminoso com a inscrição “TAXI 022”, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em dinheiro, e um aparelho de celular, marca Nokia, modelo 2680, pertencentes à vítima Luiz Carlos Santos.

“Na ocasião, o denunciado dirigiu-se ao ponto de táxi da vítima, localizado na Av. Fernandes Bastos, esquina com a Rua Jorge Sperbe, em Tramandaí/RS, solicitando uma corrida até a praia de Atlântida Sul, o que foi efetuado. Ao ingressarem na avenida acima referida, onde não havia movimento, o denunciado ordenou à vítima que parasse o táxi, momento em que, levando a mão à cintura, anunciou o assalto, exigindo dinheiro e o

telefone celular. Ato contínuo, a vítima entregou seus pertencentes ao denunciado, que mandou-a descer do carro e ficar de costas, com as mãos na cabeça. Em seguida, o denunciado fugiu conduzindo o veículo da vítima. “Após diligências policiais, o veículo localizado na Avenida Atlântida, 984, sendo que o luminoso estava nos fundos do terreno desse mesmo local. Já o aparelho de celular foi encontrado na Rua Guarujá, próximo ao número 480, e, a chave do veículo, na Avenida Saquarema, em frente ao número 837, todos em Atlântida Sul.

“As res furtivae foram apreendidas, com exceção do dinheiro (fl. 10 do IP), avaliadas (fl. 33 do IP) e restituídas à vítima”.

O Parquet arrolou a vítima e duas testemunhas (fl. 04).

O auto de prisão em flagrante foi homologado e pelo juízo foi decretada a prisão preventiva do flagrado (fls. 35/38).

A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2010, bem como determinada a citação do denunciado (fl. 89).

O réu foi citado (fls. 97/98), e acostou resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão, bem como acostou documentos (fls. 99/151).

Pelo juízo foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 153/154).

A vítima Luiz Carlos Santos foi ouvida em 08 de fevereiro de 2011, na Comarca de Tramandaí/RS (fl. 168).

Em razão do reexame de processos de presos provisórios, estipulado pela Resolução Conjunta nº 109, Projeto Mutirão Carcerário CNJ/CNMP, pelo juízo foi mantido o decreto de prisão preventiva do denunciado Raphael (fl. 171).

Realizada audiência de instrução em 25 de abril de 2011, a testemunha Diogo Mônico Pires dos Santos foi ouvida e o réu interrogado. Na mesma solenidade, o Juízo concedeu a liberdade provisória ao acusado, sob condição de se submeter a tratamento para drogadição (fls. 182/185).

Sobreveio informação aos autos de que Raphael desistiu do tratamento (fl. 193).

Em 07 de junho de 2011, realizou-se a audiência de continuidade da instrução, na qual foi ouvida a testemunha Alex Sandro Silva Capriolli. Na oportunidade, foi suspenso o feito e determinada a instauração, em apartado, de Incidente de Insanidade Mental, nos termos dos artigos 149 e seguintes do CPP, abrindo-se prazo ao Ministério Público e, após, à defesa, para apresentação de quesitos (fls. 214/216).

Na data de 22 de junho de 2011, em razão das ameaças sofridas por familiares, bem como pelo fato de o acusado não ter se submetido ao tratamento para drogadição, foi decretada a prisão preventiva do réu (fls. 218/219).

Sobreveio aos autos informação da prática de novo delito pelo denunciado (fls. 231/233).

Acostado o Laudo Psiquiátrico Legal nº 46999 às fls. 239/246.

O Ministério Público afirmou estarem presentes a autoria e a materialidade do delito. Apontou erro na capitulação do fato quando da vestibular, pois em nenhum trecho referiu o concurso de agentes na prática do delito. Postulou a condenação do denunciado nas sanções do artigo 157, “caput”, do Código Penal (fls. 247/250).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição de Raphael em razão da ausência de grave ameaça e/ou violência, elementos essenciais para a configuração do roubo. Além disso, referiu que o acusado é pessoa doente e necessita de tratamento adequado (fls. 252/255).

Acrescento que houve a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime aberto, e multa de 10 dias-multa no valor mínimo legal.

O réu, por seu defensor constituído, interpôs recurso de apelação, pugnando pela absolvição, pois ausente prova a confortar a condenação.

O Ministério Público, no primeiro grau, pela Dr.<sup>a</sup> Caroline Gianlupi, postulou a manutenção da condenação e, em segundo grau, em parecer do Dr. José Pedro M. Keunecke, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)**

#### **I. Materialidade**

A existência do fato restou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fl. 10, pelo auto de apreensão de fl. 13, em que constam os bens subtraídos, os quais foram abandonados, bem como pelo auto de avaliação indireta de fl. 76, que estimou o valor dos objetos em R\$ 18.150,00.

#### **II. Autoria**

Não resta dúvida sobre a autoria delitiva, embora o réu tenha afirmado não se recordar do evento (fl. 216). A vítima, em juízo, asseverou que, após o fato, chamou a polícia e foi atrás do autor do delito, tendo encontrado o réu na casa do seu genitor. Na ocasião, o acusado teria afirmado que praticou o crime para comprar drogas (fl. 168).

#### **III. Culpabilidade**

No caso dos autos, conforme será a seguir esclarecido, o réu é inimputável, o que exclui a culpabilidade da sua conduta.

Constam diversos documentos que demonstram a dependência química grave do réu, que o torna impossibilitado de determinar as suas ações:

a) O atestado da Cruz Vermelha Brasileira que, a partir de documentos apresentados, concluiu estar o réu acometido de dependência química e



comportamento anti-social, com recomendação de internação em regime totalitário (fl. 105);

**b)** Atestado médico–psiquiátrico da comarca de Osório, ressaltando a dependência química grave do recorrente, com transtorno psicótico e perturbação de conduta com delírios de cunho paranoide (fl. 115);

**c)** Sentença de procedência em processo de Internação Psiquiátrica, determinando-se a internação compulsória do recorrente (fls. 121-127);

**d)** Boletim de atendimento na Clínica Pinel, constando o CID F 192- Síndrome de dependência. O réu teria relatado ser usuário de drogas desde os 11 anos, já tendo consumido maconha, cocaína, “pitico” e cola. Atualmente, disse fazer uso de crack. Afirmou ter sido internado na clínica São José de 12 a 15 vezes e outra na clínica Pinel (em 2009), além de ter permanecido 7 meses em uma fazenda terapêutica (fl. 128);

**e)** Documento do SAI/SUS, com diagnóstico de dependência química (fl. 151);

**f)** Despacho de fl. 106, que determinou a condição coercitiva do acusado ao CAPS (Casa Aberta) para sua avaliação, uma vez que, determinada a sua internação, esta foi infrutífera, pois voltou a consumir drogas ao retornar para o meio familiar;

**g)** Informação do Centro de Atenção Psicossocial Casa Aberta, referindo não ter encontrado o réu, com a informação da família de que esta saiu de casa diante do comportamento do acusado (fl. 109);

**h)** Despacho de fl. 218 em que o juízo relata ter sido procurado pelo pai do réu que expôs estar o réu residindo “com a avó dele, a qual possui 80 anos, e, nesta noite, a ameaçou com uma faca, para obter dinheiro a fim de sustentar o vício; tendo o pai que circular com a senhora Oima Vargas, pela cidade de Osório, até às 4h30min da madrugada, de carro, em face do medo que ela estava, e , ainda que tal senhora afirmou que espera ser morta logo pelo neto, para que não precise mais suportar a situação que tem passado”, bem como que o “pai de Rafael chegou a referir se ele tocar em sua avó, matará ele, porque também não agüenta mais a situação vivida em sua família” (fl. 218).

**i)** Boletim de ocorrência de fl. 232, referente ao registro feito pelo pai do réu, no sentido de que este estava importunando a família, sob o efeito de drogas.

Diante dessas particularidades, foi **instaurado o incidente de insanidade mental**, acostado às fls. 239-246, que concluiu ser o réu “inteiramente capaz de entender o caráter ilícito e de se auto-determinar”. Não obstante a conclusão obtida, constaram as seguintes considerações:

O que se caracteriza é o padrão de uso de canabinóides e de cocaína, drogas, progressivo, com desenvolvimento de tolerância e irrupção com desconforto característico na abstinência.

Com os dados disponíveis ao presente exame, é possível estabelecer, portanto, o diagnóstico de Transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de canabinóides e de cocaína.

Há, ainda, a presença de manifestações próprias de transtornos afetivos, com evidências de períodos de euforia e de depressão. Características do referido transtorno são o comportamento do pensamento (sobressaindo-se períodos em de taquipsiquismo), a logorréia, os períodos de excitabilidade e de depressão (estes últimos acompanhados por retraimento social e inapetência).

Caracteriza-se, assim, transtorno afetivo bipolar, confirmando diagnóstico psiquiátrico anteriormente estabelecido.

Há, além disto, o diagnóstico de epilepsia, caracterizado pelos episódios típicos de perda de consciência, com resposta favorável ao uso de anticonvulsivantes.

O recorrente teve diagnóstico positivo para (a) transtorno afetivo bipolar (F31), (b) epilepsia (G40), (c) transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de canabinóides (F12) e (d) transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de cocaína (F14). Além disso, entre as observações psiquiátricas constam episódios típicos de perda de consciência, períodos de taquipsiquismo, períodos de logorréia na linguagem verbal, oscilações de humor, práticas delitivas recorrentes e uso de drogas (fl. 241).

É importante ressaltar que, embora a conclusão do perito seja observada, é livre a apreciação da prova e o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (art. 182 do Código de Processo Penal).

Com efeito, é possível que o médico responsável pela formulação do laudo tenha tido cautela no resultado porque é sabido que o réu, ao ser considerado incapaz, será, eventualmente, institucionalizado. A imposição de medida de segurança muitas vezes é mais gravosa, já que, em certos casos, há relutância na liberação do paciente. **E, mais ainda, por vezes há o abandono da própria família**

**na instituição, o que vai de encontro à Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001 – art. 4º).**

No caso dos autos, verifico que o paciente, ao tempo do fato, já enfrentava o transtorno decorrente da dependência química, porque, consoante sentença de fls. 121-121, restou internado na Clínica São José de 23 de outubro de 2009 a 21 de novembro de 2009, bem como de **25 de julho de 2010 a 3 de agosto de 2010**. O fato ora julgado teria sido praticado em **4 de novembro de 2010**, ou seja, pouco tempo depois desta última internação. No período entre os anos de 2009-2010 teria, supostamente, praticado outros delitos, conforme consta na certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 188-189.

Observando-se a mídia audiovisual de fl. 216 verifica-se que o denunciado efetivamente apresenta conduta anômala, narrando a dependência química que o acomete e que o levou a ser internado diversas vezes em clínicas de reabilitação. Aliás, á época do fato (final de 2010), o réu contava com apenas **19 anos de idade**, o que torna mais preocupante o seu quadro, caso não supere o vício.

Sobre a dependência química, trago as seguintes considerações:

Comumente as drogas psicoativas causam tolerância e várias delas levam o viciado à dependência física, condições essas que determinam um padrão de uso que é danoso à saúde.

A ação deletéria de algumas drogas pode causar danos cerebrais de natureza neuronal e de déficit circulatório, podendo alterar significativamente a capacidade cognitiva do usuário, refletindo na imputabilidade penal.

(...)

O uso da cocaína provoca tolerância e uma dependência psicológica acentuada; causa ainda excitação eufórica.

A cocaína é uma droga com tempo de ação curto e seus efeitos tóxicos mais comuns são: taquicardia; hipertensão; midríase; sonolência e nervosismo extremo. Geralmente ocorrem alucinações, delírios paranóides e manifestações de agressividade, o que torna os seus usuários perigosos.<sup>69</sup>

O direito penal não pode deixar de observar as condições pessoais de cada acusado, pois o fim não é, exclusivamente, a punição (ou não deveria ser), mas sim a recuperação do condenado. No caso, assim como o réu não tinha, ao

---

<sup>69</sup> CAMARGO, Rosmari Aparecida Elias. Aspectos médico-forense na determinação da condição mental do dependente químico. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Org). Drogas: aspectos penais e criminológicos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, pag. 238.

tempo do fato, discernimento (pois buscava apenas manter o seu vício), continua não o tendo, de modo que a pena prisional só agravará a sua situação.

Logo, diante das particularidades expostas, verifico que o réu não era capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, sendo inimputável para os fins penais.

#### **IV. Medida de segurança**

A razão de ser da medida de segurança é a periculosidade do agente, o que fundamenta, inclusive, a sua desinternação ou liberação, conforme art. 97, § 3º, do Código Penal.

A periculosidade, entretanto, não se verifica se o acusado permaneceu solto durante todo o processo, de modo que não houve necessidade de contê-lo. Logo, é incoerente apenas nesse momento determinar a sua internação.

Deste modo, a medida mais adequada e proporcional a ser tomada é a determinação de **tratamento ambulatorial**. Aliás, outra solução feriria a Lei nº 10.216/2001, Lei de Reforma Psiquiátrica, em especial o art. 4º deste diploma legal.

Quanto à norma contida no art. 97, § 1º, do Código Penal, referente à indeterminação da medida de segurança, tenho o entendimento de que se afigura incompatível com a ordem constitucional vigente. Logo, é inadmitível impor a medida de segurança – que, apesar de não ser pena, implica restrição ao direito fundamental à liberdade do réu – por período indeterminado. Tal posição é adotada como forma de garantir o necessário freio à ingerência punitiva do Estado na vida do cidadão declarado “perigoso”, de modo que a medida de segurança não acabe sendo mais gravosa ao réu inimputável do que a própria pena aplicada ao imputável – aliás, necessário constar que a Constituição Federal proíbe a imposição de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”).

Nessa senda, já se manifestou sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 84.219/SP, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, julgado em 16 de agosto de 2005, que restou assim ementado:

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

Destarte, como forma de assegurar uma aplicação justa da medida de segurança ao inimputável, **deve o período máximo ser balizado de acordo com a pena que seria aplicada no caso concreto**, em respeito ao princípio da individualização da pena (art. 5º da Lei de Execução Penal e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Colaciono precedente oriundo desta Câmara, de Relatoria do Des. Amilton Bueno de Carvalho, que sintetiza a matéria:

PROCESSUAL PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO INDETERMINADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PENAS PERPÉTUAS OU DE OUTRO MODO ABUSIVAS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMO E MÍNIMO.

- É inconstitucional a indeterminação de limite máximo, bem como, abusivo, prolongado e excessivo o prazo mínimo para a verificação da cessação da periculosidade do agente, previstos no art. 97, do Código Penal, à imposição de Medidas de Segurança.

- A Constituição Federal veda expressamente a imposição de sanção penal que possa assumir caráter perpétuo ou que possa ser, de qualquer forma, abusiva (art. 5, XLVII e alíneas) - assim, ancorada nos princípios fundamentais (freios libertários ao poder punitivo estatal) impõe a maior aproximação isonômica possível entre a punição de imputáveis e inimputáveis que cometem delitos.

- A dignidade da pessoa humana, isonomia e mitigação da dupla violência punitiva - dos delitos e das penas arbitrárias (no dizer de Ferrajoli) - restam, então, aqui contempladas da seguinte forma: fixação do limite máximo pelo total da pena estabelecida em cada caso concreto (igualmente ao que se dá com imputáveis), bem como, a fixação do prazo mínimo para a verificação da cessação da periculosidade em 01 ano (como não há dogma sobre a cura de um distúrbio mental, melhor que se a comece a investigar no menor tempo possível), devendo, cessada a enfermidade mental, ser o apenado posto em liberdade a qualquer tempo. PRESCRITIBILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA.

- Prescritível a medida de segurança, decretável ao cidadão a quem se lhe a impôs com base na pena projetada em isonomia ao apelante – respeito diverso: cidadão com distúrbio psíquico.

À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo.

(Apelação Crime Nº 70018989988, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 18/04/2007)

Assim, como parâmetro máximo de cumprimento da medida tem-se a reprimenda fixada pelo juízo de primeiro grau: **3 anos e 6 meses** de reclusão. Determino como **tempo mínimo a ser cumprido o período de 1 ano** (art. 97, § 1º, do Código Penal).

#### IV. Dispositivo

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso e absolvo o réu com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal e art. 26 do Código Penal,

aplicando medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 1 ano e máximo de 3 anos e 6 meses.

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FRANCESCO CONTI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL** - Presidente - Apelação Crime nº 70050126242, Comarca de Osório: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E ABSOLVERAM O RÉU COM FULCRO NO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 26 DO CÓDIGO PENAL, APLICANDO MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL PELO PRAZO MÍNIMO DE 1 ANO E MÁXIMO DE 3 ANOS E 6 MESES."

Julgador(a) de 1º Grau: CONCEICAO APARECIDA CANHO SAMPAIO